



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 12 de setembro de 2019

nº 1949 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Judiciário	Pág. 16
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19

>> Ministério Público Estadual	Pág. 35
Administração Pública Municipal	Pág. 36

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 61
>> Portarias	Pág. 64

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 65
>> Avisos	Pág. 66

Licitações

>> Avisos	Pág. 67
-----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 68
---------	---------

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>> Editais	Pág. 81
------------	---------

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00880/19

PROCESSO N. : 01472/2018/TCER. (apenso: Proc. n. 7.023/2017/TCER).
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.
 JURISDICIONADO : Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO.
 INTERESSADO : Sem Interessados.
 RESPONSÁVEL : Ênedy Dias de Araújo – CPF n. 508.984.344-91 – Comandante-Geral da Polícia Militar;
 Eliana Lopes de Moraes – CPF n. 421.748.722-34 - Contadora.
 ADVOGADOS : Dr. João Paulo Messias Maciel – OAB/RO n. 5.130;
 Dra. Patrícia Silva dos Santos – OAB/RO n. 4.089;
 Escritório: Pastore, Messias e Santos Advogados Associados – OAB/RO n. 006/1997 – CNPJ n. 21.731.060/0001-54.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : n. 15, 03 de setembro de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA-PMRO. FALHAS FORMAIS DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANÇETES MENSIS E DE AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS, MITIGADAS. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NAS CONTAS DE ESTOQUE/ALMOXARIFADO E BENS MÓVEIS, NÃO SANEADAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, como, in casu, devem ser julgadas regulares, com ressalvas.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, relativas ao exercício financeiro de 2017, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, que enseja, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Acórdão C1-TC 01222/18, exarado nos autos do Processo n. 1.439/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2017, da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, como tudo dos autos consta.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



DOeTCE-RO
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ênediy Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, Comandante-Geral da Polícia Militar, com amparo nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÊNEDIY DIAS DE ARAÚJO, CPF N. 508.984.344-91, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, SOLIDARIAMENTE, COM A SENHORA ELIANA LOPES DE MORAIS, CPF N. 421.748.722-34, CONTADORA, POR SE TER VERIFICADO INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS, NOS SEGUINTE TERMOS:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, bem como ao item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, que aprovou a NBC T 5-Registros Contábeis, haja vista a divergência no montante de R\$ 10.132,08 (dez mil, cento e trinta e dois reais e oito centavos), verificada entre o saldo da conta Estoque do Balanço Patrimonial, de R\$ 107.920,40 (cento e sete mil, novecentos e vinte reais e quarenta centavos), e o valor do saldo do inventário de material de R\$ 97.788,32 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos);

b) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, bem como ao item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, que aprovou a NBC T 5-Registros Contábeis, haja vista a divergência no montante de R\$ 1.198.710,56 (um milhão, cento e noventa e oito mil, setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), verificada entre o saldo da conta Bens Móveis do Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial, de R\$ 5.675.934,68 (cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), e o valor do saldo do Inventário de Bens Móveis da PMRO, de R\$ 6.874.645,24 (seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos);

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Observe os prazos de envio dos balancetes mensais via SIGAP, consoante impõe o art. 53, da Constituição Estadual, na forma estabelecida pelo art. 3º, §1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO;

b) Apresente, em tópico específico, no Relatório de Atividades da PMRO, nas futuras Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, notadamente, no que diz respeito àquelas exaradas no item III do Acórdão AC1-TC 00131/18, nos autos do Processo n. 1.083/2017/TCER, e no item III, do Acórdão APL-TC 00552/17, nos autos do Processo n. 0933/2016/TCER;

c) Exorte o responsável pela contabilidade da PMRO para que observe rigorosamente as regras do NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC n. 1.133, de 2008, e a Parte V, da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, ou de edição mais recente, a fim de apresentar, a tempo e modo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis no locus adequado, ou seja, na própria Demonstração Contábil que referenciar;

d) Admoeste o responsável pela contabilidade da PMRO para que adote os procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019, as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos Ativos da Entidade,

referenciando as providências adotadas nas notas explicativas correspondentes;

III – DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item II e suas alíneas, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Ênediy Dias de Araújo, CPF n. 508.984.344-91, Comandante-Geral da Polícia Militar, e à Senhora Eliana Lopes de Moraes, CPF n. 421.748.722-34, Contadora, bem como aos seus patronos, qualificados no cabeçalho inicial, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00883/19

PROCESSO N. : 01971/2019
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial, decorrente do Processo Administrativo n. 01-1601.06674-0000/2015, com o objetivo Apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas do Programa de Assistência Financeira em forma de Suprimentos de Fundos PROAFI/2013 (2º semestre) repassado à Coordenadoria Regional de Educação do Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS : Eber Ferreira Alves, CPF n. 349.913.952-91
Coordenador Regional de Educação de Pimenta Bueno
Lorisangela Cardoso Schamber da Cruz, CPF n. 777.879.431-49
Presidente da Comissão de Licitação e Membro da Comissão de Recebimento de Serviços e Locação

Edinamar Machado Thomas, CPF n. 510.971.849-00
 Membro da Comissão de Compras e Membro da Comissão de
 Recebimento de Serviços e Locação
 José Gomes da Rocha, CPF n. 177.329.212-91
 Membro da Comissão de Compras
 Floderci Fernandes Guimarães, CPF n. 419.402.612-87
 Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais
 Lucinaura Soares do Nascimento Sampaio, CPF n. 420.992.002-97
 Responsável pela análise da prestação de contas
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : II – 1ª Câmara

SESSÃO : n. 15, 03 de setembro de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01-1601.06674-0000/2015, PROTOCOLIZADO SOB O N. 4694/18, REFERENTE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, AO ÓRGÃO DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO.

1. Precedentes: Acórdão AC1-TC 996/2018, proferido no processo n. 4467/2015, 1º Câmara, de 14.8.2018, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão AC1-TC 496/2018, proferido no processo n. 4694/2017, 1º Câmara, de 8.5.2018, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

2. Tomada de Conta Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado de Estado da educação, Processo Administrativo n. 01-1601.06674-0000/2015.

3. A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e conseqüente extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

4. Devolução da documentação ao Órgão de Origem.

5. Determinações.

6. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 29 caput, do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo, ensejando, em consequência, o arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado de Estado da Educação, Processo Administrativo n. 01-1601.06674-0000/2015, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na prestação de contas do Programa de Assistência Financeira em forma de suprimento de fundos PROAFI/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo, em razão da falta de interesse processual, com amparo no artigo 29 do RITCE-RO.

II – DEVOLVER o Processo Administrativo n. 01-1601.06674-0000/2015, protocolizado sob o n. 4694/18, referente a Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, à Secretaria de Estado da Educação, para a adoção das medidas elencadas no item III, subitens 2.1, 2.2 e 2.3 desta Decisão.

III – DETERMINAR, via ofício, aos Srs. Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, atual Secretário de Estado da Educação e Cláudio Laureano de Carvalho, CPF n. 220.915.482-00, responsável pelo Controle Interno da referida Secretaria, ou quem lhes substituam legalmente, sob pena de responsabilização solidária, com fundamento no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal, que:

3.1. adotem as medidas necessárias a fim de complementar a Tomada de Contas Especial objeto do Processo Administrativo 01-1601.06674-0000/2015, com vistas a proceder à individualização das condutas dos agentes responsáveis pelas irregularidades verificadas e estabelecer o nexo de causalidade entre os ilícitos e os agentes correspondentes, nos termos do art. 4º, X, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007, adotando-se, em seguida, as medidas administrativas aptas à recomposição do erário.

3.2. encaminhem o resultado do procedimento de contas especiais à Controladoria-Geral do Estado para conhecimento e providências de suas alçada.

3.3. apliquem medidas eficientes de controle e gestão de pessoal, de forma a evitar a reincidência das falhas detectadas.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00903/19

PROCESSO: 05152/2012 – TCE/RO.

CATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Convênio n. 310/2012 firmado com a Fundação Pio XII.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – Sesau/RO.

REPRESENTANTE: Conselho Estadual de Saúde de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Gilvan Ramos de Almeida – CPF n. 139.461.102-15.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I.

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. CONVÊNIO DA SESAU/RO COM A FUNDAÇÃO PIO XII. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pelo Senhor Raimundo Nonato Soares, Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/RO à época, acerca da possíveis irregularidades atribuídas ao Governo do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Saúde por suposto descumprimento às Resoluções n. 015/2010/CES/RO, de 26.8.2012; n. 028/2011/CES-RO, de 22.11.2011; e n. 033/2011/CES-RO, de 22/12/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – Conhecer a presente Representação proposta pelo Senhor Raimundo Nonato Soares, Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/RO à época, por atender aos pressupostos de admissibilidade, com base no artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para, no mérito, considerá-la procedente, haja vista a permanência das seguintes impropriedades na celebração do Convênio n. 310/2012, firmado com a Fundação Pio XII, de responsabilidade do Senhor Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15), ex-Secretário da Sesau/RO à época:

a) infringência ao art. 4º e parágrafos do Decreto n. 6.170/2007 c/c art. 116, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, visto que o objeto do Termo de Convênio n. 310/2012 foi descrito de forma extremamente ampla e genérica, não havendo no instrumento de convênio e nem no Plano de Trabalho apresentado pela Fundação Pio XII descrição detalhada, clara e precisa dos objetos, nos quais os recursos pactuados podem ser utilizados, tampouco indicação de quais serviços podem ser contratados e que aquisições podem ser realizadas com esses recursos públicos, dando-se margem a possíveis desvios de finalidade, assim como não se indicou as etapas e fases da execução do convênio, além dessa imprecisão inviabilizar, oportuna e oportunamente, a estimativa de seus custos;

b) infringência ao inciso III do art. 198 da Constituição Federal/1988 c/c art. 4º da Lei n. 8.142/1990, ante a não observância da participação do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia ao proceder à celebração do convênio de que se cuida à revelia de oitiva de referido Colegiado, sem qualquer justificativa, já que não se atendeu à convocação do então titular da Sesau/RO, deliberada por meio da sua 220ª Reunião Ordinária, após análise e debate sobre o convênio em apreço – razão por que se findou editando a Resolução n. 027/2012, por meio da qual restou consignada rejeição à proposta de convênio da forma elaborada e implementada pelo Estado; e

c) infringência ao art. 7º, §4º e art. 116, §1º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 37 da Constituição Federal/1988, pela inclusão da cláusula “3.9.3 Serviços Extras (não compreendidos originalmente no Contrato)” contida no Plano de Trabalho ofertado pela Fundação Pio XII, sob o pretexto da excepcionalidade, abrindo margem para a inclusão de novos – e indefinidos – serviços à referida contratação, o que, dentre outros riscos de incorreção, como desvio de finalidade, impossibilita, ainda, a previsão objetiva de seus custos – situação que esbarra nos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência, os quais, por evidente, não concedem ao administrador público

a prerrogativa de proceder a contratação de objeto não estimado ou mal caracterizado, muito menos se admite acréscimos “ilimitados”.

II – Deixar de cominar multa ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15), ex-Secretário de Estado da Saúde da Sesau/RO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão do processo ter permanecido sem movimentação de conteúdo axiológico relevante por mais de três anos;

III – Recomendar ao atual Secretário de Estado da Saúde da Sesau/RO, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo que, caso decida promover novo aditamento ao Termo de Convênio n. 310/2012 com a Fundação Pio XII, observe as seguintes providências:

a) exigir da Fundação Pio XII que, com base nos dados históricos do Convênio n. 310/2012: elabore novo Plano de Trabalho (planejamento) detalhado, preciso e completo, descrevendo suficientemente, de forma quantitativa e qualitativa, o(s) objeto(s) proposto(s), as despesas com contratações e aquisições que poderão realizadas com os recursos pactuados, suas metas, etapas e/ou fases, nele não fazendo constar qualquer cláusula que possibilite acréscimos de serviços não previamente fixados; e estructure orçamento realista do(s) objeto(s) programado(s), mediante planilha detalhada de estimativa de custos da execução;

b) quando da apresentação do novo Plano de Trabalho por parte da Fundação Pio XII, atentar para que a proposição de metas e indicadores tenha por base histórico de atendimentos do referido nosocômio e não sua alegada capacidade máxima de atendimento; e para a fidedignidade e exatidão das informações contidas no Plano de Trabalho apresentado pela instituição interessada, advertindo-lhe que a existência de quaisquer falhas inexatidões no projeto ou falsidade de informações implicará a não celebração do convênio e demais medidas que se façam necessárias, seja no âmbito administrativo, penal e/ou judicial;

c) realizar, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizações periódicas como forma de controle das atividades e avaliação da prestação dos serviços por parte da Fundação, em cumprimento à “Cláusula Décima – Da Fiscalização, Controle e Avaliação” do Termo de Convênio n. 310/2012, de modo a verificar a conformidade da execução do convênio, especialmente no que tange a clara existência de nexo de causalidade entre os documentos fiscais inseridos nas prestações de contas da Fundação Pio XII e os recursos repassados pelo Estado mediante o convênio objeto dos autos, de modo a assegurar que estes sejam empregados única e objetivamente nos seus fins – pelas quais responderá, em caso de omissão, penal, civil e/ou administrativamente;

d) exigir do fiscal e do gestor do Convênio n. 310/2012, que promovam a fiscalização integral da execução, em cumprimento à “Cláusula Décima – Da Fiscalização, Controle e Avaliação” do Termo de Convênio n. 310/2012 – sobre a qual responderão penal, civil e/ou administrativamente, caso verificada sua omissão;

e) oportunizar e considerar a manifestação do Conselho Estadual da Saúde quando da pretensão da celebração de quaisquer ajustes junto a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de modo a dar efetividade ao inciso III do art. 198 da CF/88 c/c inciso II, do art. 4º, do Decreto n. 3.100/1999 c/c a Quinta Diretriz da Resolução CNS n. 333/2003. IV.3.

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida, CPF n. 139.461.102-15, ex-Secretário de Estado da Saúde da Sesau/RO e, via ofício, ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, atual Secretário de Estado da Saúde da Sesau/RO, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

V – Arquivar os presentes autos depois de adotadas todas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição,

nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00904/19

PROCESSO: 03488/2010-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 228/2011-PLENO referente a Inspeção Especial realizada na coleta de resíduos de serviços de saúde, no Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON, executada pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., mediante Contrato n. 045/PGE-2008.
JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Saúde – SESA
RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48) - Secretário de Estado da Saúde
Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães (CPF n. 810.687.001-49) - Diretor Geral do CEMETRON - Período de 1º.1.2008 a 18.5.2008.
Rony Peterson de Lima Rudek (CPF n. 166.785.082-20) - Diretor Geral do CEMETRON - Período de 19.5.2008 a 16.9.2009.
Ednéia Lucas Cordeiro (CPF n. 764.762.517-91 - Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Período de 17.9.09 a 31.12.2010, e Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.
Marilene Aparecida Cruz Penatti (CPF n. 050.973.748-00) - Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião - Período de 1º.1.2008 a 31.12.2010.
Afrânio Sérgio Freitas da Silva (CPF n. 037.048.822-91) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.
Domingos Sávio Pereira (CPF n. 220.943.422-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.
Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz (CPF n. 903.798.968-34) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.
Edilene Marcia de Souza Ferreira (CPF n. 041.739.677-56) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.
Eliana Alves de Azevedo (CPF n. 277.223.252-20) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.
Gilvanete Pereira da Silva (CPF n. 273.599.564-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.
Hildegardo Guerim (CPF n. 670.832.722-49) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD.
André Pereira Florenciano (CPF n. 970.050.021-72) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.
Francisco de Assis Carvalho Sombra (CPF n. 762.473.502-44) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.
Gracinda Cordeiro do Nascimento (CPF n. 272.388.572-00) - sucessora de Luiz Carlos Varas da Silva - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.
Günter Faust (CPF n. 912.920.939-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.
Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran (CPF n. 106.636.812-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.
José de Oliveira (CPF n. 051.881.802-00) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

Nair Fuchs Silva (CPF n. 954.890.022-04) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.
Ocení Costa e Silva (CPF n. 203.197.032-15) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.
Raimundo Gomes da Silva filho (CPF n. 084.596.652-91) - Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON.

Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. (CNPJ n. 04.860.411/0001-08) - Empresa Contratada.
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO n. 6930)
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB n. 3593)
Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO n. 1996)
Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO n. 875)
José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1370)
Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO n. 212)
Marilene Mioto (OAB/RO n. 499-A)
Paulo Rogério José (OAB/RO n. 383)
Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO n. 5949)
Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO n. 1244)
Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO n. 2479)
Zoil Magalhães Neto (OAB/RO n. 1619)
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: II

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 045/PGE-2008. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades, com infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ocasionando dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal e ilegítimo deve-se imputar débito e multa aos agentes responsáveis;
2. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa, reconhecendo da prescrição quinquenária nos termos da decisão normativa n. 01/2018/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 228/2011-PLENO, que trata de Inspeção Especial realizada na coleta de resíduos de serviços de saúde, no Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON, executada pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I - julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 228/2011-PLENO, de responsabilidade dos agentes Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, e Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF

n. 037.048.822-91, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do HICD, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio LTDA., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, nos termos do art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, pelo dano ao erário, no valor histórico de R\$ 163.550,30 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), em razão das seguintes irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

a) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, e Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 783,69 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 151 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1089 e Termo de Recebimento do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 1 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

b) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio de Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 15.187,75 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 1.975 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1177 e Termo de Recebimento do mês de junho de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 2 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

c) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 12.157,89 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.581 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1200 e Termo de Recebimento (fls. 591 e 593) do mês de agosto de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 3 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

d) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e a senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 20 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1224 e Termo de Recebimento (fls. 595 e 597) do mês de setembro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 4 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

e) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 7.159,39 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 931 (novecentos e trinta e um) quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1301 e Termo de Recebimento (fls. 615 e 617) do mês de janeiro de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 5 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

f) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91 e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e a senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 4.144,91 (quatro mil, cento e quarenta quatro reais e noventa e um centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 539 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1336 e Termo de Recebimento (fls. 623 e 625) do mês de março de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 6 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

g) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e a senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio de Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 1.480,44 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 169 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1956 e Termo de Recebimento do mês de julho de 2010, unidade de saúde

estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 8 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

h) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e a senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio de Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 34.128,96 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 3.896 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais ns. 2053 (fls. 694 e 1341) e 2220 (fls. 1357) e Termos de Recebimento (fls. 696, 1343 e 1359) dos meses de agosto e outubro de 2010, respectivamente, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 9 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

i) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e a senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio de Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 22.592,04 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2.579 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 2154 (fls. 698 e 1349) e Termo de Recebimento (fls. 700 e 1351) do mês de setembro de 2010, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, consoante item 10 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

j) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.880,09 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e nove centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.711 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1084 (fl. 105) e Termo de Recebimento (fl. 107) do mês de janeiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 11 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

l) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, e Hildegarde Guerin, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.345,52 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois

centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.608 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1092 (fl. 110) e Termo de Recebimento (fl. 112) do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 12 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

m) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 4.048,20 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 780 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1104 (fl. 115) e Termo de Recebimento (fl. 117) do período de 1 a 13 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 13 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

n) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, e Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 8.335,96 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.084 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1111 (fl. 120) e Termo de Recebimento (fl. 122) do período de 14 a 31 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 14 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

o) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$ 17.979,22 (dezesete mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2338 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais n. 113023 e 114524 (fls. 124 e 128) e Termos de Recebimento (fls. 126 e 130) dos meses de abril e maio de 2008, respectivamente, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, consoante item 15 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

p) De responsabilidade da Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, por ocasionarem dano ao erário no valor originário de R\$

18.172,44 (dezoito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pelo recebimento e aplicação indevida do valor de R\$ 8,76 por quilograma de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 1952 (Hospital Infantil Cosme e Damião), e Nota Fiscal n. 1956 (Centro de Medicina Tropical de Rondônia), do mês de julho de 2010, consoantes itens 8 e 16 do Parecer Ministerial de fls. 3.474/3.519;

q) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damião, no período de 1º.1.2008 a 31.12.2010, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, CPF n. 810.687.001-49, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 1º.1 a 18.5.2008, Rony Peterson de Lima Rudek, CPF n. 166.785.082-20, Diretor Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 19.5.2008 a 16.9.2009, e Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Diretora Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, no período de 17.9.09 a 31.12.2010, em razão das seguintes irregularidades:

1) descumprimento do § 1º da cláusula primeira do Contrato n. 045/PGE-2008 pelo não monitoramento e adequação periódica dos serviços prestados;

2) descumprimento do item 6.8 do Projeto Básico, que teve como base legal a RDC n. 306/2004-ANVISA, por não possuir registro de operação de venda ou doação dos resíduos recicláveis (papelão);

3) infringência ao item 6.10 do Projeto Básico e aos itens 4.6.1 e 4.6.2 da NBR 12809/1993-ABNT, por não disponibilizar estrutura física adequada para o armazenamento externo dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;

4) descumprimento do disposto no item 6.11 do Projeto Básico, pela ausência de equipe de fiscalização especializada que realize a vistoria dos serviços prestados pela contratada, em especial, a pesagem dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;

5) descumprimento do item 6.15 do Projeto Básico, por não designar membro da comissão do PGRSS das unidades para acompanhar a pesagem dos RSS, devendo o mesmo apresentar planilha mensal com os totais dos pesos para a Equipe de Certificação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

6) descumprimento do item 2.4 da RDC n. 306/2004-ANVISA, pelo não provimento de capacitação e treinamento inicial e de forma continuada dos funcionários da unidade de saúde responsáveis direto pela geração dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS;

7) infringência ao disposto no item 4.2 da RDC n. 306/2004-ANVISA, pela não realização de controle e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS;

8) infringência ao item 15.8 da RDC n. 306/2004 ANVISA, pela inexistência de local adequado para a higienização dos carros coletores e recipientes;

9) infringência ao disposto no artigo 14 da Resolução CONAMA n. 358/2005, pela não segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

II - Julgar regulares as contas, objeto da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor Raimundo Gomes da Silva filho, CPF n. 084.596.652-91, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para o responsável, consoante item IV.15, do relatório técnico de fls. 3.415/3.462-v.

III - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, e Francisco de Assis Carvalho Sombra, CPF n. 762.473.502-44, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, solidariamente, no valor originário de R\$ 783,69 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 02/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 1.487,90 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 3.526,32 (três mil, quinhentos vinte e seis reais e trinta e dois centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.523/3.524, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 151 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1089 e Termo de Recebimento do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.a deste dispositivo;

IV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio de Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, solidariamente, no valor originário de R\$ 15.187,75 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 06/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 27.980,70 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais e setenta centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 65.195,03 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e três centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.525/3.526, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas, pesagem e inserção de 1.975 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente a Nota Fiscal n. 1177 e Termo de Recebimento do mês de junho de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.b deste dispositivo;

V - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, André Pereira Florenciano, CPF n. 970.050.021-72, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, e Ocenio Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços; e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 12.157,89 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 08/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 22.150,22 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 51.167,01 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.527/3.528, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n.

045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.581 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1200 e Termo de Recebimento (fls. 591 e 593) do mês de agosto de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.c deste dispositivo;

VI - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran, CPF n. 106.636.812-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e a senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, solidariamente, no valor originário de R\$ 153,80 (cento e cinquenta e três reais e oitenta centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 09/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 279,79 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 643,51 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.529/3.530, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 20 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1224 e Termo de Recebimento (fls. 595 e 597) do mês de setembro de 2008, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.d deste dispositivo;

VII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91, José de Oliveira, CPF n. 051.881.802-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 7.159,39 (sete mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 01/2009 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 12.790,97 (doze mil, setecentos e noventa reais e noventa e sete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 28.907,59 (vinte e oito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.531/3.532, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 931 (novecentos e trinta e um) quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1301 e Termo de Recebimento (fls. 615 e 617) do mês de janeiro de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.e deste dispositivo;

VIII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Ednéia Lucas Cordeiro, CPF n. 764.762.517-91 e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e a senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, solidariamente, no valor originário de R\$ 4.144,91 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), que, atualizado

monetariamente desde a data de 03/2009 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 7.367,68 (sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 16.503,60 (dezesseis mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.533/3.534, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 539 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1336 e Termo de Recebimento (fls. 623 e 625) do mês de março de 2009, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.f deste dispositivo;

IX - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e a senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio de Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, solidariamente, no valor originário de R\$ 1.480,44 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 07/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 2.474,76 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 5.147,50 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.535/3.536, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 169 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1956 e Termo de Recebimento do mês de julho de 2010, unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.g deste dispositivo;

X - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, e Ocení Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e a senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio de Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, solidariamente, no valor originário de R\$ 34.128,96 (trinta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 10/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 56.266,97 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 115.347,28 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.537/3.538, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 3.896 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais ns. 2053 (fls. 694 e 1341) e 2220 (fls. 1357) e Termos de Recebimento (fls. 696, 1343 e 1359) dos meses de agosto e outubro de 2010, respectivamente, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina

Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.h deste dispositivo;

XI - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Nair Fuchs Silva, CPF n. 954.890.022-04, e Ocenil Costa e Silva, CPF n. 203.197.032-15, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, e a senhora Gracinda Cordeiro do Nascimento, CPF n. 272.388.572-00, na qualidade de representante do espólio de Luiz Carlos Varas da Silva, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, solidariamente, no valor originário de R\$ 22.592,04 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 09/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 37.589,21 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 77.433,76 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.539/3.540, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2.579 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 2154 (fls. 698 e 1349) e Termo de Recebimento (fls. 700 e 1351) do mês de setembro de 2010, na unidade de saúde estadual Centro de Medicina Tropical de Rondônia, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.i deste dispositivo;

XII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damiano, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.880,09 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e nove centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 01/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 16.940,48 (dezesseis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 40.318,33 (quarenta mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.541/3.542, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.711 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1084 (fl. 105) e Termo de Recebimento (fl. 107) do mês de janeiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damiano, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.j deste dispositivo;

XIII - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damiano, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, e Hildegardo Guerim, CPF n. 670.832.722-49, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.345,52 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 02/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 15.844,63 (quinze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o

valor de R\$ 37.551,76 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.543/3.544, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.608 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1092 (fl. 110) e Termo de Recebimento (fl. 112) do mês de fevereiro de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damiano, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.l deste dispositivo;

XIV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damiano, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 4.048,20 (quatro mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 7.646,83 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 18.046,51 (dezoito mil, quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.545/3.546, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 780 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1104 (fl. 115) e Termo de Recebimento (fl. 117) do período de 1 a 13 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damiano, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.m deste dispositivo;

XV - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Marilene Aparecida Cruz Penatti, CPF n. 050.973.748-00, Diretora do Hospital Infantil Cosme e Damiano, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, e Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 8.335,96 (oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 03/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 15.746,17 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 37.160,96 (trinta e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.547/3.548, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 1.084 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes à Nota Fiscal n. 1111 (fl. 120) e Termo de Recebimento (fl. 122) do período de 14 a 31 de março de 2008, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e

Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.n deste dispositivo;

XVI - imputar débito aos responsáveis Milton Luiz Moreira, CPF n. 018.625.948-48, Secretário de Estado da Saúde, Domingos Sávio Pereira, CPF n. 220.943.422-04, Afrânio Sérgio Freitas da Silva, CPF n. 037.048.822-91, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, CPF n. 903.798.968-34, Edilene Marcia de Souza Ferreira, CPF n. 041.739.677-56, Eliana Alves de Azevedo, CPF n. 277.223.252-20, e Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, Membros da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços, e a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, solidariamente, no valor originário de R\$ 17.979,22 (dezesete mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 05/2008 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 33.424,91 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 78.214,28 (setenta e oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.549/3.550, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pela autorização de pagamento, liquidação, certificação de despesas indevidas e pesagem e inserção de 2338 quilogramas de lixo comum na contabilização de lixo hospitalar, referentes às Notas Fiscais n. 113023 e 114524 (fls. 124 e 128) e Termos de Recebimento (fls. 126 e 130) dos meses de abril e maio de 2008, respectivamente, na unidade de saúde estadual Hospital Infantil Cosme e Damião, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.o deste dispositivo;

XVII - imputar débito a Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.860.411/0001-08, Empresa Contratada, no valor originário de R\$ 18.172,44 (dezoito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que, atualizado monetariamente desde a data de 07/2010 até 07/2019, perfaz o montante de R\$ 30.377,76 (trinta mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 63.185,73 (sessenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo de fls. 3.551/3.552, nos termos do artigo 16, § 2º, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o descumprimento da Cláusula Nona, parágrafo único do Contrato n. 045/PGE-2008, pelo recebimento e aplicação indevida do valor de R\$ 8,76 por quilograma de lixo hospitalar, referente à Nota Fiscal n. 1952 (Hospital Infantil Cosme e Damião), e Nota Fiscal n. 1956 (Centro de Medicina Tropical de Rondônia), do mês de julho de 2010, ante a ocorrência da irregularidade descrita no item I.p deste dispositivo;

XVIII - Multar no valor de R\$ 1.979,28 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), que corresponde a 1% (um por cento) do débito atualizado do item 47, subitens IX, X e XI desta decisão, o senhor Günter Faust, CPF n. 912.920.939-00, Membro da Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do CEMETRON, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, art. 54, pela ocorrência das irregularidades descritas no item I., subitens "g", "h" e "i" deste dispositivo;

XIX - reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal, visto que, entre a data das citações válidas, que ocorreram entre 21.8.2013 a 17.3.2014 e a presente data do julgamento (03.9.2019), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo, na hipótese, a prescrição quinquenal aos responsáveis abaixo nominados:

a) Afrânio Sergio Freitas da Silva, André Pereira Florenciano, Domingos Sávio Pereira, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz, Edilene Marcia de Souza Ferreira, Ednéia Lucas Cordeiro, Eliana Alves de Azevedo,

Francisco de Assis Carvalho Sombra, Gilvanete Pereira da Silva, Gracinda Cordeiro do Nascimento - Sucessora do senhor Luiz Carlos Varas da Silva, Heráclito Rodrigues Serra Filho Duran, Hildegardo Guerim, José de Oliveira, Marilene Aparecida da Cruz Penatti, Milton Luiz Moreira, Nair Fuchs, Ocen Costa e Silva, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, Roni Peterson de Lima Rudek e a Empresa Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda.;

XX - fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor dos débitos imputados, aos cofres do Estado de Rondônia, e a multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, nos termos do artigo 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

XXI - Recomendar ao atual Secretário de Estado da Saúde, para que, nas contrações futuras referente a coleta de resíduos de serviços de saúde, adote as medidas consignadas a seguir:

a) acompanhar com rigor o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRSS, de cada Unidade Hospitalar, seguindo todas as regras estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 da ANVISA e a Resolução do CONAMA n. 358/2005 e legislação e normas pertinentes ao assunto;

b) promover treinamentos, reuniões, palestras aos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização de contratos no âmbito da saúde pública;

c) nomear servidores capacitados, para o gerenciamento e fiscalização dos RSS nas unidades de saúde para controlar a real produção desses resíduos, segregando-os corretamente na origem;

d) determinar ao setor financeiro observar a regular liquidação da despesa para que a importância paga seja apurada tal como prevê a legislação pertinente ao assunto;

e) realizar visitas técnicas, pois essas são fundamentais na eficiência e importância dos treinamentos.

XXII - dar ciência desta Decisão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XXIII - publique-se, na forma dos preceitos legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2276/2019

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Representação – possíveis irregularidades no Pregão

Eletrônico n. 482/2018/SUPEL

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS : Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49

Pregoeira da SUPEL

INTERESSADOS : Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME

CNPJ n. 24.253.574/0001-30

Eurico Soares Montenegro Neto – OAB/RO n. 1.742

Edson Bernardo Andrade Reis Neto – OAB/RO n. 1.207

Adevaldo Andrade Reis – OAB/RO n. 628

Rodrigo Otávio Veiga de Vargas – OAB/RO n. 2.829

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). EXAME DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. RECEBIMENTO DA INICIAL COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DE CARÁTER INIBITÓRIO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS PELOS JURISDICIONADOS. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

DM- 0200/2019-GCBAA

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME, na qual notícia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando atender à Secretaria de Estado da Saúde.

2 O certame em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica, a fim de contemplar o Complexo do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Infantil Cosme e Damião, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Policlínica Oswaldo Cruz e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 22.402.302,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e dois reais).

3. Em resumo, na inicial a representante alega que participou do prélio e foi declarada habilitada, tendo apresentado a melhor proposta quanto aos lotes: 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (item 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10), totalizando R\$ 9.842.035,20 (nove milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, trinta e cinco reais e vinte centavos). Todavia, após impugnação das empresas Neomed Atendimento Hospitalar Eireli e Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO Ltda., foi desclassificada irregularmente, o que gerou a prorrogação indevida do contrato anteriormente vigente com a última pessoa jurídica. Por essa razão, requereu que fosse declarada nula a decisão administrativa que a inabilitou quanto aos lotes ganhos preteritamente, bem como os atos subsequentes porventura utilizados com base na aludida decisão, retomando-se o certame com a adjudicação dos itens para a ora representante.

4. Submetidos os autos ao exame de seletividade, a Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, via Relatório (ID 801.065), verificou a presença dos requisitos necessários à apreciação das informações, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem como sugeriu a remessa do procedimento ao Gabinete do Relator para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência, conversão em representação e envio para análise técnica.

5. Por meio de despacho (ID 801.216), o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, com fundamento no art. 145, §1º do CPC, aplicado subsidiariamente aos procedimentos desta Corte (art. 99-A, da LC n. 154/1996). Desse modo,

determinou o envio dos autos ao Departamento de Documentação e Protocolo, com vistas à redistribuição do feito.

6. Redistribuído o processo ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (ID 802.129), este, mediante despacho (ID 803.964), destacou que o relator natural não era o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, mas sim este Conselheiro, com competência para analisar as contas da SESAU, nos exercícios de 2015/2018, incluindo, assim, o Edital de Pregão Eletrônico nº 482/2018. Por essa razão, remeteu os autos ao Gabinete deste Conselheiro visando conhecimento e deliberação.

7. Seguidamente, reconheci a competência para atuar no presente feito, pois o procedimento licitatório em epígrafe foi iniciado em 2018 pela SESAU, exercício aquele em que o citado órgão é da minha Relatoria, conforme Despacho n. 306/2019-GCBAA (ID 804.822). Na oportunidade, determinei o envio dos autos à SGCE para instrução preliminar quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Instado a se manifestar, o Corpo Instrutivo, via Relatório (ID 807.596), propôs ao Relator não conceder a tutela de urgência requerida, no sentido de suspender o curso do Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, tendo em vista não estarem presentes os requisitos necessários para tanto (fumus boni iuris e periculum in mora). Ademais, sugeri que este PAP seja processado como representação, nos termos do art. 9º, §1, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. É o breve relato, passo a decidir

10. Analisados os autos, percebe-se que o entendimento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 801.065) foi de que a inicial preencheu os requisitos de admissibilidade para análise de seletividade (art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO), bem como atingiu a pontuação mínima exigida nos índices RROMA (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e GUT (verificação da gravidade, urgência e tendência).

11. Cotejando o teor da Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, observa-se que, de fato, o comunicado de irregularidade em questão atendeu as condições estabelecidas nesses normativos, razão pela qual corroboro com o entendimento da Assessoria Técnica da SGCE.

12. Do exame efetuado por esta Relatoria, constata-se que a documentação atende as condições previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80, caput, e 82-A, inciso VII, ambos do RITCE-RO, ou seja, fora formulada por licitante, refere-se a administrador ou responsável sujeito a jurisdição desta Corte de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada. Diante disso, recebo a peça vestibular como Representação.

13. Quanto ao pedido de liminar formulado pelo representante, oportuno ressaltar que, segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência, seja de caráter antecipatório ou cautelar, exige dois requisitos básicos: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil).

14. Nesse sentido, objetivando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotam-se integralmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC - da Secretaria Geral de Controle Externo, via Relatório (ID 807.596), os quais transcrevo a seguir, naquilo que é pertinente:

12. Na peça inaugural a representante alega, em síntese, que participou do certame e foi declarada habilitada, tendo apresentado a melhor proposta quanto a vários lotes. Entretanto, após impugnação de outras duas

licitantes, foi desclassificada, o que gerou a prorrogação indevida do contrato anteriormente vigente.

13. Pode-se verificar, então, que a representante trouxe aos autos dois apontamentos no sentido de impugnar a licitação: a) inabilitação indevida; b) prorrogação indevida do contrato anterior, uma vez que extrapolou o prazo de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II e §4º da Lei n. 8.666/93.

14. Considerando que a possível inabilitação indevida da representante é o ponto mais substancial no que tange ao pedido de tutela de urgência, visto que, se comprovada, é capaz de suspender o prosseguimento da licitação, esta análise perfunctória limitar-se-á a este ponto.

15. Com relação à eventual prorrogação indevida do contrato anterior, este apontamento será analisado por ocasião do retorno dos autos ao corpo técnico para análise preliminar, porquanto demanda maior tempo para exame aprofundado acerca de possível irregularidade.

16. Pois bem.

17. A representante inicia suas alegações aduzindo que impetrou Mandado de Segurança atuado sob o n. 7031349-46.2019.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com o intuito de combater as mesmas irregularidades apontadas nos presentes autos.

18. Em consulta ao Diário da Justiça publicado em 25/07/2019, verificou-se que o pedido liminar, efetuado no Mandado de Segurança n. 7031349-46.2019.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, foi indeferido pela Juíza de Direito, Inês Moreira da Costa, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida.

19. No mesmo sentido é o entendimento adotado por esta unidade técnica, uma vez que, nesta oportunidade, após exame das alegações da representante, não restaram verificados os requisitos básicos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos exigidos pelo art. 300 do CPC.

20. Não foi demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que as informações apresentadas pela representante, ao menos em análise perfunctória, apenas demonstram a sua irresignação com o resultado do procedimento licitatório.

21. Quanto à sua inabilitação no certame, a probabilidade do direito não restou demonstrada, porquanto a decisão da pregoeira foi motivada e fundamentada em parecer de comissão técnica da SESAU (Parecer nº 6/2019/SESAU-ASTEC - SEI 0036.225626/2018- 57 – Parecer 6 - 5977096). Inclusive, sua decisão foi posteriormente ratificada em parecer da Procuradoria Geral do Estado e do Superintendente da SUPEL.

22. Assim, após analisar os documentos da representante, referida comissão técnica entendeu que as empresas Neomed e Ortomed não teriam atendido aos requisitos editalícios. Ainda, recomendou à pregoeira que solicitasse a comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Ortomed, em conformidade com o Acórdão 1835/2016-Plenário do TCU. Nesse sentido:

Após a devida análise das Razões e Contrarrazões apresentadas pelas empresas INAO, ORTOMED e NEOMED, conclui da análise técnica dos documentos ora analisados que as empresas ORTOMED e NEOMED não atenderam aos requisitos editalícios da maioria dos itens, elencados e analisados pontualmente. E na busca da verdade real dos fatos e documentos acostados, sugerimos a Pregoeira/equipe do Pregão da SUPEL que solicite a comprovação da veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ORTOMED, em conformidade com o Acórdão do TCU nº 1385/2016-Plenário. (ID 800757, pág. 6).

24. Posteriormente, a Procuradoria-Geral do Estado ratificou o entendimento da comissão técnica, opinou pela manutenção da decisão da

pregoeira e concluiu no seguinte sentido (Parecer 328 – 6448729 - SEI n. 0036.225626/2018-57):

11 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta entendimento pelo conhecimento dos recursos e pela manutenção da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:

- IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, mantendo a classificação da proposta da recorrida NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, bem como sua habilitação nos lotes: 03 (item 03), 06 (item 07), 07 (item 08), 08 (item 09).

- PARCIALMENTE PROCEDENTES os recursos interpostos pelas Recorrentes INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA e NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, para inabilitar a recorrida ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI nos lotes: 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (item 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10).

- IMPROCEDENTE a intenção de recurso interposta pela licitante CLINICA MCS LTDA, mantendo sua inabilitação no lote 09.

Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Parecer Técnico emitido pelo setor competente, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração. [...]

25. Submetidos os autos ao Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, este acolheu o parecer da Procuradoria Geral do Estado e também opinou pela manutenção da decisão da pregoeira, conforme se observa da transcrição abaixo (Decisão 54 – 6854045 - SEI n. 0036.225626/2018-57):

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO (6448729), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento da Pregoeira. [...]

Assim, MANTENHO a decisão da Pregoeira da Equipe/SIGMA. Em consequência, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido protocolado pela licitante ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI (6718048) contra a decisão da Pregoeira.

27. Sabe-se que, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei n. 8666/93, é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

28. Desse modo, não se verifica a prática de irregularidade decorrente da submissão dos recursos administrativos à comissão técnica, pois o poder de diligência destinado a esclarecer ou complementar a instrução processual é conferido pela lei que regula a matéria.

29. Além disso, embora a representante tenha sido a vencedora, na fase de lances, com relação aos lotes 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (itens 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10), conforme Ata do Pregão Eletrônico n. 482/2018 (4430710 - SEI 0036.225626/2018-57), não se pode afirmar que apresentou, necessariamente, a proposta mais vantajosa.

30. Nesse sentido, coaduna-se com o entendimento exarado no âmbito do Poder Judiciário, consoante trecho da decisão proferida em 25/07/2019, no Mandado de Segurança n. 7031349-46.2019.8.22.0001, verbis:

O fato da proposta ser mais vantajosa, por si, não induz à contratação da empresa vencedora, quando identificado que a documentação que lhe capacitou tecnicamente para prestação do serviço foi confeccionada de

forma irregular, com indícios de fraude, o que foi constatado pela autoridade impetrada, assim como por sua comissão julgadora.

31. Ao consultar o andamento do Processo SEI 0036.225626/2018-57, verificou-se que a última movimentação foi em 26/08/2019 (Termo SUPEL/SIGMA 7523835), em que a pregoeira, Nilseia Ketes Costa, analisou recurso administrativo interposto pela empresa Ortomed contra a habilitação do Instituto INAO nos lotes 01 (item 01) e 04 (itens 04 e 05).

32. A respeito das alegações da recorrente, ora representante, de que a proposta aceita não é a mais vantajosa para a administração, a pregoeira afirmou que não há prejuízo ao erário na presente contratação e apresentou a seguinte tabela comparativa para fundamentar a sua decisão:

33. Por derradeiro, no presente caso, o perigo da demora para a concessão da medida cautelar pode ser menos significativo que o perigo da demora reverso, tendo em vista a relevância dos serviços a serem contratados (serviços de saúde). Logo, eventual suspensão do certame, cujo objeto é a contratação de serviços de neurologia para os hospitais estaduais de Rondônia, poderia causar maior dano ao interesse público, em virtude da eventual paralisação da prestação do serviço a ser contratado.

15. Pelo que se extrai da inicial, as supostas irregularidades ventiladas cingem-se à: a) inabilitação indevida; b) prorrogação indevida do contrato anterior, uma vez que extrapolou o prazo de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II e §4º da Lei n. 8.666/93.

16. No tocante à falha descrita na alínea "b", corroboro a proposta técnica para que seja analisada posteriormente.

17. Quanto à inabilitação indevida, nada obstante os argumentos expendidos pelo peticionante, se fez necessário a realização de pesquisas no sistema SEI, notadamente, no processo administrativo n. 0036.225626/2018-57 (que trata da licitação epigrafada).

18. Da consulta empreendida, nota-se que a SUPEL realizou várias diligências, a fim de comprovar a veracidade das informações consignadas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Ortomed, ora representante.

19. Numa delas, com o propósito de certificar os dados do atestado emitido pela empresa SEMPER SA Serviço Médico Permanente, a pregoeira da SUPEL solicitou à Ortomed a remessa, via e-mail, de cópia do contrato de serviços firmado com aquela pessoa jurídica. Contudo, não fora fornecido pela Ortomed sob a alegação de sigilo contratual, consoante se vê a seguir:

20. Por essa razão, não foi possível à pregoeira da SUPEL comprovar as informações prestadas no atestado de capacidade técnica expedido pela SEMPER em favor da empresa Ortomed, o que, numa análise perfunctória, assiste razão ao Órgão de Compras Estadual em ter inabilitado a ora representante por esse motivo.

21. Lado outro, concernente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa COLUNA MESTRA, no entendimento deste Relator, não restou claro as razões que levaram a SUPEL a não aceitar aquele documento para efeito de habilitação da Ortomed.

22. Em que pese tal posicionamento, tenho que tal situação não demanda a suspensão do certame, sobretudo, pelo fato de que não há indícios de potencial dano ao erário, acaso permaneça incólume a decisão adotada pela pregoeira da SUPEL, no sentido de inabilitar a empresa Ortomed, consoante demonstrado pelo Corpo Instrutivo, bem como pelo de ter observado no processo administrativo n. 0036.225626/2018-57 (que trata da licitação em testilha) que foram empreendidas várias diligências e realizadas análises por parte do Órgão de Compras Estadual, a priori, consentâneas com as jurisprudências hodiernas e legislação aplicável à espécie.

23. Além disso, em que pese a independência de instâncias, oportuno destacar que os questionamentos ora analisados foram objeto de Mandado de Segurança, impetrado pela empresa Ortomed, ora representante, autuado sob o n. 7031349-46.2019.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, cujo pedido de liminar fora negado pelo Juízo competente, de acordo com excerto transcrito nas linhas preteritas.

24. A título de subsídio, pesquisou-se no site www.comprasnet.gov.br o atual estágio do procedimento licitatório em apreço, onde foi possível verificar que até o momento não houve adjudicação dos lotes ganhos pelas licitantes.

25. Nessa perspectiva, em breve apreciação, igualmente não vislumbro desatendimento às previsões estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e normas de regência relacionadas a licitações, bem como pelo fato de não verificar indícios de eventual dano à Administração, não preenchendo, portanto, a inicial os requisitos necessários para conceder a tutela de urgência pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

26. Por essa razão, deixo de conceder a tutela antecipada solicitada pela representante, com vistas a declarar nula a decisão administrativa que a inabilitou quanto aos lotes ganhos preteritamente, bem como os atos subsequentes porventura utilizados com base na aludida decisão, retomando-se o certame com a adjudicação dos itens para a ora representante.

27. Contudo, tendo em vista a necessidade de coleta de esclarecimentos, tenho que o presente procedimento apuratório preliminar deve ser processado como representação.

28. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, expendidos em Relatórios (IDs 801.065 e 807.596), decido:

I – RECEBER a inicial formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME, CNPJ n. 24.253.574/0001-30, como representação, visto preencher as condições previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80, caput, e 82-A, inciso VII, ambos do RITCE-RO.

II – DEIXAR DE CONCEDER a tutela de urgência pleiteada pela pessoa jurídica de direito privado Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME, vez que ausentes as condições para sua autorização, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

III – NOTIFICAR o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes Costa, ou quem lhes substituam legalmente, sobre o teor da presente representação (ID 800.757), a fim de que apresentem esclarecimento sobre os motivos que levaram à inabilitação da empresa Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME, CNPJ n. 24.253.574/0001-30, particularmente, quanto a não aceitação do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa COLUNA MESTRA.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes Costa, ou quem lhes substituam legalmente, encaminhem as justificativas e documentos pertinentes requisitados no item III deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Representação, nos termos do art. 78-B, do RITCE-RO, sem decretação de sigilo dos autos, com fundamento no item I, alínea "d", da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

VI – DAR CIÊNCIA desta decisão ao (à):

6.1 – Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes Costa, ou quem lhes substituam legalmente, remetendo-lhes cópia da presente representação (ID 800.757) e Relatório Técnico preliminar (ID 807.596);

6.2 – Empresa Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME, CNPJ n. 24.253.574/0001-30, por meio dos seus Advogados constituídos, remetendo-lhes cópia do Relatório Técnico preliminar (ID 807.596);

6.3 – Ministério Público de Contas.

VII – SIRVA COMO MANDADO esta decisão, no que couber.

VIII – REALIZADAS as notificações e publicação pela Assistência deste Gabinete, encaminhe-se o feito ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do prazo fixado no item IV, com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame dos eventuais esclarecimentos e documentos encaminhados pelos jurisdicionados.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00242/19

PROCESSO: 02276/2002 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida em cumprimento à Decisão n. 122/06 – Pleno para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos, objeto do Convênio nº 120/2001-PGE, cujo convenente foi a Ordem dos Vereadores de Rondônia – OVR.
JURISDICIONADO: Secretaria do Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAD.
INTERESSADO: Francisco Carvalho da Silva (CPF: 161.259.244-91) - Ex-Deputado Estadual.
RESPONSÁVEIS: Fábio Willians Brito Camilo (CPF n. 422.150.132-49) – ex-presidente da Ordem dos Vereadores de Rondônia – OVR.
Arnaldo Egídio Bianco (CPF n. 205.144.429-68) – ex-secretário de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD.
Ordem dos Vereadores de Rondônia – OVR (CNPJ 04.650.060/0001-00).
ADVOGADOS: Rafael Miyajima – Defensor Público (fl. 866/870)
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB nº 2013
Rodrigo Otávio Veiga de Vargas – OAB nº 177.506 (fl. 2276)
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
IMPEDIDOS: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Sousa
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: II

SESSÃO: N. 14, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DANO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELOS MESMOS FATOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE DANOSA. IMPUTAÇÃO. DEVER DE RESSARCIMENTO. MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A independência (desvinculação) das instâncias induz a possibilidade de instauração de processo no âmbito administrativo e judicial, e até mesmo condenação, sem que isso configure bis in idem, vedando-se, porém, duplo ressarcimento.

2. Em havendo a comprovação do ressarcimento ao erário na via judicial e/ou a quitação do débito, junto ao tesouro estadual/municipal, dar-se-á a baixa de responsabilidade junto ao Tribunal de Contas.

2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva impede a aplicação de multa dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos da Decisão Normativa nº 1/2018/TCE-RO.

3. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com imputação de débito. Dever de ressarcimento. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, objeto da conversão da representação oferecida pelo Deputado Francisco Carvalho da Silva, conhecido comumente como Chico Paraíba, em razão de indícios de irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 120/2001-PGE, através do qual o Governo do Estado, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD repassou recursos à Ordem dos Vereadores de Rondônia – OVR no montante de R\$ 50.000,00 para a realização do “I Congresso de Águas de Rondônia”, ocorrido nos dias 26 e 27 de outubro de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Fábio Willians de Brito Camilo CPF n. 422.150.132-49, ex-presidente da Ordem dos Vereadores de Rondônia, nos termos do art. 16, inciso III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigo 25, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da prática do seguinte ato ilegal:

a) Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por efetuar pagamentos no valor de R\$ 12.972,15 (doze mil, novecentos e setenta e dois reais e quinze centavos) relativos a despesas sem a efetiva liquidação, considerando que tais despesas eram parte do objeto do contrato n. 001/OVB-2001 já pagas, e com os recursos do convênio pagou-se novamente as despesas, caracterizando pagamento em duplicidade e sem o devido amparo legal.

II - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Arnaldo Egídio Bianco (CPF n. 205.144.429-68) – ex-secretário de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, por não ter remanescido quaisquer irregularidades, dando-lhe quitação plena na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Imputar o débito ao Senhor Fábio Willians de Brito Camilo CPF n. 422.150.132-49, ex-presidente da Ordem dos Vereadores de Rondônia, no valor histórico de R\$12.972,15 (doze mil, novecentos e setenta e dois reais e quinze centavos), que, após atualização (a partir de dezembro de 2001), perfaz o montante de R\$ 38.467,48 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quatrocentos e oito centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$119.249,18 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos); a ser recolhido ao cofre do Estado de Rondônia, por violação aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por efetuar pagamentos sem a devida liquidação da despesa.

IV – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 ao responsável, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

V - Determinar o desentranhamento dos documentos acostados aos autos sob ID n. 99945;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (item III do dispositivo) a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo o débito ser devidamente atualizado e acrescidos de juros de mora, caso não recolhido no prazo assinalado.

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência dos fatos em dezembro de 2001 até a data do efetivo pagamento.

VIII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável e ao seu curador especial, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, declararam-se suspeitos. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declararam-se impedidos.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00878/19

PROCESSO N.: 02075/2019-TCE/RO.
ASSUNTO : Pedido de Reexame, interposto em face da DM-0121/2019-GCBAA, proferida no bojo do Processo n. 1.126/2019.
UNIDADE : Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.
RECORRENTE : L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01.
ADVOGADOS : Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705, e Dra. Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3875, integrantes da Sociedade Esber e Serrate Advogados Associados, inscrita na OAB/RO n. 48/12.
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : n. 15, 03 de setembro de 2019.

GRUPO : II

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REVOGANDO TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO DOS AUTOS

PRINCIPAIS. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA PEÇA RECURSAL. CONHECIMENTO PRELIMINAR. APRECIÇÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, que não se resolverá o mérito do processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. In casu, o exame de mérito dos presentes autos restou prejudicado pela apreciação dos autos principais (Processo n. 1.126/2019/TCE-RO), nos termos do Acórdão AC1-TC 00761/19, que, por consequência, esvaziou a pretensão deduzida na peça recursal, que consistia na suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019, até o julgamento de mérito do precitado processo.

3. Pedido de Reexame conhecido preliminarmente, com consequente arquivamento, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame manejado pela L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, em face da DM-0121/2019-GCBAA, proferida nos autos do Processo n. 01126/2019 (Representação), por meio da qual se revogou a Tutela Inibitória expedida - DM-00052/19-GCBAA - naquele processo, que suspendeu o Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pela L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 108-C do RITC e art. 45 c/c art. 32, ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, dada a prejudicialidade de seu exame, uma vez que os autos principais (Processo n. 1.126/2019/TCE-RO) foi apreciado, nos termos do Acórdão AC1-TC 00761/19, esvaziando-se, desse modo, a pretensão do recorrente, in casu, que consistia na suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019, até o julgamento de mérito do precitado processo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DO ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, à recorrente e aos seus advogados infracitados, registrando que o Voto e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01;

b) Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4.705;

c) Dra. Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3.875;

d) Sociedade Esber e Serrate Advogados Associados, inscrita na OAB/RO n. 48/12.

IV - INTIME-SE o Ministério Público de Contas, pessoalmente, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00875/19

PROCESSO: 02076/18–TCE-RO [e] (Apenso Proc. nº 07272/17).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2017.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.
RESPONSÁVEIS: José de Albuquerque Cavalcante (CPF nº 062.220.649-49) – Diretor Geral.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: n. 15, de 03 de setembro de 2019..

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS
COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER
DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO DE 2017. AUTÁRQUIA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE
IMPROPRIEDADE.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José de Albuquerque Cavalcante, na qualidade de Diretor Geral do DETRAN, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar a atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, ou quem vier a lhe substituir, que no relatório circunstanciado da gestão das próximas prestações de contas registre em tópico exclusivo, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante, CPF nº 062.220.649-49, ex-Diretor Geral do DETRAN e Neil Aldrin Faria Gonzaga, CPF nº 736.750.836-91, atual Diretor Geral do DETRAN, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00885/19

PROCESSO: 02191/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Henrique Alves de Jesus.
CPF n. 006.961.472-54.
RESPONSÁVEL: Simone de Melo – Juíza de Direito.
CPF n. 420.483.382-91.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES.

SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Henrique Alves de Jesus, no cargo de Analista Judiciário, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Henrique Alves de Jesus, no cargo de Analista Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 1º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00887/19

PROCESSO: 02192/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Anles Kelly Rodolfo da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.

ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00873/19

PROCESSO: 00949/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários no exercício de 2016 (CPF n. 341.252.482-49).
Ailton Mendes Veras – Gerente de Contabilidade (CPF n. 462.637.054-34).
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO. EXERCÍCIO 2016. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular as Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49, na qualidade Presidente do IPERON e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, e do Senhor Ailton Mendes Veras, CPF nº 462.637.054-34, na qualidade de Gerente de Contabilidade, concedendo-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II – Determinar via ofício a atual gestora do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ou a quem vier substituí-la, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente explicações e conciliações da divergência de R\$149.433.937,22 (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) constatada no exercício de 2015 no Anexo 18 – Demonstração do Fluxo de Caixa, que registrou na conta “ Caixa e Equivalente de Caixa final” o montante de R\$207.626.108,45 (duzentos e sete milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e oito reais e quarenta e cinco centavos), no entanto, o Balanço Patrimonial consignou na conta Caixa e Equivalente de Caixa o valor de R\$58.192.171,23 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, cento e setenta e um reais e vinte e três centavos), em observância ao disposto no item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49, Presidente do IPERON e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, e ao Senhor Ailton Mendes Veras CPF nº 462.637.054-34, Gerente de Contabilidade, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00882/19

PROCESSO N. : 00680/2013-TCE/RO.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Extinta Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer, hoje Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL.
RESPONSÁVEIS : Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza - CPF n. 479.374.592-04 -, Ex-Secretário da SECEL e Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF n. 139.687.693-68 - na qualidade de Presidente da FEDERON;
Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON - CNPJ n. 06.175.777/0001-73 -, beneficiária do Convênio n. 112/PGE-2011, representada por seu Presidente.
ADVOGADO : Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2.811; Dr. Cléber Jair Amaral – OAB/RO n. 2.856.
INTERESSADA : Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL), apresentada por sua titular, à época, a Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15 - atual Superintendente da SECEL.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : n. 15, 03 de setembro de 2019.

GRUPO : I.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DEFICIENTE. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade ao agente causador do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público ou privado a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. Na hipótese dos presentes autos, a instrução processual efetivada descortinou as graves falhas existentes na prestação de contas dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 112/PGE/2011, pois não restou devidamente evidenciada a escorreita aplicação do mencionado recurso.

4. A não-comprovação dos recursos públicos recebidos constitui-se em dano ao erário, resultando, por conseguinte, no julgamento irregular das contas prestadas.

5. Contas julgadas irregulares, com consequente imputação de débito e multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida por força da Decisão n. 252/2013 – 2ª Câmara, que transmudou a fiscalização ordinária de atos e contratos, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo na SECEL, em TCE, a fim de se sindicarem a avença firmada entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Cultura, dos Esportes e do Lazer do Estado de Rondônia –SECEL -, e a Federação de Quadriilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON -, por meio do Convênio n. 112/PGE/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – REJEITAR a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Senhor Francisco Fernando, CPF n. 139.667.693-68, visto que ele, na condição de representante legal da Federação de Quadriilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, tanto foi o signatário quanto o gestor dos recursos percebidos pela mencionada entidade, via Convênio n. 112/PGE/2011, às fls. ns. 69 a 76, sendo, por isso, o responsável pela escorreita aplicação dos recursos públicos, bem como pela sua regular prestação de contas – doc., às fls. ns. 103 a 689;

II – AFASTAR as irregularidades imputadas, por meio dos itens 5.4, 5.5 e 5.7, do Relatório Técnico inaugural, às fls. ns. 691 a 704-v, visto que tais impropriedades foram elididas no curso da instrução processual, consoante fundamentos veiculados no bojo do Voto;

III - JULGAR IRREGULAR, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Francisco Leilson de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, na qualidade de Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, e Francisco Fernando Rodrigues Rocha, CPF n. 139.667.693-68, na condição de representante da Federação de Quadriilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, uma vez que não restou devidamente demonstrado a escorreita aplicação dos Recursos Públicos, objeto do Convênio n. 112/PGE-2011, em afronta aos preceptivos encartados nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320, de 1964, cujo resultado lesionou o erário Estadual na monta histórica de R\$ 295.825,59 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), que atualizado com as correções de juros correspondem ao valor de R\$ 872.961,88 (oitocentos e setenta e dois mil,

noventa e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), da forma que se segue:

III.I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF N. 479.374.592-04 - SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER

III.I.a – Descumprimento do artigo 37 (princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade), c/c artigos 41 e 42 da Instrução Normativa n. 013/TCER-2004, por efetuar repasse de recursos financeiros à Entidade que não estava em situação regular junto ao órgão concedente, conforme disposições contidas no § 1º, inciso II, artigo 5º da Instrução Normativa 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, relato no item 2 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v;

III.I.b – Descumprimento da Cláusula Oitava do Convênio n. 112/PGE-2011, por efetuar a liberação dos recursos somente em 10 de agosto de 2011, através da Ordem Bancária n. 00421, conforme documento juntado à fl. 99, ou seja, 42 (quarenta e dois) após a assinatura do aludido convênio e 30 (trinta) dias após o prazo final para sua execução, conforme apontado no item 3.2 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v;

III.I.c – Infringência ao caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) e inciso XXI (obrigatoriedade da licitação da despesa pública), do art. 37, da Constituição Federal, uma vez que não ficou comprovada a necessidade da efetiva celebração do Convênio n. 112/PGE-2011, com a Federação de Quadriilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON. De acordo com o que consta nos autos, o presente Convênio pode ser interpretado, ao menos em parte, como mero subterfúgio para fuga da realização do cabível procedimento licitatório e da execução das despesas pelo regime normal de processamento, com a emissão das notas de empenho individualizadas por fornecedores, seguidas da liquidação e pagamento. Nesse sentido, causou estranheza a SECEL ter celebrado Convênio com a FEDERON para que esta assumisse o papel de contratante dos serviços de publicidade, objetos das NF's 1219, 5647 e 6770. Em nosso entendimento, não está comprovada a real necessidade da celebração do presente Convênio, já que nada impediria que a SECEL realizasse a licitação para contratar empresa para divulgar o XXX Flor do Maracujá. Aliás, cabe salientar que a contratação de serviços de publicidade, no âmbito público, é processo que deve seguir procedimentos específicos, previstos tanto na Lei Federal n. 8.666/1993 como na Lei Federal n. 12.232/2010 (item 3.7 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v);

III.II - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO – CPF N. 479.374.592-04 - SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER, E FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA – CPF N. 139.667.693-68 -, PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA -FEDERON

III.II.a – Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, uma vez que a Nota Fiscal n. 3245, da Mokawa Personalizações Gráficas Ltda. ME, no valor de R\$9.740,00 (nove mil, setecentos e quarenta reais), que se encontra desprovida de data de emissão, não pode ser considerada como comprovante apto para aferir a efetiva liquidação da despesa correlata (item 3.5 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v);

III.II.b – Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, por realizar despesas no valor de R\$ 6.085,39 (seis mil, oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), relativas à confecção de banners, conforme Nota Fiscal n. 00248 juntada à fl. 139, sendo que o objeto da despesa não figura como sendo atividade principal ou secundária praticada pela Entidade contratada (Associação Grupo Teatral Diz-Farsa). Além disso, a Nota Fiscal nº 248 não especifica a unidade de medida utilizada para a confecção dos banners. Em tal situação, fica prejudicada a demonstração da existência de elementos suficientes para comprovar a efetiva liquidação da despesa (item 3.6 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v);

III.II.c - Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade) c/c os arts. 62 e

63 da Lei Federal n. 4.320/1964, haja vista que as despesas correlatas às Notas Fiscais 6770 (TV Allamanda) e 5647 (Redetv Rondônia) não estão devidamente comprovadas, pois a FEDERON limitou-se a munir a prestação de contas com simples Notas Fiscais genéricas, deixando de trazer aos autos comprovação mais robusta, como, por exemplo, gravações em mídia (DVD) que comprovem a cobertura televisiva do evento. Não bastasse isso, outra situação que causa estranheza é que por meio do Convênio n. 85/2011/PGE, celebrado também para custeio de despesas com a realização do XXX Arraial Flor do Maracujá, com a mesma Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON foi gasto R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) também com despesas de transmissão televisiva para o evento. Destarte, questiona-se a real necessidade da realização de mais as presentes despesas - compostas pelas Notas Fiscais ns. 11219 (Rádio Candelária), 5647 (Redetv Rondônia) e 6770 (TV Allamanda) - no montante de R\$ 120.000,20 (cento e vinte mil reais e vinte centavos) e o porquê de elas não terem sido contratadas em conjunto com as despesas de mesmo gênero, pagas por meio do Convênio n. 85/2011/PGE (item 3.7 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v);

III.II.d - Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, haja vista que a Nota Fiscal n. 13, emitida pela empresa T. A. Eventos e Serviços Ltda., no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apresenta descrição genérica, não revelando quais "estruturas" a empresa teria locado, supondo-se serem as arqui bancadas mencionadas na Cotação de Preço acostada, às fls. ns. 354 a 355. Ocorre que, além da obscuridade da nota fiscal, verifica-se que o fornecedor é empresa sediada na cidade de Uberaba, em Minas Gerais – MG, o que lança dúvida, também, sobre a economicidade de tal contratação, haja vista que, em princípio, teria sido mais barato locar as arqui bancadas no comércio local, opção que não seria onerada com o frete das pesadas estruturas de Uberaba até Porto Velho, distantes 2607 km uma da outra. Verificamos, ainda, que não foram trazidas cotações de preços que comprovem a apuração das ofertas comerciais disponíveis no mercado local, as quais poderiam ser mais vantajosas: estranhamente, o que consta é apenas outra cotação da empresa Mobil – Locação de Estruturas para Eventos Ltda. (às fls. ns. 376 a 377), que também está sediada Uberaba, em Minas Gerais – MG. Os fatos apontam tanto para a fragilidade do suporte documental para comprovar a liquidação da despesa, pela excessiva generalidade do histórico da nota fiscal, bem como para o direcionamento injustificado para a empresa T. A. Eventos e Serviços Ltda., além da ausência de comprovação da economicidade da despesa (item 3.8 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v);

III.II.e - Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, haja vista que a efetiva liquidação da despesa correlata à Nota Fiscal n. 185, emitida pela empresa Atos Produtora, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não está devidamente comprovada. Há dúvidas sobre que tipo de documentário institucional (filme, mostra de fotos, reportagem escrita?) foi produzido e sob que forma teriam sido entregues as 100 cópias adquiridas (cd, dvd, publicação?). Destarte, deverão os responsáveis responderem convenientemente tais questões, além de trazerem as provas materiais que comprovem a efetiva contraprestação da despesa, sob pena de serem compelidos a ressarcir o erário (item 3.9 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v);

III.II.f - Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320, de 1964, uma vez que a Nota Fiscal n. 0010, da Gonçalves & Rodrigo Ltda. ME (Rondofogos), no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que se encontra desprovida de data de emissão, não podendo, desse modo, ser considerada como comprovante apto para aferir a efetiva liquidação da despesa correlata, consoante item 3.3.3 do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.657 a 1.665-v.

IV – IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos Senhores Francisco Leilson de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, na qualidade de Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, e Francisco Fernando Rodrigues Rocha, CPF n. 139.667.693-68, na condição de representante da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, à obrigação solidária de restituírem ao Erário Estadual o valor histórico de R\$ 295.825,59 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), o qual, ao ser corrigido

monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde à monta de R\$ 872.961,88 (oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), em razão das irregularidades apontadas no item II.II, e seus subitens, deste Acórdão;

V – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, os Senhores Francisco Leilson de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, na qualidade de Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, e Francisco Fernando Rodrigues Rocha, CPF n. 139.667.693-68, na condição de representante da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

V.a – O Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, ante a infringência do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, uma vez que a Nota Fiscal n. 3245, da Mokawa Personalizações Gráficas Ltda. ME, no valor de R\$ 9.740,00 (nove mil, setecentos e quarenta reais), que se encontra desprovida de data de emissão, não podendo, assim, ser considerada como comprovante apto para se aferir e comprovar a efetiva liquidação da despesa correlata (item 3.5 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v); a solidariedade do Senhor Francisco Leilson de Souza Filho decorre do fato de ter ele homologado como regular a prestação de contas do presente Convênio (vide doc., às fls. ns. 686 a 687), embora tenha seu controle interno destacado inconsistências na prestação de contas apresentada. Assim, fixa-se, a título de sanção pecuniária individual, o valor de R\$ 1.496,38 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado (R\$ 14.963,84 – quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos);

V.b – O Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, ante a infringência do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, por realizar despesas no valor de R\$ 6.085,39 (seis mil, oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), relativas à confecção de banners, conforme Nota Fiscal n. 00248, juntada à fl. n. 139, sendo que o objeto da despesa não figura como sendo atividade principal ou secundária praticada pela Entidade contratada (Associação Grupo Teatral Diz-Farsa). Além disso, a Nota Fiscal n. 248 não especifica a unidade de medida utilizada para a confecção dos banners. Em tal situação, fica prejudicada a demonstração da existência de elementos suficientes para comprovar a efetiva liquidação da despesa (item 3.6 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v); a solidariedade do Senhor Francisco Leilson de Souza Filho decorre do fato de ter ele homologado como regular a prestação de contas do presente Convênio (vide doc., às fls. ns. 686 a 687), embora tenha seu controle interno destacado inconsistências na prestação de contas apresentada. Assim, fixa-se, a título de sanção pecuniária individual, o valor de R\$935,29 (novecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado (R\$9.352,91 – nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos);

V.c - O Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, ante o descumprimento do artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, haja vista que as despesas correlatas às Notas Fiscais 6770 (TV Allamanda) e 5647 (Redetv Rondônia) não estão devidamente comprovadas, pois a FEDERON limitou-se a munir a prestação de contas com simples Notas Fiscais genéricas, deixando de trazer aos autos comprovação mais robusta, como, por exemplo, gravações em mídia (DVD) que comprovem a cobertura televisiva do evento. Não bastasse isso, outra situação que causa estranheza é que por meio do Convênio n. 85/2011/PGE, celebrado também para custeio de despesas com a realização do XXX Arraial Flor do Maracujá, com a mesma Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON foi gasto R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), também, com despesas de transmissão televisiva para o evento. Destarte, questiona-se a real necessidade da realização de mais as presentes despesas - compostas pelas Notas Fiscais ns. 11219 (Rádio Candelária), 5647 (Redetv Rondônia) e 6770 (TV Allamanda) - no montante de R\$ 120.000,20 (cento e vinte mil reais e vinte centavos) e o porquê de elas não terem sido contratadas em conjunto com as despesas de mesmo gênero, pagas por meio do Convênio n. 85/2011/PGE (item 3.7 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v); a solidariedade do Senhor Francisco Leilson de Souza Filho decorre do fato de ter ele homologado como regular a prestação de contas do presente Convênio (vide doc., às

fls. ns. 686 a 687), embora tenha seu controle interno destacado inconsistências na prestação de contas apresentada. Assim, fixa-se, a título de sanção pecuniária individual, o valor de R\$ 18.443,37 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado (R\$ 184.433,70 – cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos);

V.d - O Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, ante o descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964, haja vista que a Nota Fiscal n. 13, emitida pela empresa T. A. Eventos e Serviços Ltda., no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apresenta descrição genérica, não revelando quais "estruturas" a empresa teria locado, supondo-se serem as arquibancadas mencionadas na Cotação de Preço acostada, às fls. ns. 354 a 355. Ocorre que, além da obscuridade da nota fiscal, verifica-se que o fornecedor sedia na cidade de Uberaba, em Minas Gerais – MG, o que lança dúvida, também, sobre a economicidade de tal contratação, haja vista que, em princípio, teria sido mais barato locar as arquibancadas no comércio local, opção que não seria onerada com o frete das pesadas estruturas de Uberaba até Porto Velho-RO, distantes 2.607 km uma da outra. E, ainda, pelo fato de que não foram trazidas cotações de preços que comprovassem a apuração das ofertas comerciais disponíveis no mercado local, as quais poderiam ser mais vantajosas: estranhamente, o que consta é apenas outra cotação da empresa Mobil – Locação de Estruturas para Eventos Ltda. (às fls. ns. 376 a 377), que também está sediada Uberaba, em Minas Gerais – MG. Os fatos apontam tanto para a fragilidade do suporte documental para comprovar a liquidação da despesa, pela excessiva generalidade do histórico da nota fiscal, bem como para o direcionamento injustificado para a empresa T. A. Eventos e Serviços Ltda., além da ausência de comprovação da economicidade da despesa (item 3.8 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v); a solidariedade do Senhor Francisco Leilson de Souza Filho decorre do fato de ter ele homologado como regular a prestação de contas do presente Convênio (vide doc., às fls. ns. 686 a 687), embora tenha seu controle interno destacado inconsistências na prestação de contas apresentada. Assim, fixa-se, a título de sanção pecuniária individual, o valor de R\$ 15.369,45 (quinze mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado (R\$ 153.694,50 – cento e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos);

V.e - O Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, ante o descumprimento do artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, haja vista que a efetiva liquidação da despesa correlata à Nota Fiscal n. 185, emitida pela empresa Atos Produtora, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não está devidamente comprovada. Há dúvidas sobre que tipo de documentário institucional (filme, mostra de fotos, reportagem escrita?) foi produzido e sob que forma teriam sido entregues as 100 cópias adquiridas (cd, dvd, publicação?). Destarte, deverão os responsáveis responderem convenientemente tais questões, além de trazerem as provas materiais que comprovem a efetiva contraprestação da despesa, sob pena de serem compelidos a ressarcir o erário (item 3.9 do Relatório Técnico, às fls. ns. 691 a 704-v); a solidariedade do Senhor Francisco Leilson de Souza Filho decorre do fato de ter ele homologado como regular a prestação de contas do presente Convênio (vide doc., às fls. ns. 686 a 687), embora tenha seu controle interno destacado inconsistências na prestação de contas apresentada. Assim, fixa-se, a título de sanção pecuniária individual, o valor de R\$ 4.610,83 (quatro mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado (R\$ 46.108,35 – quarenta e seis mil, cento e oito reais e trinta e cinco centavos);

V.f - O Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, ante a infringência do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320, de 1964, uma vez que a Nota Fiscal n. 0010, da Gonçalves & Rodrigo Ltda. ME (Rondofogos), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se encontra desprovida de data de emissão, não podendo, desse modo, ser considerada como comprovante apto para se aferir a efetiva liquidação da despesa correlata, consoante item 3.3.3 do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.657 a 1.665-v. Assim, fixa-se, a título de sanção pecuniária individual, o valor de R\$ 4.610,83 (quatro mil, seiscentos e dez reais e oitenta e três centavos), correspondente ao

percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado (R\$ 46.108,35 – quarenta e seis mil, cento e oito reais e trinta e cinco centavos).

VI – SANCIONAR, com fundamento no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996, o Senhor Francisco Leilson de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, na qualidade de Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, no importe de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), por cada irregularidade discriminadas nos subitens III.I.a, III.I.b e III.I.c, deste Acórdão;

VII - ADVERTIR que o débito (item IV deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro estadual e as multas (item V e VI), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e da multa cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

IX - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas acima mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

X – INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, os responsáveis, advogados e interessados infratitados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

X.a - Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza - CPF n. 479.374.592-04 -, Ex-Secretário da SECEL e

X.b - Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF n. 139.687.693-68 - na qualidade de Presidente da FEDERON;

X.c - Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON - CNPJ n. 06.175.777/0001-73 -, beneficiária do Convênio n. 112/PGE-2011, representada por seu Presidente.

X.d - Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2.811;

X.e - Dr. Cléber Jair Amaral – OAB/RO n. 2.856.

X.f - Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL), apresentada por sua titular.

XI – DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

XII – EXPEÇA-SE ofício ao Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de cientificá-los acerca do deslinde do vertente feito;

XIII - PUBLIQUE-SE, na forma legal;

XIV - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento e acompanhamento integral da presente Decisão;

XV – ARQUIVEM-SE os autos em testilha, depois de transitado em julgado o acórdão e adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00890/19

PROCESSO: 01196/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Neuza Luiza Coelho.
CPF n. 498.999.022-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neuza Luiza Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 464, de 11.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neuza Luiza Coelho, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300005639, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de

vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00889/19

PROCESSO: 01212/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Zenaide Mendes Ferreira.
CPF n. 036.473.138-90.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zenaide Mendes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 494, de 24.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Zenaide Mendes Ferreira, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300016120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa n. 50/2017;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00891/19

PROCESSO: 01215/2019 - TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Julieta Cabral Cristaldo.

CPF n. 178.138.321-91

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Julieta Cabral Cristaldo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 238, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80 de 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Julieta Cabral Cristaldo, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300010411, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00893/19

PROCESSO: 01217/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Jaci Clara de Almeida.
CPF n. 191.407.382-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Jaci Clara de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 503, de 1.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Jaci Clara de Almeida, no cargo de Professora, classe A, referência 5, matrícula n. 300005637, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00895/19

PROCESSO: 01346/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Gilvana Rodrigues Patez.
CPF n. 319.811.432-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15,03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Gilvana Rodrigues Patez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 845, de 11.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3, em 7.1.2019, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Gilvana Rodrigues Patez, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula 300019697, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00892/19

PROCESSO: 01353/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Luzia Torres.
CPF n. 204.156.212-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Luzia Torres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 588, de 12.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, em 28.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Luzia Torres, no cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300018697, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de

Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00894/19

PROCESSO: 01370/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ivanilde Soares da Silva Rodrigues.
CPF n. 242.136.672-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ivanilde Soares da Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 377, de 11.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 069 de 15.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ivanilde Soares da Silva Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 17, matrícula n. 2038404, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00896/19

PROCESSO: 01383/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Vania Cavalcanti de Souza.
CPF n. 537.065.017-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vânia Cavalcanti de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 372, de 9.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, em 4.7.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 50, de 15.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, de 22.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Vânia Cavalcanti de Souza, no cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023342, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – após o registro, a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00877/19

PROCESSO [e]: 01871/18 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. AC2-TC 01179/17 – prolatado nos Autos de nº 01859/2013-TCER que trata da Prestação de Contas do Exercício de 2012 do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO
UNIDADE: Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO
RECORRENTE: Lúcio Antônio Mosquini – CPF n. 286.499.232-91
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3.593
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019

GRUPO: PEDIDO DE VISTA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE REFORMAR O ACÓRDÃO AC2-TC 01179/17 PARA JULGAR REGULAR AS CONTAS E AFASTAR A MULTA APLICADA. PEDIDO DE VISTA INCIDENTAL. DISCORDÂNCIA PONTUAL QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO RELATOR ORIGINÁRIO. APRESENTAÇÃO DE VOTO REVISOR PARA REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO AC2-TC 01179/17.

1. Com vistas a melhor exame da matéria e dos fundamentos que suportam o voto condutor apresentado para apreciação plenária, é facultado a qualquer Conselheiro pedir vistas dos Autos, passando assim a funcionar como Revisor, nos exatos termos das disposições contidas no art. 147 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, Presidente do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO, exercício 2012, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, proferido no Processo n. 1.859/2013/TCER, que cuidou da Prestação de Contas do exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, exercício 2012, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, proferido no Processo n. 1.859/2013/TCER, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, verificados nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154, de 1996;

II – No mérito, dar provimento parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, à época, Presidente do Fundo Estadual para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA, exercício de 2012, e, por conseguinte JULGAR REGULARES as Contas prestadas, porquanto as irregularidades apontadas no Acórdão AC2-TC 01179/17 não podem ser atribuídas ao Recorrente, conforme fundamentação trazida em linhas precedentes;

III – Translade-se cópia da presente Decisão aos Autos de Processo nº 1859/2013-TCER, que trata da Prestação de Contas do FITHA, relativa ao

exercício de 2012, assim como da Certidão Técnica atestando o trânsito em julgado do presente decism;

IV – Publique-se, na forma da Lei;

V – Cumpridas as medidas de completude determinadas, arquivem-se os presentes autos, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00902/19

PROCESSO: 01884/2012 TCE/RO (Apenso: Processos n. 00830/11, 01727/11, 02102/11, 01776/11, 02553/11, 02920/11, 03212/11, 03450/11, 00214/12, 00258/12, 00326/12, 00669/12, 00765/12, 04189/12).
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011.
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde.
RESPONSÁVEIS: Alexandre Carlos Macedo Muller (CPF n. 161.564.554-34) – ex-Secretário de Estado da Saúde no período de 1º/1/2011 a 1º/6/2011 (falecido).
Orlando José de Souza Ramires (CPF n. 068.602.494-04) – Secretário de Estado da Saúde no período de 1º/6/2011 a 7/12/2011.
Ricardo Sousa Rodrigues (CPF n. 043.196.966-38) – Secretário de Estado de Saúde no período de 7/12/2011 a 14/2/2012.
Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15) – Secretário de Estado da Saúde no período de 14.2.2012 a 22.11.2012.
Marivaldo Vaz Rodrigues (CPF n. 220.242.392-34) – Contador.
Maria Luiza Dias dos Santos (CPF n. 348.532.272-53) – Assessora Técnica de Contabilidade à época.
André Luis Weiber Chaves (CPF n. 026.785.339-48) – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio à época.
Adalmir Melo da Costa (CPF n. 162.805.982-68) – Chefe do Núcleo de Tombamento e Controle Patrimonial à época.
ADVOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476.
Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B.
Alex Souza de Moraes Sarkis – OAB/RO n. 1423.
Mário Jorge da Costa Sarkis – OAB/RO n. 7241.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I.

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. JULGAMENTO REGULAR E IRREGULAR DAS CONTAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a

legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996.

3. Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO (art. 1º, §1º, da Lei Federal n. 9.873/99) à pretensão punitiva (multa), quando o feito permanece por mais de 3 (três) anos em setor do Tribunal, sem que houvesse a incidência de causas interruptivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES/RO, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – JULGAR REGULARES as contas do Fundo Estadual de Saúde de Rondônia – FES/RO, de responsabilidade dos Senhores Alexandre Carlos Macedo Müller (CPF n. 161.564.554-34) e Ricardo Sousa Rodrigues (CPF n. 043.196.966-38), Secretários de Estado da Saúde de Rondônia no período de 1º/1/2011 a 1º/6/2011 e 7/12/2011 a 14/2/2012, respectivamente, em face da inexistência de nexos de causalidade entre as condutas dos mencionados ex-Secretários e as irregularidades verificadas no período, concedendo-lhes quitação plena, com fundamento no artigo 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

II – JULGAR IRREGULARES as contas do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Rondônia – FES/RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Orlando José de Souza Ramires (CPF n. 068.602.494-04), Secretário de Estado da Saúde no período de 1º/6/2011 a 07/12/2011, Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15), Secretário de Estado da Saúde no período de 14/2/2012 a 22/11/2012, André Luis Weiber Chaves (CPF n. 026.785.339-48), Gerente de Almoxarifado e Patrimônio à época, Adalmir Melo da Costa (CPF n. 162.805.982-68), Chefe de Núcleo de Tombamento e Controle Patrimonial à época, Maria Luiza Dias dos Santos (CPF n. 348.532.272-53), Assessora Técnica de Contabilidade à época, e Marivaldo Vaz Rodrigues (CPF n. 220.242.392-34), Contador à época, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar (LC) n. 154/1996 c/c o artigo 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das seguintes impropriedades:

De Responsabilidade do Senhor Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15), Secretário de Estado da Saúde no período de 14/2/2012 a 22/11/2012:

a) infringência à alínea "a", III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, por apresentar o relatório de atividades desenvolvidas do FES/RO em desacordo com o comando previsto na mencionada norma, em razão da inexistência de dados e respectiva evidenciação comparativa dos três últimos exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, quanto às ações planejadas no PPA, LDO e LOA frente às ações efetivamente realizadas.

De Responsabilidade do Senhor Marivaldo Vaz Rodrigues (CPF n. 220.242.392-34), Contador:

b) infringência aos artigos 85, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por não haver conciliação nos valores registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial.

De Responsabilidade do Senhor Orlando José de Souza Ramires (CPF n. 068.602.494-04), Secretário de Estado da Saúde no período de 1º/6/2011 a 07/12/2011, solidariamente com o Senhor André Luiz Weiber Chaves (CPF n. 026.785.339-48), Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, e com o Senhor Adalmir Melo da Costa (CPF n. 162.805.982-68), Chefe de Núcleo de Tombamento e Controle Patrimonial:

c) infringência aos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal/1988 (Princípio da Legalidade e da Eficiência), pelo descontrole patrimonial decorrente da falta de mecanismos de controle dos bens devido à não realização de inventário dos bens de consumo, bens móveis e bens imóveis, ausência de baixa de bens inservíveis, além da ausência de tombamentos de bens.

De Responsabilidade da Senhora Maria Luiza Dias dos Santos (CPF n. 348.532.272-53), Assessora Técnica de Contabilidade:

d) infringência aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por não serem registradas na contabilidade todas as movimentações bancárias realizadas em um tempo razoável após sua efetivação, sendo comum as pendências passarem para o exercício seguinte, resultando em demonstrações contábeis inverídicas e comprometendo a eficácia da prestação de contas anual, criando um ambiente de descontrole das disponibilidades financeiras em que milhões de reais foram simplesmente inscritos como pendências de conciliação bancária, ficando sujeitos à ocorrência de desvios e/ou fraudes, seja dos próprios recursos financeiros ou de bens com eles adquiridos (item 8.2.d às fls. 2.025/2.026-verso).

e) infringência aos artigos 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ausência de controles contábeis adequados como os comprovantes de conciliação, juntamente com as suas respectivas ordens bancárias, depósitos e avisos de créditos não contabilizados das contas 2063-X, 7540-X, 7582-5, 7652-X, 7732-1, 7854-9, 8253-8, 20838-8, 8043-8, 25112-7, 58040-6, 58041-4, 95140-4, 96053-5, 99094-9, 99372-7, 23193-2, 8275-9, 8279-1, 8291-0, 7581-7, 15922-0, 18058-0, 8177-9, 8392-5, 8421-2, 8434-4, 8518-9, 8571-5, 8584-7, 8632-0, 8675-4, 8687-8, 8721-1, 8735-1, 8824-2, 8963-X, 8994-X, 9138-3, 9139-1, 9147-2, 9166-9, 9198-7, 9264-9, 9273-8, 9317-3, conforme se percebe nos autos às fls. 22/23 o registro de todas as contas bancárias do FES, estando em conformidade apenas as contas 7326-1 (segunda conta) e 9317-3 (última conta) (item 8.2.d às fls. 2025/2026v).

II – DEIXAR DE APLICAR MULTA aos responsáveis pelas irregularidades acima apontadas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que o processo permaneceu sem qualquer movimentação relevante por mais de três anos (de 3.5.2012 a 10.8.2016) na Secretaria Geral de Controle Externo.

IV – ADVERTIR o atual Secretário de Estado da Saúde de Rondônia que, nas futuras contratações, observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal/1988, os ditames da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 e da Lei 4.320/1964, realizando prévio empenhamento da despesa, processo licitatório, elaboração de termo contratual, sempre com escolha da melhor proposta à Administração, bem como verifique, rigorosamente, os princípios contábeis no reconhecimento e registro dos fatos inerentes à gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial. Por fim, recomenda-se a adoção de providências com o objetivo de proporcionar melhorias nos controles internos por meio da utilização de manuais, fluxogramas, monitoramento de setores, processos, rotinas e procedimentos que permitam coordenar e identificar possíveis falhas ou ameaças comprometedoras quanto aos procedimentos administrativos.

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis e advogados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e, via Ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, informando-os que o Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00898/19

PROCESSO: 01926/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Claudia Tavares da Silva.
CPF n. 390.695.082-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Claudia Tavares da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 775, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, em 30.11.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Claudia Tavares da Silva, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula 300027457, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008.

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00901/19

PROCESSO: 01928/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Honorato Alves do Nascimento Filho.
CPF n 115.393.052-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Honorato Alves do Nascimento Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria. 715, de 22.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Honorato Alves do Nascimento Filho, no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300023713, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00874/19

PROCESSO: 01970/18/TCER [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP (Unidade Gestora nº 130012)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRECAP VINCULADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E ATUARIAL VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE IRREGULARIDADES.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da responsável pelo Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP, relativamente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) – na qualidade de Presidente da Autarquia Previdenciária no exercício de 2016, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, dando-lhe quitação, uma vez que não foi verificada a ocorrência de irregularidades ante a exatidão dos demonstrativos contábeis apresentados, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão via Diário Oficial do TCE/RO, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) – na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ou quem vier a lhe substituir, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

III. Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00900/19

PROCESSO: 01999/2019 - TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Lucimar Vieira do Nascimento.
 CPF n. 242.415.202-00.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Lucimar Vieira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 144, de 14.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, em 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Lucimar Vieira do Nascimento, no cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300036900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00899/19

PROCESSO: 01986/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Valdina Rodrigues dos Passos.
CPF n. 084.488.172-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Valdina Rodrigues dos Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 498, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 079 de 2.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Valdina Rodrigues dos Passos, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, matrícula n. 003192-5, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00876/19

PROCESSO: 04443/15-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo nº 01.1420.2079-0001/18, referente ao Contrato nº 007/10/FITHA/DER/RO.
INTERESSADO: Celso Viana Coelho, Diretor Geral Adjunto DER/RO, (CPF:191.421.882-53);
Isequiel Neiva de Carvalho, Presidente do FITHA/DER/RO, (CPF: 315.682.702-91).
RESPONSÁVEIS: Fernandes Salame-ME, Contratada, (CNPJ: 05.772.561/0001-22).
ADVOGADOS : José Manoel A. M. Pires, OAB/RO 3718; Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

GRUPO: I.

SESSÃO: 15ª Sessão da 1ª Câmara, de 03 de setembro de 2019.

BENEFÍCIOS: Restituição de recursos financeiros a órgão ou entidade da administração estadual ou municipal – Direto – Quantitativo – Correção de irregularidades.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUTARQUIA ESTADUAL. CONTRATO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFEITOS CONSTRUTIVOS. GARANTIA QUINQUENAL.

1. A Contratada responde pela solidez e segurança das suas obras (responsabilidade objetiva) pelo período de 5 (cinco) anos a contar do recebimento da obra pela Contratante, conforme estabelece o art. 618 do CC;

2. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, quando constatada irregularidades que ensejam dano ao erário, nos termos do art. 16, III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes DER/RO, em análise ao Processo Administrativo n.º 01.1420.2079-0001/15, referente ao Contrato n.º 007/10/FITHA/DER/RO, firmado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a Empresa Fernandes Salame - ME, que teve por objeto a Construção e Pavimentação asfáltica em TSD da rodovia RO-464, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial-TCE nº 002/15, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO(Processo Administrativo n.º 01.1420.2079-0001/15), referente ao Contrato nº 007/10/FITHA/DER/RO, firmado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a Empresa Fernandes Salame – ME - objeto a Construção e Pavimentação asfáltica em TSD da rodovia RO-464 – com o objetivo de elucidar as responsabilizações pelos reparos referente aos defeitos construtivos, considerando que a obra estava dentro do período de garantia quinquenal, de responsabilidade da empresa Fernandes Salame Me, Contratada, CNPJ nº 05.772.561/0001-22, com fulcro do art. 16, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 154/96, em face da seguinte impropriedade:

a) Descumprimento à alínea "c" da cláusula nona do contrato nº 007/10/FITHA/DER/RO, por não realizar os reparos dos defeitos construtivos detectados pelo setor de engenharia do DER (ano de 2015), devendo a empresa ressarcir à conta do FITHA, R\$91.119,90 (noventa e um mil, cento e dezenove reais e noventa centavos), referente à serviços com defeitos construtivos não corrigidos pela empresa, conforme relatado no parágrafo 7.1.4 e 8 do relatório de instrução;

II. Imputar débito, à empresa Fernandes Salame-ME, Contratada, CNPJ nº 05.772.561/0001-22, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$91.119,90 (noventa e um mil cento e dezenove reais e noventa centavos), o qual ao ser atualizado pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de dezembro de 2016 até julho de 2019, corresponde a R\$98.654,90 (noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos);

III. Multar a empresa Fernandes Salame – ME, CNPJ nº 05.772.561/0001-22, em R\$9.565,49 (nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 10% incidente sobre o valor atualizado do dano (R\$98.654,90), com fulcro no artigo 54, caput, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade descrita no item I desta Decisão;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa Fernandes Salame – ME, CNPJ nº 05.772.561/0001-22, recolha a importância consignada no item I aos cofres do Governo do Estado; e, a multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

V. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito e da multa, devendo o débito ser atualizado com juros de mora, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI. Dar Conhecimento desta Decisão, à empresa Fernandes Salame – ME, CNPJ nº 05.772.561/0001-22; aos advogados José Manoel A. M. Pires, OAB/RO 3718 e Gustavo Gerola Marzolla, OAB/RO 4164; Celso Viana Coelho, Diretor Geral Adjunto DER/RO, (CPF:191.421.882-53); ao senhor Isequeil Neiva de Carvalho, Presidente do FITHA/DER/RO, (CPF: 315.682.702-91); com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VII. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2501/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 753/2019-1ª Câmara, do Processo n.º 2871/2018, de relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim de Souza
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia – SOPH
INTERESSADO: Francisco Leudo Buriti de Sousa – CPF n.º 228.955.073-69
ADVOGADO: Francisco Leudo Buriti de Sousa – OAB/RO n.º 1.689
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO. ART. 89, § 2º, RI-TCE/RO.

DM 0232/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Leudo Buriti de Souza contra o Acórdão n.º 753/2019-1ª Câmara, do Processo n.º 2871/2018, de relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim de Souza;

PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Nega-se provimento ao recurso de Pedido de Reexame, quando não apresenta elementos suficientes para desconstituir o acórdão recorrido, permanecendo inalterados os termos deste, com a manutenção dos valores fixados a título de multa, em decorrência de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicada pelo Tribunal de Contas, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno.

3. Não provimento do Recurso .

2. Nesse recurso, o recorrente arrazoa a inexistência de dano ao erário:

[...] a ausência de informações consideradas de divulgação obrigatória não causou danos ao erário, não frustrou o princípio da publicidade e, muito menos, desinformou a sociedade. Nenhum fato ou ato foi ocultado. Todas as demandas (requisições de informações pelo cidadão) solicitadas através do Serviço fato ou ato de informações de Informações foi pelo ao Cidadão foram prontamente atendidas, conforme extrai-se do próprio Portal e-sic CGE-RO .

3. Deixo de encaminhar ao Ministério Público de Contas, por causa do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas .

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 31, I, da LC n.º 154/1996 dispõe que cabe recurso de reconsideração contra decisão proferida em processo de tomada de contas ou prestação de contas:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. Logo, são duas as hipóteses de cabimento do recurso de reconsideração, sendo elas: (i) decisão proferida em processo tomada de contas; e (ii) decisão proferida em processo de prestação de contas.

8. In casu (No caso), o acórdão recorrido é decisão proferida em pedido de reexame interposto contra acórdão proferido em auditoria .

9. Em outras palavras, o acórdão recorrido não é decisão proferida em processo de tomada de contas, nem decisão proferida em processo de prestação de contas.

10. É dizer, não é, o acórdão recorrido, nenhuma das duas hipóteses de cabimento do recurso de reconsideração.

11. Logo, o recurso de reconsideração interposto é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 89, § 2º, do RI-TCE/RO.

12. Consequentemente, em juízo monocrático, não devo conhecer desse recurso.

13. Por todo o exposto, decido:

I – Não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Leudo Burity de Souza, CPF n.º 228.955.073-68, contra o Acórdão n.º 753/2019, do Processo n.º 2871/2018, porque manifestamente inadmissível, nos termos do art. 89, § 2º, do RI-TCE/RO, c/c o art. 31, I, da LC n.º 154/1996;

II – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Após, encaminha-se ao Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD) para acompanhamento do cumprimento do acórdão recorrido, o qual permanece inalterado.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00888/19

PROCESSO: 0330/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Jacson Melo de Carvalho.
CPF n. 813.212.872-91.
RESPONSÁVEL: Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça.
CPF n. 075.989.338-12.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ADMISSÃO DE SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 047/2011. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA ADMISSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Jacson Melo de Carvalho, no cargo de Analista em Psicologia, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Notifique o servidor Jacson Melo de Carvalho (CPF n. 813.212.872-91) para ele que exerça o direito de opção entre os cargos de Analista em Psicologia (40h), exercido no Ministério Público do Estado de Rondônia, e o cargo de Psicólogo (20h), laborado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, ou apresente justificativas hábeis a regularizar a situação irregular evidenciada;

II – Após a adoção das providências determinadas, encaminhe a esta Corte de Contas documentação capaz de comprovar a decisão do interessado;

III – Dar ciência, via ofício, ao servidor Jacson Melo de Carvalho (CPF n. 813.212.872-91) e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas neste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01648/19– TCE-RO [e]. (Anexo proc. 03041/18/TCE-RO, RGF).
UNIDADE: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Robson Ugolini (CPF nº 896.980.022-00), Presidente da Câmara (exercício de 2018);
Dário Moreira (CPF nº 618.560.532-53), Presidente da Câmara (exercício de 2019);
Darlene Lopes Haese (CPF nº 947.651.542-20), Contadora responsável.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0166/2019-GCVCS-TC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13. GESTÃO FISCAL 2018. PROCESSO 03041/18.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas ao responsável, à época, pela Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, o Senhor Robson Ugolini (CPF nº 896.980.022-00), Presidente da Câmara (exercício de 2018), vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste do exercício de 2018 de responsabilidade do Senhor Robson Ugolini (CPF nº 896.980.022-00), Presidente da Câmara (exercício de 2018), consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

III – Determinar ao atual presidente da Câmara, Senhor Dário Moreira (CPF nº 618.560.532-53), e a responsável pela contabilidade, a Senhora Darlene Lopes Haese (CPF nº 947.651.542-20), ou quem vier a lhe substituírem, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao atual Gestor, Senhor Dário Moreira (CPF nº 618.560.532-53), ou a quem vier a lhe substituir, que nas prestações futuras doravante publique e apresente os RGFS rigorosamente no prazo legal, conforme art. 6 c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO;

V – Dar Ciência desta Decisão aos Senhores Robson Ugolini (CPF nº 896.980.022-00), Presidente da Câmara (exercício de 2018); Dário Moreira (CPF nº 618.560.532-53), Presidente da Câmara (exercício de 2019); a Senhora Darlene Lopes Haese (CPF nº 947.651.542-20), e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02061/19 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste;

Elio de Oliveira (CPF: 572.940.542-15), Controlador Geral do Município;
Willyam Regis Cavalcante (CPF: 016.975.742-03), Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0167/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I – Determinar a audiência dos Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, Elio de Oliveira (CPF: 572.940.542-15), Controlador Geral do Município e Willyam Regis Cavalcante (CPF: 016.975.742-03), Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

- a) Não disponibilizar seção específica com dados sobre estrutura organizacional (organograma), em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c 8º, caput da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.1, subitem 2.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
- b) Não disponibilizar: Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15º, inciso V e VI da Instrução Normativa nº 52/2017/TCERO (Item 2.3, subitem 2.3.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informações Essenciais conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCERO;
- c) Não disponibilizar: cadastro do requerente junto ao e-SIC; Possibilidade de pedido de informação de forma eletrônica; Possibilidade de envio de pedido de informação de forma eletrônica; Possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (protocolo); Possibilidade de apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso, em descumprimento aos arts. 9º, I, "b" e "c", art. 10, § 2º, 11, § 4º, da LAI c/c art. 18, incisos I, II, III e V da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitens 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.5 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1/13.3/13.4/13.6 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
- d) Não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes em descumprimento ao art. 30, III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II da IN 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO; e
- e) Descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17, por não disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário. (Item 3.8, subitem 3.8.2 do

Relatório Técnico e item 21, subitem 21.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória, conforme art. 7º da Lei nº 13.460/17.

II – Determinar a notificação dos Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, Elio de Oliveira (CPF: 572.940.542-15), Controlador Geral do Município e Willyam Regis Cavalcante (CPF: 016.975.742-03), Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, na forma dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório Técnico (Documento ID 810832), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 5.3 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

- a) Banner para o Portal de Transparência da unidade no estilo fixo, não carrossel ou dinâmico;
- b) Planejamento Estratégico;
- c) Versão consolidada dos atos normativos;
- d) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- e) Notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação feita junto ao e-SIC;
- f) Informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- g) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- h) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e
- i) Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (Documento ID 810832) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Dar conhecimento desta decisão aos Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, Elio de Oliveira (CPF: 572.940.542-15), Controlador Geral do Município e Willyam Regis Cavalcante (CPF: 016.975.742-03), Responsável pelo Portal da Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01197/17/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.
UNIDADES: Município de Alvorada do Oeste.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva – CPF: 449.374.909-15 – Prefeito Municipal
Débora da Silva Puerari – CPF: 975.084.972-87 – Controladora Municipal.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM nº 0168/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconizam os artigos 38, “b”, § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Posto isso, DECIDO:

I – Determinar a audiência o Senhor José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e da Senhora Débora da Silva Puerari (CPF: 975.084.972-87), Controladora do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

I.1. Não cumprimento das determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 0070/17, nos autos do Processo nº 04100/16/TCE-RO, bem como do § 1º do art. 16 e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96 (Item A1, alíneas “a” a “r”, fls. 224/232, Relatório Técnico sob o ID 807469):

a) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos por turno e por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de

pavimentação, horário de início e de término e requisitos dos veículos (capacidade, idade máxima, necessidades especiais e outros), com vistas ao atendimento ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93 item 4.1.1 do relatório técnico;

b) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.2 do relatório técnico;

c) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.3 do relatório técnico;

d) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139, todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB) item 4.1.5 do relatório técnico;

e) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139, todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB) item 4.1.6 do relatório técnico;

f) Não ter elaborado e expedido, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino, servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) item 4.1.7 do relatório técnico;

g) Não ter elaborado e expedido, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade) item 4.1.9 do relatório técnico;

h) Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) item 4.1.10 do relatório técnico;

i) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) item 4.1.11 do relatório técnico;

j) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.12 do relatório técnico;

k) Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.14 do relatório técnico;

l) Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação projeto ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.15 do relatório técnico;

m) Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação providências com vistas a definir normatização/orientação que discipline os requisitos para a contratação dos condutores responsáveis pelo transporte escolar, contendo: idade, categoria de habilitação, cursos especializados e outros, em atendimento ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138 e à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.17 do relatório técnico;

n) Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.18 do relatório técnico;

o) Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, com vistas ao atendimento da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência), c/c o Princípio da efetividade c/c a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) item 4.1.19 do relatório técnico;

p) Não ter apresentado no prazo de 180 dias, a contar da notificação rotinas de auditoria dos serviços de transporte escolar e a expedição de relatórios que subsidiem a correção e/ou melhoria dos serviços prestados aos alunos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) item 4.1.20 do relatório técnico;

1.2. Possuir veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em descumprimento aos arts. 105, I e II, 136, I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139 da

Lei Federal nº 9.503/97 – CTB (Item A2, alíneas “a” a “j”, fls. 235/236, Relatório Técnico sob o ID 807469):

a) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá, verificado em 100% dos condutores e monitores entrevistados;

b) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado no interior do veículo, verificado em 100% dos veículos vistoriados;

c) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço no interior do veículo, verificado em 100% dos veículos vistoriados;

d) Tacógrafo inoperante (danificado/sem o disco), verificado em 4 veículos inspecionados, correspondente a 33% da frota vistoriada;

e) Estepe careca, sem condições de rodar/trafegar nas condições apresentadas, verificado em 4 veículos inspecionados, correspondente a 33% da frota vistoriada;

f) Encostos de bancos quebrados e soltos, verificado em 1 veículo inspecionado, correspondente a 8% da frota vistoriada;

g) Condições inadequadas dos pneus, verificado em 1 veículo inspecionado, correspondente a 8% da frota vistoriada;

h) Luzes de setas queimadas, verificado em 2 veículos inspecionados, correspondente a 17% da frota vistoriada;

i) Triângulo de sinalização inexistente, verificado em 1 veículo inspecionado, correspondente a 8% da frota vistoriada;

j) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 22% dos alunos pesquisados).

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencado no item I desta Decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 38, “b”, § 2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

III – Determinar ao Departamento da Pleno que, por meio de seu cartório, dê conhecimento ao Senhor José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste e da Senhora Débora da Silva Puerari (CPF: 975.084.972-87), Controladora do Município, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico (Documento ID 807469), desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) informar aos jurisdicionados da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

d) ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2496/2019
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar PAP - referente a supostas irregularidades sobre o uso indevido de veículo oficial de comunicação do Município.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim
INTERESSADA : Lucimar Beluga
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0199/2019-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de manifestação aportada nesta Corte de Contas em documento de n. 3118/19 (ID 753165), noticiando possíveis irregularidades quanto ao uso indevido do veículo oficial de comunicação do Município.

2. Após o recebimento da documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo por meio do Despacho n. 0221/2019-GCBAA (ID 779621), com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, que entendeu, via Relatório Técnico (ID 808893), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, dando ciência ao gestor, à interessada e ao Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica desta Corte, encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos, apesar de genérica, permite que se entenda o contexto dos fatos.

21. Verificadas as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

26. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 40, conforme matriz em anexo.

27. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

28. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

29. No caso dos autos, porém, entende-se ser desnecessária, neste momento, a notificação do gestor ou do órgão de controle interno, uma vez que o relator, ainda antes da autuação deste processo, encaminhou ofício ao jurisdicionado, que trouxe suas justificativas no ID 807696.

30. A leitura da justificativa e das notícias veiculadas no site da Prefeitura (trazidas na comunicação de irregularidade), é possível verificar que, ao menos em análise sumária, não se vislumbra intuito de promoção pessoal do agente.

31. As notícias apenas veiculavam informações institucionais e o fato de haver foto do prefeito nas situações noticiadas não implica, ao menos em tese, neste caso concreto, promoção pessoal do agente.

32. Assim, não há razões para fazer nova notificação ao gestor do órgão jurisdicionado ou ao órgão central de controle interno.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas.

5. Da Análise Técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 40 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Registre-se, entretanto, conforme mencionado pelo Corpo Instrutivo, que se faz necessário promover a ciência à manifestante, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15 e ao Ministério Público de Contas.

7. Dessa forma, com fundamento na Resolução n. 291/2019, considero que o processo em questão deve ser extinto, sem análise do mérito.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, decido:

I – EXTINGUIR sem resolução do mérito, a comunicação aportada neste Tribunal, com fundamento na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção do documento para realizar ação de controle. Ressaltando que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias futuras, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão, via ofício:

2.1 – Ao Chefe do Poder Executivo de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15, bem como informe-o que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

2.2 – À interessada, cujo endereço encontra-se consignado no ID 753165.

2.3 – Ao Ministério Público de Contas, acompanhada do Relatório Técnico (ID 808893).

III – LEVANTAR o sigilo destes autos, nos termos do item V, da Recomendação n. 2/2013/GCOR.

IV – ENCAMINHAR o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento do item II e posterior arquivamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02098/2019

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 001/2019 – contratação de empresa especializada para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA, cujo objeto é recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial.

RESPONSÁVEL: Arakém de Lira Barbosa, CPF nº 349.212.652-91, Presidente da CPLMO/PMGM

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0145/2019

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER O CONVÊNIO Nº 057/18/FITHA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA. CORREÇÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. AUTORIZADA A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXAME MINISTERIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Dantasterra Construções Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.308.881/0001-51, por meio de sua Representante Legal, Maria Elisabete Marinho Diniz, cujo teor noticia possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços nº 001/2019, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim para contratação de empresa especializada para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA, cujo objeto é "recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial, nas estradas a seguir: 1ª LINHA DO IATA - Trecho - a partir da Estrada Aluizio Ferreira até o travessão com a 2ª linha - Extensão - 16,00 km; 2ª LINHA DO IATA- Trecho- a partir da Estrada Aluizio Ferreira até o travessão BR- 425 - Extensão - 17,00 km; 5ª LINHA DO IATA - Trecho - a partir da BR-425 até a Estrada Aluizio Ferreira- Extensão- 5,00 km; 6ª LINHA DO IATA - Trecho- a partir da BR425 até a Estrada Aluizio Ferreira- Extensão - 7,00 km; ESTRADA ALUÍZIO FERREIRA Trecho - a partir BR-425 sentido Linhas: 5ª e 6ª - Extensão - 4,00 km, perfazendo 49,00 Km conforme os termos deste Projeto, Plano de Trabalho e das Planilhas em anexo".

2. Em juízo prévio, verifiquei que a Representação formulada pela Dantasterra Construções Ltda EPP sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 001/2019 (Processo Administrativo nº 1361/2019), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim visando à contratação de empresa especializada para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA, e ainda em virtude do valor estimado para a contratação, no montante inicialmente previsto de R\$704.559,47, considerei que a Representação em apreço atendia aos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para receber exame por parte desta Corte de Contas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 139/2013, razão pela qual prolatei a Decisão Monocrática nº DM 00089/19-GCFCS – ID 790789, suspendendo o certame e notificando os representados.

3. O senhor Arakem de Lira Barbosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (CPLMO) apresentou esclarecimentos e documentos (protocolos 05873/19, ID 792034 e 6403/19, ID 797274), dentre eles o aviso de suspensão do certame e edital retificado.

4. Após análise de todo o acervo processual a Unidade Técnica assim concluiu (ID 804967):

3. CONCLUSÃO

42. Encerrada a análise técnica, após o exame dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis, verificou-se que não remanesce qualquer irregularidade capaz de macular a higidez do certame. Dessa forma, conclui-se pela revogação da tutela inibitória inicialmente concedida e pelo regular prosseguimento do certame, atentando-se para a desnecessidade de documento de quitação junto ao CREA, conforme análise no tópico anterior.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. Considerar procedente a representação ofertada por Dantasterra Construções Ltda. EPP, visto que foram constatadas as irregularidades apontadas. No entanto, ante a retificação do edital, deve-se considerar sanadas tais irregularidades;

4.2. Revogar a suspensão cautelar do certame, autorizando a administração municipal a dar sequência ao regular trâmite da licitação;

4.3. Determinar ao presidente da CPLMO que se abstenha de inabilitar licitante que não apresentar documento de quitação junto ao CREA;

4.4. Determinar ao atual prefeito de Guajará-Mirim e presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem lhes substituir, que, nos certames vindouros, abstenham-se de estabelecer requisitos de habilitação em desacordo com as normas de licitações, notadamente no que diz respeito à apresentação de comprovante de quitação dos licitantes e do responsável técnico perante o respectivo conselho profissional, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

4.5. Dar conhecimento à representante e ao representado da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR; e, por fim

4.6. Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

5. Por entender assistir razão a Unidade Técnica proferi a DM-GCFCS-TC 134/2019, por meio da qual assim decidi (ID 808452):

Ante o exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico (ID 804967), assim DECIDO:

I – Revogar a tutela inibitória de suspensão da Tomada de Preços nº 001/2019, concedida por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00089/2019 (ID 790789), deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, visando a contratação de Empresa Especializada para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA, cujo objeto é "recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial, nas estradas relacionadas no edital do certame, e por conseguinte autorizar o prosseguimento, por acolher a conclusão técnica (ID=804967), diante da comprovação de adoção de medidas corretivas;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que dê ciência desta decisão por via eletrônica ao responsável pelo certame, e promova a publicação desta Decisão Monocrática;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que após a certificação de que o responsável tomou ciência, sejam os autos encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Conclusivo. Publique-se, intima-se.

6. Na sequência foram os autos submetidos a manifestação do Ministério Público de Contas, que, ao examinar o feito, assim se pronunciou por meio do Parecer n. 323/2019-GPGMPC (ID 810602):

Pelo exposto, opino pelo (a):

1. conhecimento da representação uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 52-A, inciso VII, da Lei Orgânica, c/c o art. 80, caput e 82-A,

inciso VII do Regimento Interno desta Corte), para, no mérito considerá-la procedente;

2. suspensão cautelar, sine die, da Tomada de Preços nº 01/2019, em face da existência de ilegalidades que podem restringir a participação de interessados no pleito, em afronta ao art. 3º, caput, e inciso I, do §1º, do art. 3º, ambos da Lei 8.666/93 por exigir, como condição de habilitação, a obrigatoriedade do engenheiro, e da empresa licitante, comprovação de quitação de anuidade junto ao Crea e; por não conhecer de impugnação apresentada tempestivamente pelo representante;

3. audiência do Presidente da CPLMO de Guajará-Mirim, senhor Arakem Delira Barbosa, para que manifeste seu direito ao contraditório quanto a exigência ilegal, no item 9.3.1 do edital, de quitação do profissional e da empresa licitante junto ao Crea e, quanto ao não conhecimento da impugnação apresentada, tempestivamente, pelo representante ou, que promova a adequação do edital excluindo do seu bojo o item 9.3.1 e, que conheça da impugnação apresentada pelo representante, analisando seu do mérito. É o parecer.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim deflagrou a Tomada de Preços nº 001/2019, visando a contratação de empresa especializada para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA.

8. A derradeira análise promovida pela Unidade Técnica concluiu pela elisão das falhas remanescentes, opinando pela legalidade e pelo prosseguimento do certame, e, ainda, pela procedência da representação e arquivamento dos autos, bem como apontou a irregularidade referente a exigência de quitação da pessoa física e jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (pág. 26 – ID 797274), destacando que tal exigência viola o art. 30, I, da Lei nº 8666/93, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Enunciado

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Acórdão n. 2472/19-1ª Câmara. Relator Ministro Augusto Sherman. Data da sessão: 19/03/19.

9. Nota-se, que a exigência inserta no instrumento convocatório sob exame transborda o disposto na lei geral de licitações. Todavia, conforme entendimento desta Corte (vide APL-TC 00173/19 – processo nº 1282/19), referida exigência não é irregularidade grave o suficiente para comprometer a competitividade da licitação, razão pela qual, inexistindo outras irregularidades, não deve ser motivo para paralisação do certame.

10. Naquela oportunidade acolhi a conclusão técnica por entender que apesar de configurada a impropriedade, ela não justifica a paralisação do certame e o desfazimento de atos já executados, porquanto tratando-se de obrigação já imposta às empresas do ramo da engenharia, sendo razoável entender que a maior parte delas possui o referido registro de quitação, do que se conclui não ter havido, prima facie, prejuízo ao caráter competitivo da licitação.

11. Por obvio, é necessária a determinação a Administração que, em certames vindouros, abstenha-se de incluir entre os requisitos de qualificação técnica e apresentação de quitação da licitante e do responsável técnico perante o respectivo conselho, sob pena de aplicação de multa com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

12. Neste sentido, ainda que consumada a referida irregularidade, que a meu ver não é grave o suficiente para comprometer os objetivos da licitação, pois é assaz reduzido o seu potencial de interferir na

competitividade. A requerida quitação junto ao CREA, ainda que não possa condicionar a habilitação para participar de certames, constitui obrigação legal das empresas que atuam no ramo de engenharia, daí ser possível supor que em boa parte mantenham-se adimplentes perante o Conselho.

13. A proposição ministerial de suspensão nesta atual fase do certame a despeito da irregularidade já mencionada, a meu ver poderia acarretar ainda mais demora na tão necessária execução da recuperação de rodovias, haja vista a proximidade do período chuvoso, podendo implicar em prejuízo na execução do convênio do FITHA, e com isso transtornos aos usuários das estradas que serão melhoradas.

14. Portanto, data vênua, determinar a suspensão implicaria em violação ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, vez que tende a causar mais prejuízos que benefícios, retardando a ação estatal (que deve se aproveitar da janela da estiagem amazônica), de modo que se adotada tal medida, muito provavelmente não atrairia mais interessados para o certame.

15. Até mesmo a imposição de nova audiência nesta quadra processual se torna despropositada, pois a questão tende a se resolver com a formulação de determinação de a Administração se abster de aplicar tal exigência, bem como se precaver de reincidência nessa irregularidade nas futuras licitações.

16. Ante o exposto, indefiro o pedido do Parquet de Contas por meio do Parecer Ministerial nº 323/2019-GPGMPC, mantendo inalterada a DM-GCFCS-TC 134/2019 que revogou a tutela inibitória de suspensão da Tomada de Preços n 001/2019, conforme decisão:

I – Manter os termos da DM-GCFCS-TC 134/2019 que revogou a tutela inibitória de suspensão da Tomada de Preços nº 001/2019, concedida por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00089/2019 (ID 790789), deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, visando a contratação de Empresa Especializada para atender o Convênio nº 057/2018/FITHA, cujo objeto é a recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial, nas estradas relacionadas no edital do certame, e autorizou o prosseguimento, em acolhimento a conclusão técnica (ID=804967), diante da comprovação de adoção de medidas corretivas;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que dê ciência desta Decisão Monocrática, via ofício, à Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência ao responsável, após concluso para relato.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00897/19

PROCESSO: 01620/2019 - TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jarú/RO – Jarú Previ.

INTERESSADA: Adinalva Jesus de Deus.

CPF n. 188.900.402-20.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente Jarú Previ.

CPF n. 238.079.112-00.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Adinalva Jesus de Deus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 25/JP/2019, de 17.4.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2441, em 18.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Adinalva Jesus de Deus, no cargo de Professora, nível III, referência 15, matrícula n. 392, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jarú/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e artigo 100, §1º da Lei Municipal n. 2.106/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Jarú/RO – Jarú Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jarú/RO – Jarú Previ ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-

Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00247/19

PROCESSO: 04791/16-TCE/RO (apensos: Processos nº 03961/08, Vol. I e II; 01717/15; 01718/15; e, 01716/15).
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 173/2014 – Pleno, prolatado no Processo nº 03961/08 – Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO: Município de Jaru/RO.
RECORRENTE: Ulisses Borges de Oliveira (CPF: 108.144.185-20), Ex-Prefeito Municipal de Jaru/RO.
ADVOGADA: Nelma Pereira Guedes, OAB/RO nº 1218.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Souza Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 14ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE COISA. NECESSIDADE DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DURANTE O PERÍODO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO OBJETO LOCADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFERIÇÃO DO USO DO EQUIPAMENTO DE BATE-ESTACAS COMPROVADO EM LAUDO TÉCNICO E NOS RELATÓRIOS DA 2ª e 3ª MEDIÇÕES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NOS PAGAMENTOS RELATIVOS À LOCAÇÃO DO MAQUINÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. COM FULCRO NO ART. 34, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E, PRIMORDIALMENTE, NO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E/OU REAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS EM FACE DOS ILÍCITOS FORMAIS.

1. O Recurso de Revisão se destina a atacar decisão definitiva e não possui efeito suspensivo, a teor do que define o art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Na locação de coisas deve haver a retribuição pecuniária ao locador pelo período de tempo determinado no contrato, bem como considerada a disponibilização integral do bem à Administração Pública, conforme indica o art. 565 do Código Civil Brasileiro.

3. Diante de laudo técnico de engenharia e dos relatórios das medições que atestam o uso da coisa locada, além da função principal de bate-estacas, como equipamento de suporte na desmontagem e montagem de pontes (utilização como guincho no deslocamento de vigas; na tração das peças para a posição horizontal, de modo a possibilitar a colocação das travessas, balancim, longarinas, pranchas e guarda rodas), deve-se afastar o dano imputado ao serem consideradas essas peculiaridades, de modo a

reformular o acórdão recorrido, nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 154/96, na linha do entendimento firmado no Acórdão nº 1.187/2009-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual considera documento novo, no âmbito do Controle Externo, como aquele cujo conteúdo ainda não foi examinado, tendo por norte o Princípio da Verdade Material e/ou Real.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru/RO, em face do Acórdão nº 173/2014 – Pleno, prolatado no Processo nº 03961/08-TCE/RO, em que foi julgada irregular Tomada de Contas Especial – TCE, relativamente à execução do Contrato nº 017/GP/PMT/2007 (objeto: locação de bate-estacas), com imputação de débito e multa ao recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru/RO, em face do Acórdão nº 173/2014 - Pleno, prolatado na Tomada de Contas Especial – TCE (Processo nº 03961/08-TCE/RO), para, no mérito, conceder parcial provimento, com fulcro art. 34, III, da Lei Complementar nº 154/96 e nos princípios da verdade material/real e autotutela, pois o Contrato nº 017/GP/2007 teve como objeto a locação de coisa (bate-estacas), do que decorre naturalmente a retribuição pecuniária por todo o período de disponibilização do bem à Administração Pública; e, ainda, considerando que o laudo técnico, a declaração e os relatórios da 2ª e 3ª medições atestaram a utilização do citado maquinário na desmontagem e montagem das pontes, conforme descrito nos fundamentos deste acórdão;

II – Reformar o Acórdão nº. 173/2014 - Pleno – de modo a excluir os itens em que constavam a irregularidade e a imputação de débito solidário aos Senhores Ulisses Borges de Oliveira e Fausto Leite de Barros (item I, letra “c”, 1; e item II); bem como para a reduzir, pro rata, o valor da multa do item III, aplicada ao primeiro, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, na proporção de 1/3, a considerar o afastamento da impropriedade indicada no item I, letra “c”, 1; e, por fim, para excluir o item IV do citado acórdão, em que se cominou multa ao segundo, também por não subsistir a impropriedade solidária disposta no item I, letra “c”, 1, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1.005 do Código de Processo Civil – cujos itens passam a conter a seguinte redação:

I – Julgar regular com ressalvas a vertente Tomada de Contas Especial – de responsabilidade dos Senhores Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru, CPF nº 108.144.185-20; Fausto Leite de Barros, Ex-Secretário Municipal de Obras, CPF nº 245.347.571-15; Antônio Ribeiro Milhomem, Ex-Secretário Municipal de Obras, CPF nº 190.926.102-59 – nos termos do art. 24 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96) e art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JARU/RO, CPF Nº 108.144.185-20:

1. Descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por não publicar o extrato da Carta Contrato nº 017/GP/2007;

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JARU, CPF Nº 108.144.185-20, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ANTÔNIO RIBEIRO MILHOMEM, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, CPF Nº 190.926.102-59:

1. Infração ao disposto no item 7, do Projeto Básico c/c Cláusula Oitava do Contrato nº 017/GP/2007, e descumprimento a regular liquidação da despesa, na forma do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamentos, referentes ao 5º e ao 6º mês de locação dos equipamentos de bate-estaca, sem haver o Relatório de Atividades, conforme relatório técnico às fls. 330/331.

c) [...]. (excluído).

1. [...]. (excluído).

II [...]. (excluído).

III - Multar, pro rata, o Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru, CPF nº 108.144.185-20, no valor de R\$ 2.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, em face das infringências descritas no item I, "a" 1 e "b" 1, deste Acórdão;

IV – [...]. (excluído).

V - Multar o Senhor Antônio Ribeiro Milhomem, Ex-Secretário Municipal de Obras, CPF nº 190.926.102-59, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da infringência descrita no item I, "b" 1, deste Acórdão;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens III e V ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este acórdão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender necessárias no âmbito de sua alçada;

IX - Comunicar, via ofício, e por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, o teor deste Acórdão aos Senhores Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru, e Fausto Leite de Barros, Ex-Secretário Municipal de Obras - estes representados pela Advogada Nelma Pereira Guedes, OAB/RO nº 1.218; Antônio Ribeiro Milhomem, Ex-Secretário Municipal de Obras, bem como a autora da Representação, Senhora Stella Mari Martoni, Ex-Prefeita Municipal de Jaru, informando-os de que a contagem dos prazos para recurso inicia-se com a publicação no D.O.e -TCE/RO, na forma do art. 25 c/c art. 22, IV, da Lei Complementar 154/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 749/2013), indicando-os, ainda, da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão; e

XI - Comprovados os recolhimentos do débito e das multas, dando-se as devidas quitações aos responsáveis, bem como com adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivar os autos.

III – Dar conhecimento deste acórdão ao Prefeito de Jaru/RO, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, CPF: 930.305.762-72, para que, por meio da Procuradoria Jurídica do citado município, ou órgão equivalente, adote as medidas judiciais e administrativas necessárias para a extinção da cobrança do débito em execução fiscal, com exclusão do valor inscrito em Dívida Ativa;

IV – Notificar o Gestor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, no sentido de que adote as medidas administrativas necessárias para a restituição,

atualizada, do valor recolhido pelo Senhor Fausto Leite de Barros (fls. 470 e 473-v do Processo nº. 03961/08), uma vez que a multa cominada no item IV do Acórdão nº. 173/2014 – Pleno restou afastada, a teor do descrito no item II deste julgado;

V – Dar ciência deste Acórdão ao Prefeito de Jaru/RO, Senhor João Gonçalves Silva Júnior; aos Senhores Ulisses Borges de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Jaru/RO, Fausto Leite de Barros, Ex-Secretário Municipal de Obras, bem como aos Procuradores e Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00872/19

PROCESSO: 02660/18-TCE/RO (Processo principal n.º 04201/10-TCE/RO).

SUBCATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00376/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n.º 04201/10-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO.

RECORRENTE: Daniele Fonseca (CPF n.º 595.365.512-68), Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: n. 15, de 03 de setembro de 2019.

GRUPO: I

PEDIDO DE REEXAME. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO DE NATUREZA JURÍDICA MANDAMENTAL – CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. EXTRAÇÃO DOS DOCUMENTOS

PARA ANÁLISE PELO RELATOR ORIGINÁRIO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. As razões do recurso de Pedido de Reexame só poderão se reportar aos documentos constantes dos autos principais, sendo vedada a apreciação de documentos novos juntados após a publicação do acórdão recorrido, conforme disposto no art. 78, parágrafo único c/c art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. As razões de justificativa e os documentos que se destinam a demonstrar o cumprimento de decisão, com natureza jurídica mandamental (obrigação de fazer), em homenagem ao princípio da verdade real, podem ser desentranhadas dos autos do recurso e juntadas aos autos principais para análise por parte do relator originário. (precedente: Acórdão n.º 37/2012 – Pleno – Proc. 03175/2010-TCE/RO).

3. Não conhecimento, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 90, do Regimento Interno. Arquivamento do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, IV e VI e VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Daniele Fonseca, na qualidade de Controladora Interna da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, em face do Acórdão AC2-TC n. 376/2018–2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n.º 04201/10-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Não Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Daniele Fonseca, CPF n.º 595.365.512-68, na qualidade de Controladora Interna da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, em face do Acórdão AC2-TC n. 376/2018–2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n.º 04201/10-TCE/RO, por não preencher os requisitos de admissibilidade frente à ausência de interesse de agir, bem como por ser vedada a apreciação de documentos novos, juntados após a publicação do acórdão recorrido, conforme disposto no art. 78, parágrafo único c/c art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno, previsão jurídica que impossibilita a aferição de tais documentos, o que é pressuposto processual indispensável para a análise de mérito sobre o cumprimento ou não das medidas mandamentais constantes do Acórdão AC2-TC n. 376/2018–2ª Câmara; e, nesse sentido, determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil;

II – Determinar o desentranhamento da Petição Inicial deste recurso, bem como dos documentos a ela afetos (fls. 01/35), seguindo-se da juntada aos autos do Processo n.º 04201/10-TCE/RO, para que sejam examinados pelo Relator competente, no âmbito da análise do cumprimento de decisão;

III – Dar conhecimento desta decisão a Senhora Daniele Fonseca, CPF n.º 595.365.512-68, Controladora Interna da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que – após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao efetivo cumprimento dos termos da presente decisão – arquivem-se estes autos na forma determinada no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-

Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00871/19

PROCESSO: 02662/18-TCE/RO (Processo principal n.º 04201/10-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00376/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n.º 04201/10-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO.
RECORRENTE: Afonso Antônio Cândido (CPF n.º 778.003.112-87), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: n. 15, de 03 de setembro de 2019.

GRUPO: I

PEDIDO DE REEXAME. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO DE NATUREZA JURÍDICA MANDAMENTAL – CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. EXTRAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE PELO RELATOR ORIGINÁRIO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. As razões do recurso de Pedido de Reexame só poderão se reportar aos documentos constantes dos autos principais, sendo vedada a apreciação de documentos novos juntados após a publicação do acórdão recorrido, conforme disposto no art. 78, parágrafo único c/c art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. As razões de justificativa e os documentos que se destinam a demonstrar o cumprimento de decisão, com natureza jurídica mandamental (obrigação de fazer), em homenagem ao princípio da verdade real, podem ser desentranhadas dos autos do recurso e juntadas aos autos principais para análise por parte do relator originário. (precedente: Acórdão n.º 37/2012 – Pleno – Proc. 03175/2010-TCE/RO).

3. Não conhecimento, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 90, do Regimento Interno. Arquivamento do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Afonso Antônio Cândido, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, em face do

Acórdão AC2-TC n. 376/2018–2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n.º 04201/10-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Afonso Antônio Cândido, CPF n.º 778.003.112-87, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, em face do Acórdão AC2-TC n. 376/2018–2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n.º 04201/10-TCE/RO, por não preencher os requisitos de admissibilidade, frente à ausência de interesse de agir (quanto à medida requerida na parte final da letra “a” do pedido), bem como por ser vedada a apreciação de documentos novos, juntados após a publicação do acórdão recorrido, conforme disposto no art. 78, parágrafo único c/c art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno; e, nesse sentido, determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil;

II – Determinar o desentranhamento da Petição Inicial deste recurso, bem como dos documentos a ela afetos (fls. 01/89), seguindo-se da juntada aos autos do Processo n.º 04201/10-TCE/RO, para que sejam examinados pelo Relator competente, no âmbito da análise do cumprimento de decisão;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Afonso Antônio Cândido, CPF n.º 778.003.112-87, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que – após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao efetivo cumprimento dos termos da presente decisão – arquivem-se estes autos na forma determinada no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.063/2019-TCE/RO.
ASSUNTO : Auditoria de regularidade – Lei da Transparência.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO.
RESPONSÁVEIS : Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal de Ministro Andreazza – RO;
Roberte Onipotente Andrade Parreira, CPF n. 989.482.292-49, Controlador-Geral da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO;

Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

EMENTA: AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA – RO. AUDITORIA DE REGULARIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000 E DEMAIS LEGISLAÇÕES CORRELATAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. OBEDECIÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA AOS EXERCÍCIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0150/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, por parte da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCE-RO, a qual dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou a existência de irregularidades no Portal da Transparência daquele Poder Executivo, diante disso, sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis, para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 799548, às fls. n. 5/23), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in textus:

3. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Wilson Laurenti – CPF n.º 095.534.872-20 – Prefeito Municipal de Ministro Andreazza; Roberte Onipotente Andrade Parreira – CPF n.º 989.482.292-49 – Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza; Érica Souza do Amaral Lozório – CPF n.º 000.749.902-76 - Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza por:

3.1. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar julgamento das contas do exercício de 2017 pelo Poder Legislativo Municipal de Ministro Andreazza (Item 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO;

3.2. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI c/c art. 16, I, “g” da IN nº 52/2017/TCE-RO por divulgar, quanto às licitações, o inteiro teor do edital, seus anexos e a minuta do contrato. (Item 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.7 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017 TCE-RO; alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

3.3. Infringência ao art. 30, III da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto aos serviços de informação ao cidadão. (Item 2.5.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza alcançou um índice de 95,88%, o que é considerado elevado, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização, em anexo.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 15, VI, art. 16, I, "g" e art. 18, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- julgamento das contas do exercício de 2017 pelo Poder Legislativo Municipal de Ministro Andreazza;
- quanto às licitações: o inteiro teor dos editais, seus anexos e a minuta do contrato;
- relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto aos serviços de informação ao cidadão.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

4.1. Citar os responsáveis, para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem suas razões de justificativas ou demonstrem o saneamento das irregularidades apontadas nos itens 3.1 a 3.3 do presente Relatório Técnico, conforme previsão do artigo 24 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

4.2. Recomendar à Prefeitura Municipal Ministro Andreazza que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- Versão consolidada de todos os atos normativos;
- Quanto às licitações: o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, exsurgiu a Cota n. 006/2019-GPAMM (ID 802455, às fls. ns. 43/49), da lavra do eminente Procurador, Dr. Adílson Moreira de Medeiros, por meio da qual pugnou pelo chamamento dos responsáveis ao feito para apresentação de justificativas, em atenção ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do que assegura o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 4.1 a 4.7 do aludido relatório instrutivo.

7. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

8. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a referida transferência se concretiza “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

9. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

10. Não por outra razão, o constituinte enumerou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, caput, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

11. Destarte, convirjo com os entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, de maneira que tenho que os responsáveis pela gestão do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza – RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que, da instrução procedida, restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência dos Senhores Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal de Ministro Andreazza – RO, Roberte Onipotente Andrade Parreira, CPF n. 989.482.292-49, Controlador-Geral da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO, e Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza – RO, ou de quem vier a lhes substituir na forma da lei, para que apresentem razões de justificativas acerca das infringências enumeradas nos itens 3.1 a 3.3 do Relatório Técnico de ID 799548, às fls. ns. 5/23, e adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquela Municipalidade;

II – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, consignado no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis enumerados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique, via Mandado de Audiência, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alerta-se os jurisdicionados que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Autoriza-se a citação editalícia, em caso de não-localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, remeta o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

V - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 5.522/2019-TCE/RO.

INTERESSADO : Ouvidoria da Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO.

ASSUNTO : Comunicação de Irregularidades – Memorando n.

34/2019/GOUV, de 16/04/19 - supostas impropriedades no Processo Administrativo n. 232/PMNM/2014, da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré – RO, referente ao loteamento denominado "Novo Horizonte".

RESPONSÁVEL : Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34,

Prefeito de Nova Mamoré – RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, intenciona verificar se de fato estão presentes, de forma suficiente, os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, que esta Corte de Contas, de forma inaugural e competente, intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

2. Ausentes os requisitos, o arquivamento da documentação diante da inexistência de motivos que viabilizam a ação de controle externo é medida inexorável, nos termos do art. 2º, inciso XI, Resolução n. 268/2018/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0149/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documento protocolado neste Tribunal pelo Vereador-Ouvidor da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Senhor André Luiz Baier, que encaminha comunicado anônimo de irregularidade, no qual se noticia possíveis irregularidades no processo administrativo n. 232/PMNM/2014, que trata do loteamento denominado "Novo Horizonte", existente naquela localidade

2. O comunicado de irregularidades noticia supostos desatendimentos, quando da condução do processo de loteamento, às regras postas na Lei Municipal n. 824/2011 – que versa acerca do parcelamento do solo do Município de Nova Mamoré –, haja vista o hipotético desrespeito aos limites do fracionamento do loteamento, limites dos cursos d'água, abastecimento de água, iluminação pública, esgoto, dentre outros.

3. A Relatoria, por meio do Despacho de ID 788670, às fls. ns. 20/21, encaminhou a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promovesse as diligências necessárias com vistas a colher informações acerca do que foi noticiado.

4. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 791272, às fls. ns. 22/29, da seguinte forma, litteris:

27. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

28. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do mencionado art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e/ou do controle interno para adoção de medidas cabíveis.

29. Na hipótese narrada nos autos, é importante registrar que o Gabinete do Prefeito, em resposta à Câmara Municipal, informou que o loteamento impugnado está paralisado desde 24/11/2015. Ainda esclareceu que não foi autorizada nenhuma transferência de titularidade perante o cadastro imobiliário, tampouco foi concedido alvará de construção para o local.

30. Assim, estando paralisado o processo para implantação do loteamento, a única medida a ser vislumbrada neste caso é a notificação do controle interno do Município de Nova Mamoré para que acompanhe o processo n. 232/PMNM/2014, de forma a garantir que, após a retomada dos atos administrativos, estes respeitem as regras de uso do solo urbano (Lei Municipal n. 824/2011).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente documento, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 219/2019, com notificação do órgão de controle interno do Município de Nova Mamoré para que acompanhe o processo n. 232/PMNM/2014, de forma a garantir que, após a retomada dos atos administrativos, estes respeitem as regras de uso do solo urbano (Lei Municipal n. 824/2011).

32. Por fim, que se promova a ciência do Ministério Público de Contas e do interessado (Ouvidoria da Câmara Municipal de Nova Mamoré).

5. A documentação está concluída no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

10. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Pois bem.

12. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

13. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 791272, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

18. No caso em análise, como a documentação foi recebida por este Tribunal antes da vigência da resolução mencionada, não houve a atuação como procedimento apuratório preliminar. Entretanto, a análise dos critérios de seletividade deverá ser feita com base naquela norma, em razão do disposto na parte final do art. 18, da Resolução n. 219/2019.

19. Ao verificar a documentação, nota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 219/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do

ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado. 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 219/2019. 25. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 44,2, conforme matriz em anexo. 26. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

14. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela triade risco, relevância e materialidade, nos termos nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 219/2019;

II – NOTIFIQUE-SE o Controle Interno do Município de Nova Mamoré – RO, na pessoa de seu representante legal ou de quem o vier a substituir, na forma da lei, para que acompanhe o Processo n. 232/PMNM/2014, de forma a garantir que, após a retomada dos atos administrativos, estes respeitem as regras de uso do solo urbano (Lei Municipal n. 824/2011);

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

III.a – à Excelentíssimo Senhor Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito de Nova Mamoré - RO, via DOe-TCE/RO;

III.b – à Ouvidoria da Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO, na pessoa de seu representante legal, Senhor André Luiz Baier, CPF n. 753.629.292-91, Vereador-Ouvidor daquela Casa de Leis, via DOe-TCE/RO;

III.c – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 1ª Câmara para que cumpra o que foi determinado alhures.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00881/19

PROCESSO N.: 01873/2017/TCER (apenso n. 2175/2017/TCER).
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
 JURISDICIONADO : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO-EMDUR.
 INTERESSADO : Sem Interessados.
 RESPONSÁVEIS : Gerardo Martins de Lima – CPF n. 079.660.912-87 – Diretor-Presidente;
 Márcio Silva Paes – CPF n. 614.501.542-04 – Controlador;
 Claudiane Guerson Nascimento Queiroz – CPF n. 895.978-342-00 – Contadora.
 ADOGADO : Sem Advogados.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : n. 15, 03 de setembro de 2019.

GRUPO : II

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO-RO. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DOS SALDOS DAS DÍVIDAS FUNDADA E FLUTUANTE EM RELAÇÃO AOS VALORES DO PASSIVO PERMANENTE E DO PASSIVO FINANCEIRO, REFUTADAS POR SE CARACTERIZAREM COMO NOVA ACUSAÇÃO NÃO OPORTUNIZADA À DEFESA DOS ACUSADOS. RESPEITO AO INSTITUTO DA NÃO-SURPRESA PROCESSUAL E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEMAIS FALHAS FORMAIS ELIDIDAS. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL.

1. As falhas formais detectadas, preliminarmente, nas presentes Contas restaram elidas, bem como as novas acusações exurgidas no curso da análise dos autos findaram refutadas em homenagem ao instituto da não-surpresa processual e dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Assim, hígidas, as Contas sub examine expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, razão pela qual, na forma do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, devem ser julgadas regulares.

3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

4. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Processo n. 1.204/2016/TCER, Acórdão AC1-TC 00875/18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016 da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO-EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I - JULGAR REGULARES as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade, à época, do Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, na qualidade de Diretor-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, Quitação Plena, na moldura do art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do RITC-RO;

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 004/2018/GCWCSC (ID n. 560891), do Senhor Márcio Silva Paes, CPF n. 614.501.542-04 e da Senhora Claudiane Guerson Nascimento Queiroz, CPF n. 895.978-342-00, à época, Controlador e Contadora, respectivamente, da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, em razão de que as acusações que lhe foram imputadas não prosperaram;

III - DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, Márcio Silva Paes, CPF n. 614.501.542-04, e Claudiane Guerson Nascimento Queiroz, CPF n. 895.978-342-00, bem como ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

V - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02508/19
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 CATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
 ASSUNTO: Supostas irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 INTERESSADA: LUFEM Construções Ltda.
 CNPJ nº 01.896.552/0001-92

Luiz Fernando de Souza Lima
CPF nº 198.844.196-04
RESPONSÁVEL: Iraneiva Silva Costa – Presidente da Comissão
Permanente de Licitação de Obras de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0143/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO QUESTÕES RELATIVAS À PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE LICITAÇÕES. FONTE DE RECURSO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ENCAMINHAMENTO NA FORMA DO ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº291/2019. APLICAÇÃO DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de comunicado de irregularidade apresentado pela empresa Lufem Construções Eireli, inscrita no CNPJ nº 01.896.552/0001-92, por meio do qual impugna questões relativas à planilha de composição de preços de licitações realizada pelo Município de Porto Velho, na modalidade de concorrência.

2. A documentação encaminhada foi autuada e remetida à Secretaria Geral de Controle Externo, que procedeu análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da resolução nº 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. A unidade técnica manifestou-se sobre a documentação em tela concluindo o seguinte:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, diante da incompetência deste Tribunal, este corpo técnico propõe a remessa da documentação ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução n. 291/2019.

4. Em relatório de análise técnica preliminar, a SGCE concluiu que a documentação que instrui o presente PAP não preenche as condições prévias previstas na Resolução nº 291/2019, dada a ausência de competência deste Tribunal para examiná-la, haja vista tratar-se de recursos federais.

5. Embora a documentação encaminhada não seja precisa quanto ao que se pretende o comunicante, a Unidade Técnica ao analisar os editais de licitações verificou que as obras licitadas são custeadas por meio de convênios feitos com a União, demonstrando a utilização de recursos federais, o que por consequência exclui a competência desta Corte.

6. Os termos do edital de licitação nº 01/SML/PVH enuncia em sua cláusula décima que a origem do recurso é o convênio Sincov nº 850310/2017, enquanto que as licitações nºs 2, 3, 4 e 5/SML/PVH tem por fonte o código "02.14 – convênio e outras transferências", já a licitação nº 07/SML/PVH não consta do portal de licitações do Município.

7. Por fim, os documentos que ora instrui o presente procedimento apuratório preliminar não preenchem os requisitos previstos na Resolução nº 291/2019, em razão de ausência de competência deste Tribunal.

8. Diante do exposto e considerando que tratar-se de recurso federal, nos termos do art. 7º, § 2º, Resolução nº 291/2019, é que, acolhendo a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim DECIDO:

I – Comunicar, por ofício, ao Tribunal de Contas da União o teor do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de envolver recurso federal, que retira a competência desta Corte e impõe a remessa do comunicado de irregularidade, nos termos do art. 7º, § 2, da Resolução nº 291/2019;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao responsável pelo comunicado de irregularidade e a Controladoria Geral do Município de Porto Velho, via Diário Oficial;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para a expedição dos atos oficiais, após promova o arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2454/2019

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação – Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico

nº 111/2019/SML/PVH – Sistema de Registro de Preços Permanente –

SRPP nº 057/2019/SML/PVH – Processo Administrativo nº 02.00074.2019

INTERESSADA: Empresa Maria de Fátima da Silva Chaves – EPP

CNPJ: 01.963.831/0001-31

RESPONSÁVEL: Valéria Jovânia da Silva – Superintendente Municipal de

Gestão de Gastos Públicos (CPF nº 409.721.272-91)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0146/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Impugnação (Representação) formulada pela Empresa Maria de Fátima da Silva Chaves – EPP (CNPJ nº 01.963.831/0001-31), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 111/2019/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de Marmitex e Kit Lanche.

2. A Empresa Representante afirma, em síntese, que o item 10.4 do Instrumento Editalício, referente à Qualificação Técnica, apresenta questões que viciam o ato convocatório. Tais questões estariam relacionadas ao fato de que o Edital exige a apresentação de Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Nutrição por ocasião da licitação, e não da contratação. Aduz que a obrigação legal da licitante no momento do ato convocatório seria o fornecimento de uma Declaração de que apresentará a Certidão, por ocasião da Contratação, caso seja declarada vencedora do certame.

2.1 Ao final, a Empresa Representante requer o seguinte :

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Suspensão da sessão pública prevista para o dia DATA DE ABERTURA: 29 de agosto de 2019 às 09h30min (horário de Brasília), tendo em vista irregularidades do certame;

b) apresentada para que passe a constar a obrigatoriedade da licitante fornecer como documento de qualificação técnica, CASO SEJA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, a inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, em atendimento ao artigo 30, da Lei nº 8.666/93, o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 6.583/78, e Decreto - Lei nº 8.444/80; garantindo-se a correta competitividade e efetividade do certame, assim como os princípios esculpidos pela lei brasileira.

e) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme§ 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

Requer ainda, que todos os atos e publicações ao feito sejam realizados em nome da supracitada patrona (procuração em anexo) DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, dielibarrosadv@gmail.com; TELEFONE: (69) 9.9919-7616 sob pena de nulidade.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 10/99 (ID 806211 e ID 806212) dos autos.

4. Os documentos foram autuados e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 100/106 (ID 806627), a Assessoria Técnica da SGCE apurou os critérios objetivos de seletividade e concluiu no sentido de que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP não deverá ser submetido às ações de controle, razão pela qual propôs o arquivamento do feito, conforme previsto no art. 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, com ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, verbis:

29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

30. Porém, importa registrar que, neste caso, a representante perdeu o prazo para impugnação, junto ao município que conduz o certame, conforme consta na peça de representação. Ademais, o interesse que se busca tutelar na representação é de caráter privado (interesses da própria licitante), razão por que a SGCE entende haver a ausência de interesse público primário a justificar a atuação da corte de contas.

31. Neste caso, então, entende-se que a providência cabível é apenas a ciência ao interessado para que possa, caso queira, tomar as medidas judiciais que entender adequadas para resguardar seus interesses.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 219/2019, com a ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, trata-se de Representação formulada pela Empresa Maria de Fátima da Silva Chaves – EPP em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 111/2019/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de Marmitex e Kit Lanche.

7. A Representante aponta falha no item 10.4 do Edital, que exige, por ocasião da habilitação, como condição de qualificação técnica, a certidão de registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição. Segundo

a inicial, tal certidão deveria ser apresentada por ocasião da contratação, e não da licitação.

8. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

9. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”

10. Diante da avaliação empreendida, nestes autos, pela Unidade Técnica, em razão do índice não ter alcançado o necessário para ação de controle, foi proposto o não prosseguimento. Assim, o arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no caput do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade ter alcançado a pontuação de 46,6, conforme “Resumo de Avaliação RROMA”, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=806627.

11. Como visto, considerando a apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade, as informações trazidas a esta Corte pela Empresa Maria de Fátima da Silva Chaves – EPP não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

12. Com efeito, não obstante estarmos diante de uma licitação cuja estimativa de preço alcançou o montante de R\$5.924.677,70, verifica-se que a falha descrita na Representação, relacionada à exigência de Certidão de Registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição por ocasião da habilitação técnica, por si só, pode ser mitigada, eis que a exigência de apresentação de tal documento é legal e impositiva pelas normas que regulamentam a matéria, de modo que, para o objeto em evidência, a comprovação de registro no CRN deve ser indispensável pela Interessada.

13. Apesar de haver entendimento defendendo que o momento apropriado para a entrega de tal Certidão seria por ocasião da contratação, e não da licitação, a verdade é que não poderá o particular se eximir de apresentar o registro, sob pena de não poder contratar com a Administração Pública para atender o objeto pretendido.

14. Ademais, entende-se o cuidado que o Poder Licitante tem em exigir a documentação de registro no Conselho de Classe respectivo possui dupla finalidade: dar cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares que se destinam a reger a questão e evitar a participação de empresa que não tenha condições técnicas de atender o objeto pretendido no certame.

15. O item 10.4 do Edital, questionado pela Empresa Maria de Fátima da Silva Chaves – EPP, está assim redigido :

10.4 – Certidão de Registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição, em que se comprove a inscrição da empresa e do responsável técnico junto ao respectivo órgão, com a indicação do objeto social compatível com o objeto da licitação;

16. De acordo com o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, dentre outros, a prova de registro ou inscrição na entidade de classe competente e a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(Sem destaque no original).

17. A questão relacionada à exigência de registro no Conselho Profissional foi objeto de apreciação pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidou sua jurisprudência no sentido de que tal exigência deve envolver o conselho de classe competente para fiscalizar a atividade predominante da contratação, conforme orientação externada por meio do Acórdão nº 2.769/2014, verbis:

A jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

18. A Lei Federal nº 8.234/1991, que “Regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências”, estabelece, em seu artigo 4º, inciso IV, que:

4º. Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

(...)

IV – controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

19. Por sua vez, o artigo 18 do Decreto Federal nº 84.444/1980, que Regulamenta a Lei nº 6.583/1978, a qual “Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências”, exige a inscrição dos profissionais e das empresas ligadas à área de nutrição no CRN, conforme segue:

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;

20. O artigo 2º da Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas, que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências, estabelece que “A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligadas à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades”.

21. No presente caso, o objeto do certame contempla o preparo, a manipulação e o acondicionamento de alimentos, cuja atividade deve ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Nutricionistas, de modo que, levando em consideração os aspectos do edital em apreço, nota-se que a exigência contida no item 10.4 do Edital serve como garantia para o Órgão licitante no sentido de que os alimentos sejam fornecidos com um mínimo de qualidade atestado por profissional credenciado e as empresas possuam objeto social compatível com o objeto da licitação.

22. Os itens 3 e 4 do Termo de Referência (Anexo II do Edital) comprovam que a exigência de registro da Empresa no Conselho Regional de Nutrição se mostra consentâneo com a contratação pretendida, a saber :

3. DA QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO

3.1. A futura contratada deverá utilizar para preparo dos alimentos, insumos de 1ª (primeira) qualidade, observando as normas de elaboração, bem como, o ponto de cozimento dos alimentos, a fim de evitar que sejam insuficientemente cozidos, ou seja, “cru”, ou que, passem do ponto de cozimento, “queimado”, “cozido demais”, etc. Além disso, a alimentação deverá apresentar sabor agradável e aspecto saudável;

3.2. Não deverá ocorrer aproveitamento de sobras de dias anteriores para o preparo de qualquer prato constante dos cardápios do Anexo I;

4. DO CARDÁPIO SUGERIDO

4.1. O cardápio da alimentação deverá conter, os alimentos sugeridos, conforme Anexo I deste Termo;

4.2. O cardápio é apenas sugestivo, ficando a futura contratada obrigada a cumprir em estrita observância o que está determinado no item 4.1 do referido termo e ainda, deverão ser todos os alimentos fornecidos em boa qualidade, preparados e servidos com higiene, observando os locais e horários de entrega, bem como, as demais disposições do presente termo de referência;

4.2.1. Poderá haver variações nestas sugestões, desde que previamente avençado entre a Contratada e as Unidades solicitantes;

23. Portanto, dada a complexidade dos procedimentos a serem executados, a empresa que lograr vencedora do certame deverá possuir aptidão para o preparo, fornecimento e distribuição de alimentação e demonstrar capacidade para atender as necessidades quantitativas e qualitativas da licitação, de modo que o registro no órgão de classe fiscalizador contribui para garantir o cumprimento das obrigações da futura contratada.

24. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, mediante a insuficiência de atendimento aos critérios de seletividade (matriz GUT), retirando a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta decisão à Empresa Maria de Fátima da Silva Chaves – EPP (CNPJ nº 01.963.831/0001-31), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2556/2019

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Supostas irregularidades formais no Edital de Concorrência Pública nº 002/2019/CPL – Contratação de Serviços de Publicidade e Propaganda

INTERESSADO: Paulo Roberto Grimaldi Candal (CPF nº 237.049.850-15)

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04)

RESPONSÁVEL: Iraneiva Silva Costa - Presidente da CPLI (CPF nº 588.667.102-10)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0147/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação formulada pelo Senhor Paulo Roberto Grimaldi Candal, CPF nº 237.049.850-15, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 002/2019/CPL, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para a Contratação de Serviços de Publicidade e Propaganda.

2. A Empresa Representante aponta a existência de duas irregularidades no referido Edital, conforme esclarece o Corpo Técnico, verbis:

2. (...) A primeira diz respeito à falta de clareza do documento, uma vez que a cláusula 17.2.1 prevê proibição de vínculo entre as licitantes e os membros da subcomissão técnica. Porém, não há no edital o nome dos membros dessa comissão, tampouco há indicação de onde se pode obter essa informação.

3. A segunda irregularidade apontada diz respeito aos “procedimentos do Conselho Executivo de Normas Padrão CENP”. O denunciante alegou que esta questão é inconstitucional, já que a Constituição Federal prevê que ninguém será compelido a associar-se. Transcreveu trecho das normas de habilitação e certificação de agências de propaganda, bem como da Consolidação das Leis trabalhistas – CLT. Encerrou, então, dizendo que exigir credenciamento ao CENP contamina o certame.

2.1 Ao final, a Empresa Representante pede providências no sentido de salvaguardar a higidez do processo administrativo e garantir a contratação da melhor prestação de serviço pelo menor preço, visando à defesa do interesse público:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Suspensão da sessão pública prevista para o dia DATA DE ABERTURA: 29 de agosto de 2019 às 09h30min (horário de Brasília), tendo em vista irregularidades do certame;

b) apresentada para que passe a constar a obrigatoriedade da licitante fornecer como documento de qualificação técnica, CASO SEJA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, a inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, em atendimento ao artigo 30, da Lei nº 8.666/93, o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 6.583/78, e Decreto - Lei nº 8.444/80; garantindo-se a correta competitividade e efetividade do certame, assim como os princípios esculpidos pela lei brasileira.

e) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

Requer ainda, que todos os atos e publicações ao feito sejam realizados em nome da supracitada patrona (procuração em anexo) DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, dielibarrosadv@gmail.com; TELEFONE: (69) 9.9919-7616 sob pena de nulidade.

3. A Representante não fez juntar documentos para subsidiar suas afirmações.

4. A peça inicial foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 7/14 (ID 810976), a Assessoria Técnica da SGCE apurou os critérios objetivos de seletividade e concluiu no sentido de que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP não deverá ser submetido às ações de controle, razão pela qual propôs o arquivamento do feito, conforme previsto no art. 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, com ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, verbis:

29. No caso dos autos, para se saber se há necessidade da adoção de alguma medida, é preciso promover uma breve análise dos argumentos trazidos pelo denunciante.

30. Em relação ao primeiro argumento, ao menos pelo que se percebe numa análise sumária da matéria, pelo teor dos itens 17.2.1 e 17.2.2, verifica-se não haver incompatibilidade ou falta de clareza entre eles.

31. Eis o teor dos itens mencionados:

17.2.1. Os membros da Subcomissão Técnica originar-se-ão de um sorteio específico para esta Licitação, previsto no § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº 12.232/2010, através do rol oriundo das inscrições aprovadas e homologadas, publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, do Chamamento Público nº 001/SGG/2019, do Processo Administrativo nº 02.00005/2019, cumprindo-se os dispostos nos §§ 4º, 5º, 7º e 8º da referida Lei.

17.2.2. As licitantes obrigam-se a declarar, no momento do credenciamento da sessão (Item 4 deste Edital), qualquer grau de parentesco que seus sócios mantenham com membros da Subcomissão Técnica oficializada após realização do sorteio de que trata o item 17.2.1, bem como qualquer vínculo funcional entre membro da Subcomissão e a agência proponente (Declaração modelo próprio da licitante).

17.2.2.1. No caso de declaração positiva do item anterior, o membro envolvido deverá abster-se da atuação do certame específico ao qual a agência participará, declarando-se impedido ou suspeito, nos mesmos moldes do § 6º do artigo 10 da Lei Federal 12.232/2010, mesmo que tenha ultrapassado o prazo de impugnação da relação de inscritos.

32. Como se percebe, o edital previu o momento do sorteio da subcomissão, bem como da declaração de parentesco, o que será feito após a realização do sorteio.

33. Assim, seria impossível o edital já trazer o nome dos membros da subcomissão se ela ainda não foi oficializada e o próprio edital prevê o momento em que isso ocorrerá.

34. Quanto ao segundo argumento, apesar da redação pouco clara da denúncia, sem sequer haver menção do dispositivo editalício que estaria sendo impugnado, é possível se depreender que o denunciante questiona um credenciamento junto ao Conselho Executivo de Normas Padrão – CENP.

35. Em consulta ao edital da licitação 1, verifica-se haver menção, no item 18.2.3, "d", a um certificado de qualificação técnica de funcionamento, emitido perante o Conselho Executivo de Normas Padrão – CENP.

36. Essa exigência, porém, ao que parece, está em consonância com o art. 4º, §1º, da Lei n. 12.232/2010.

37. Assim, considerando que não é possível saber exatamente a que item do edital o denunciante se insurge, bem como por verificar que a exigência relativa ao certificado do CENP acima mencionada está em consonância com a lei, em relação a este assunto, não há nenhuma medida a ser adotada.

38. Por estes motivos, entende-se que, neste caso, a única providência cabível é a notificação do interessado acerca da presente análise, bem como a ciência ao Ministério Público de Contas para posterior arquivamento.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, trata-se de Representação formulada pelo Senhor Paulo Roberto Grimaldi Candal em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2019/CPL, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para a Contratação de Serviços de Publicidade e Propaganda.

7. Desde logo, convém observar que a Representação em apreço não está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, conforme exige o artigo 80 do Regimento Interno, aplicável ao processo de Representação por força do artigo 82, § 1º, do mesmo regimento regimental.

8. Além disso, quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

9. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA".

10. Diante da avaliação empreendida, nestes autos, pela Unidade Técnica, em razão do índice não ter alcançado o necessário para ação de controle, foi proposto o não prosseguimento. Assim, o arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no caput do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade

que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade ter alcançado a pontuação de 46,6, conforme "Resumo de Avaliação RROMA", parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=810976.

11. Como visto, considerando a apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade, as informações trazidas a esta Corte pelo Senhor Paulo Roberto Grimaldi Candal não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

12. Ademais, não obstante estarmos diante de uma licitação cuja estimativa de preço alcançou o montante de R\$7.000.900,00, também considero desnecessária a requisição do respectivo Edital de Licitação para análise por parte desta Corte de Contas, por não vislumbrar a existência de falha que fundamente tal pedido, como demonstrado no Relatório Técnico constante dos autos, e, ainda, em virtude de que a sessão de abertura desse certame ocorreu na data de ontem, dia 10.9.2019, e aludido edital não foi selecionado por esta Corte de Contas para análise, não obstante estar disponibilizado no Sistema SIGAP desde sua publicação na imprensa oficial.

13. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, mediante a insuficiência de atendimento aos critérios de seletividade (matriz GUT), retirando a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao Senhor Paulo Roberto Grimaldi Candal, CPF nº 237.049.850-15, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00884/19

PROCESSO: 02868/2017 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.

INTERESSADOS: Senídio Moreira de Souza e outros.

RESPONSÁVEIS: Jairo Borges Faria – Prefeito Municipal à época.

CPF n. 340.698.282-49.

Gislaine Clemente – Prefeita Municipal.
CPF n. 298.853.638-40.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2010. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2010, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0101, de 8 de janeiro de 2010, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1436, de 25 de fevereiro de 2010;

II – extinguir, sem análise de mérito, os atos de admissão de pessoal dos servidores do Apêndice II tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da exoneração dos servidores do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO;

III – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2010 – Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2868/17	Nélio de Matos Júnior	331.078.079-15	Técnico em Enfermagem	40h	52º	24.5.2011
2868/17	Tatiana Montenegro de Lima	008.402.844-03	Bioquímica	40h	2º	13.6.2013
2868/17	Senídio Moreira de Souza	471.580.002-06	Pedagogo – Séries Iniciais	40h	3º	11.2.2013

APÊNDICE II

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2010 – Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CH	CLASSIFICAÇÃO	POSSE	EXONERAÇÃO
2868/17	Vanilton Petrolino de Jesus	190.981.382-68	Técnico em Enfermagem	40h	5º	5.3.2010	24.5.2016

2868/17	Thaise Fabri Orleti	627.453.952-20	Odontólogo	40h	2º	13.10.2011	18.5.2012
---------	---------------------	----------------	------------	-----	----	------------	-----------

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00879/19

PROCESSO: 02249/2018/TCER.
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé-RO.
INTERESSADO : Sem Interessados.
RESPONSÁVEL : Miguel Luiz Nunes – CPF n. 198.245.722-87 – Secretário Municipal de Saúde;
Dirciene Souza de Farias Pessoa – CPF n. 585.582.762-34 - Contadora.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : n. 15, 03 de setembro de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. FALHAS FORMAIS DE INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DE BALANCETES, AUSÊNCIA DOS ANEXOS II E X, DA LEI N. 4.320, DE 1964, E INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS, VERTIDA EM DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES EM CONFRONTO COM SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, MITIGADAS. FALHA FORMAL DE AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NÃO SANEADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário, como, in casu, devem ser julgadas regulares, com ressalvas.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE: Acórdão AC1-TC 01222/18, exarado nos autos do Processo n. 1.439/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2017, do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Miguel Luiz Nunes, CPF n. 198.245.722-87, Secretário Municipal de Saúde, com amparo nas disposições do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MIGUEL LUIZ NUNES, CPF N. 198.245.722-87, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA DIRCIENE SOUZA DE FARIAS PESSOA, CPF N. 585.582.762-34, CONTADORA, POR:

a) Infringência à Resolução CFC n. 1.133, de 2008, que aprovou a NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis, c/c a Portaria STN n. 437, de 2012, e a IN n. 13/TCER-2004, em razão de ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, quais sejam, o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Observe os prazos para envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, consoante impõe o art. 53, da Constituição Estadual, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO;

b) Adote as providências necessárias a fim de fazer publicar o anexo XIV da Lei n. 4.320, de 1964 (Balanço Patrimonial) relativa ao exercício de 2017, com as correções promovidas acerca do valor do superávit financeiro por destinação de recursos;

c) Apresente, em tópico específico, no Relatório Circunstanciado de Atividades do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé-RO, nas futuras Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas;

d) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé-RO para que observe rigorosamente as regras

do NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC n. 1.133, de 2008, e da Portaria STN n. 437, de 2012, bem como da IN n. 13/TCER-2004 e IN n. 35/2012/TCE-RO, a fim de apresentar, a tempo e modo, toda a documentação inerente às Contas anuais, a fim de que as futuras prestações de Contas façam-se acompanhar do anexo X, da Lei n. 4.320, de 1964, bem como das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, observando a necessidade de lança-las no locus adequado, ou seja, na própria Demonstração Contábil que referenciar;

e) Admoeste o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé-RO para que evidencie, nas futuras Prestações de Contas, a destinação dos recursos registrados no superávit financeiro, dando ampla publicidade e transparência dos recursos do superávit financeiro vinculados aos programas neles discriminados;

III – DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item II e suas alíneas, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Miguel Luiz Nunes, CPF n. 198.245.722-87, Secretário Municipal de Saúde, e à Senhora Dircirene Souza de Farias Pessoa, CPF n. 585.582.762-34, Contadora, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01025/2016-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Theobroma
RESPONSÁVEIS : Claudiomiro Alves dos Santos –CPF n. 579.463.022-15
Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma
Dione Nascimento da Silva –CPF n. 927.634.052-15
Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0201/2019-GCBAA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEVITÁVEL RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX OFFICIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Ao tomar conhecimento da existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, ao Relator é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil e conforme precedentes desta Corte de Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Robson da Silva Oliveira, Superintendente à época, constituindo o presente feito.

2. Em sede de cumprimento de Decisão, por esta relatoria foi proferida a DM-183/2019-GCBAA, nos termos in verbis:

I – CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, aos Srs. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma e Rogério Alexandre Leal, CPF n. 408.035.972-15, Controlador Interno a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 0020/19 (ID 724127), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, busca da verdade real corolários do devido processo legal.

II – ADVERTIR, aos Srs. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma e Rogério Alexandre Leal, CPF n. 408.035.972-15, Controlador Interno sobre as possíveis consequências do descumprimento desta Decisão, além de aplicação de nova sanção pecuniária, o afastamento do gestor do Instituto de Previdência e encaminhamento de cópia integral, em mídia digital, do presente processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que se apure possível ocorrência de Ato de Improbidade Administrativa praticado pelos responsáveis, nos termos do art. 11, II, da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, consistente em retardar ou deixar, o agente público, de praticar, indevidamente, ato de ofício.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique, via ofício, pessoalmente, aos Srs. Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma e Rogério Alexandre Leal, Controlador Interno, sobre o teor desta decisão, bem como acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo e, em caso de restarem infrutíferas referidas notificações ou sobrevindo a comprovação do cumprimento da determinação epigrafada, após devidamente certificada, sejam os autos encaminhados a esta relatoria, visando ao prosseguimento do feito.

3. No entanto, foi verificado a ocorrência de erro material no item I do dispositivo da referida decisão, vez que, deveria constar a determinação de cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 0020/19, e não item V, do referido Acórdão.

4. Insta destacar, que aportou neste Gabinete pedido de dilação de prazo, registrado sob o Protocolo n. 6849/2019, subscrito pelo Sr. Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma para fins de atendimento à determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC 00344/17- 1ª Câmara.

5. No tocante ao pleito, entendo que restou prejudicado o requerimento do jurisdicionado, vez que por meio da DM-00183/19-GCBAA, retificada por meio desta decisão, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento de referida determinações.

É o relatório

6. Importante consignar que uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo (negritei);

7. Neste sentido vem sendo os posicionamentos dos Tribunais pátrios e desta Corte de Contas, in verbis:

TRF4 - Inteiro Teor. APELAÇÃO CÍVEL 5000333-91.2015.404.7209

Data de publicação: 09/08/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONECTIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

1. Mero erro material não transita em julgado, sendo passível de correção em todo o tempo e grau de jurisdição.

2. Por força da coisa julgada devem ser observados os conectivos da condenação previstos no título executivo.

TJ-MG - Embargos de Declaração – 10000180437527002

Data da publicação: 29/11/2018

QUESTÃO DE ORDEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 494 DO CPC.

Na hipótese, evidente a existência de erro material o qual pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo. A condenação se restringe ao evento danoso e ao pagamento administrativo.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076783471

Data de publicação: 05/04/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. ERRO MATERIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

As inexactidões materiais e os erros de cálculo podem ser sanados a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, por exegese do art. 494 do CPC/15, como orientam precedentes do e. STJ - Circunstâncias dos autos em que se impõe corrigir erro material sem alterar o resultado da decisão. RECURSO PROVIDO.

Processo n. 00905/19/TCE/RO – DM GCVCS-TC 0048/2019

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR.DANO AO ERÁRIO.IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO DE PACED. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX-OFFICIO. ART. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Constatada a ocorrência de erro material, é cabível a retificação do julgado a qualquer tempo, mesmo diante do trânsito em julgado da decisão, com fundamento nas disposições contidas no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil e precedentes do STJ -REsp 109752 MG 1996/0062452-6, STF -AI 851.363/PR, 1ª Turma, TJ/RS - AI 70077585982 RS, TRF 1 –7ª Turma -0000896-73.2009.4.01.4200.

8. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que realmente houve um erro material no dispositivo da DM-183/2019-GCBAA, na qual determinava o cumprimento do item V do Acórdão AC1-TC 0020/19, no entanto o correto seria item VI.

9. Assim, sem maiores delongas, tendo em vista que a correção do equívoco não interfere na essência da Decisão, não há obstáculo para que haja a retificação do item I, do dispositivo da DM-183/2019-GCBAA, proferida nestes autos, haja vista a ocorrência de erro material na definição do item do Acórdão a ser cumprido pelos jurisdicionados.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Retificar, de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil o item I da DM-183/2019-GCBAA, que passará a ter a seguinte redação:

I – CONCEDER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, aos Srs. Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma; e Rogério Alexandre Leal, CPF n. 408.035.972-15, Controlador Interno, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item VI do Acórdão AC1-TC 0020/19 (ID 724127), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, busca da verdade real corolários do devido processo legal.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique, via ofício, pessoalmente, aos Srs. Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma; Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma e Rogério Alexandre Leal, Controlador Interno, sobre o teor desta decisão, bem como acompanhe o prazo ordenado no item I deste dispositivo e, em caso de restarem infrutíferas referidas notificações ou sobrevindo a comprovação do cumprimento da determinação epigrafada, após devidamente certificada, sejam os autos encaminhados a esta relatoria, visando ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00886/19

PROCESSO: 02224/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
INTERESSADOS: Girlayne Domingos de Aguiar.
CPF n. 700.025.762-87.
André Venício Araruna Pires.
CPF n. 860.048.402-20.
RESPONSÁVEL: Marisson Rebouças Santana – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 573.227.752-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: n. 15, 03 de setembro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013/PMV, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 1635, de 8 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 1736, de 21 de março de 2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI : 7.968/2019

Assunto : Administrativo

Interessado : Casa de Apoio do Hospital do Amor Amazônia

Assunto : Exposição/venda de produtos

DM-GP-TC 692/2019-GP

ADMINISTRATIVO. VENDA DE PRODUTOS. PRÉDIO PÚBLICO. CÓDIGO DE ÉTICA. PROIBIÇÃO.

1. De acordo com a Resolução n. 269/2018, é vedado o comércio de bens/serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Indeferimento do pedido que solicita o uso das dependências deste Tribunal para realizar comércio de produtos.

Trata-se de pedido formulado pela Casa de Apoio do Hospital do Amor Amazônia, com o objetivo de que seja autorizada, sem ônus, a realização de uma mostra de produtos que abrange vários seguimentos (artesanatos, acessórios, roupas, calçados, plantas etc.), para venda nas dependências deste Tribunal de Contas, durante três dias corridos, posteriores à data de pagamento dos servidores, visando a destinar o valor das vendas para a manutenção daquela Casa de Apoio.

A Corregedoria-Geral, ouvida, opinou pelo indeferimento do pedido, com suporte no art. 9º da Resolução n. 269/2018, que instituiu o Código de Ética dos Servidores deste Tribunal de Contas:

Trata-se de requerimento subscrito pela Administradora da Casa de Apoio do Hospital de Amor Amazônia, Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda, encaminhado à Corregedoria pela Presidência (0133214) para manifestação. 2. Ao tempo em que expõe os motivos (0133052) a requerente solicita autorização, sem ônus, para realizar uma mostra de produtos que abrange vários segmentos, tais como: artesanatos, acessórios, roupas, calçados, plantas e outros, para vendas nas dependências do TCE-RO, durante 3 (três) dias corridos, posteriores a data de pagamento desta Corte de Contas, visando destinar parte do valor das vendas para a manutenção daquela Casa de Apoio. 3. Pois bem! A Resolução n. 269/2018-TCE-RO – que instituiu o Código de Ética dos Servidores do TCE-RO, impõe algumas vedações, a saber: Seção V Das Vedações Art. 9º Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a

honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo lhe vedado, ainda: (...) XI - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor; (...) XXII - praticar qualquer atividade comercial nas dependências do Tribunal relacionadas a venda de produtos cosméticos, de higiene, eletrônicos, utensílios domésticos, peças de vestuários, joias, semijoias, bijuterias, entre outros, assim como cartelas de bingo ou similares, ingressos, rifas ou promoções; e XXIII - adquirir quaisquer produtos relacionados no item anterior nas dependências do Tribunal, durante o horário de expediente. Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins do inciso XI deste artigo os brindes: I - que não tenham valor comercial; II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que não ultrapassem o valor estipulado em Portaria a ser editada pela Presidência do Tribunal; e III - oferecidos ao servidor tão somente em razão da condição de consumidor, ou seja, extensíveis aos demais consumidores na mesma situação. 4. Como se vê, as normas internas que tratam do assunto não vedam a primeira parte da solicitação feita pela Comissão de Eventos, qual seja, a demonstração e exposição de produtos das empresas, desde que estas não sejam controladas do Tribunal de Contas. 5. O mesmo não acontece com a segunda parte da solicitação: para possíveis vendas. Quanto a este ponto, resta claro da leitura do artigo 9º, inciso XXIII (supra citado), que é vedada, aos servidores desta Corte, a prática de atividade comercial nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 6. Desta forma, entendo que a solicitação feita pela requerente ofende o preceituado no Código de Ética dos Servidores do TCE-RO, posto que a solicitação não se restringe à mera exposição e demonstração de produtos a título de divulgação – o que seria permitido. 7. Ao contrário, a finalidade da solicitação consiste em angariar fundos para ajudar nos custos da Casa de Apoio, mediante a venda dos produtos e mercadorias a serem expostos nas dependências do Tribunal. 8. Ante o exposto, manifesto-me pela não autorização pleiteada, por se tratar de infringência ao teor dos incisos XI, XXI e XXIII do artigo 9º do Código de Ética, que proíbe a comercialização e aquisição de produtos nas dependências deste Tribunal de Contas. 9. É a manifestação. 10. Dê-se ciência à Presidência.

Nesse passo, acolho a manifestação do e. Corregedor-Geral, uma vez que é vedada a comercialização e aquisição de produtos nas dependências deste Tribunal de Contas, a despeito do indisputável caráter altruista – que deve ser respeitado/incentivado pelas vias próprias/adequadas, a exemplo das subvenções sociais - das ações promovidas pela Casa de Apoio.

Sem embargo, o e. Corregedor-geral divisou que seria possível na hipótese apenas a demonstração/exposição de produtos de dadas empresas, desde que estas não sejam controladas por este Tribunal; é de parecer razoável/adequado incentivar/estimular a filantropia praticada pelo interessado.

À vista disso, indefiro o pedido formulado pela Casa de Apoio do Hospital do Amor Amazônia, para que realize a venda de produtos nas dependências deste Tribunal de Contas, porque o Código de Ética deste Tribunal veda expressamente o comércio de bens/serviços em sua seara.

De resto, a Assistência Administrativa da Presidência deverá dar ciência do teor desta decisão ao interessado, em especial para que, querendo, promova tão somente a exposição/demonstração de produtos de empresas que não sejam controladas por este Tribunal, vedada de todo modo a venda destes produtos; após, a Assistência poderá arquivar este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro-Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI : 3.031/2019
Assunto :Administrativo
Interessado : Secretaria-Geral de Controle Externo
Assunto : Teletrabalho

DM-GP-TC 693/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TELETRABALHO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO.

1. De acordo com a Lei Complementar estadual n. 1.023/2019, é autorizado o teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas, todavia é necessária a regulamentação desta jornada de trabalho.
2. Enquanto inexistente regulamentação, impossível o exercício de jornada de trabalho com esta roupagem.
3. Indeferimento.

Trata-se de pedido formulado pela Coordenadoria de Contas de Governo Municipal, com o objetivo de que seja autorizada a realização de trabalho remoto (teletrabalho), por meio da aprovação de acordo de jornada de trabalho e cumprimento de metas.

A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), ouvida, não opinou, porque entendeu por bem remeter o pedido para que fosse apreciado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA).

A Comissão de Gestão de Pessoas por Competências (CGPC) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que, a despeito de a Lei Complementar estadual n. 1.023/2019 permitir a realização de teletrabalho, é necessária sua regulamentação pelo Conselho Superior de Administração, bem assim o preparo do ambiente e dos servidores nesse sentido, como recomendou a consultora Fundação Dom Cabral em sede de contrato com ela firmado:

1. Em atenção ao Despacho SGA (Sei 0094451), no qual requer manifestação desta comissão quanto à solicitação de servidores para implantação de projeto-piloto de teletrabalho a ser realizado no TCE-RO, expomos alguns elementos, que embasam por hora a inviabilidade do pleito.
2. Em Ata da 3ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração TCE-RO de 15.04.2019, com objetivo de antecipar discussões e a coleta de sugestões a respeito da regulamentação do teletrabalho no âmbito do TCE-RO, consignou-se os seguintes termos:

Colhidas as sugestões dos membros, o Presidente aduziu que, em razão da inexistência de comando legislativo no âmbito do Estado de Rondônia autorizando a adoção do regime de teletrabalho, a proposta de Resolução, a ser apresentada ao Conselho Superior de Administração, ficará condicionada à aprovação do ato legislativo do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, o qual irá também dispor, de forma ampla, sobre o regime de teletrabalho a ser adotado pelo Tribunal de Contas de Rondônia.

3. Assim, a sua implantação restou condicionada até que fosse prevista na legislação tal possibilidade, o que foi objeto da Ata da 4ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração TCE-RO de 27.05.2019, que quanto ao Processo-e n. 01447/19 – Processo Administrativo, definiu:

I - Aprovar, de forma consolidada, proposta do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), da Estrutura Organizacional, da Sistemática de

Gestão do Desempenho (SGD), do Regime de Teletrabalho e de percentual mínimo de 50%(cinquenta por cento) dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, em razão de sua adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal a curto, médio e longo prazo e por se constituírem instrumentos de governança e gestão a serem adotados. (grifo nosso)

4. Após decisão, projeto de lei foi encaminhado, aprovado pela ALE/RO e sancionada a Lei Complementar n. 1.023 de 06.06.2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o quadro de pessoal dos servidores do TCE-RO e dá outras providências, onde se destaca no capítulo VI as regras gerais para adoção da jornada de trabalho e do teletrabalho.

5. Entretanto, sua implementação de fato carece de regulamentação específica na forma de resolução do Conselho Superior de Administração, conforme destacado nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 1.023/2019, além de medidas administrativas que prestem suporte a esta modalidade sobretudo quanto à gestão do desempenho.

6. Além desta condição, destaca-se ainda as Observações e recomendações finais” lançados no produto 4.2.2 – Relatório de Viabilidade da Implantação do Teletrabalho (maio/2019), p. 33:

1.Recomenda-se que o Tribunal promova ações de capacitação e aprendizagem, incluindo simulações, para que os Gestores e servidores aprimorem as técnicas para o estabelecimento de metas de desempenho, com vistas a facilitar a elaboração dos Acordos de Desempenho que nortearão a condução do Teletrabalho.

2. Antes de realizar qualquer ação de implantação do regime de Teletrabalho, orienta-se que o Tribunal garanta o pleno funcionamento de ferramenta informatizada de Gestão de Desempenho com acesso online, inclusive com os testes pertinentes de acesso remoto.

3. Sugere-se enfaticamente que a implantação do regime de Teletrabalho ocorra em experiência-piloto de 12 meses, em unidades específicas e com quantitativos restritos de servidores, com vistas a analisar sua execução, controle e gestão em geral e promover eventuais ajustes e aprimoramentos para sua implantação plena.

4. Com vistas a uma implantação estruturada, orienta-se que seja primeiramente implantada a Sistemática de Gestão de Desempenho e, após sua implantação-piloto, inicie-se a experiência-piloto de Teletrabalho.

5. Recomenda-se, complementarmente, a realização de capacitação sobre administração do tempo e autogerenciamento para servidores das unidades elencadas para a experiência-piloto do regime de Teletrabalho, assim como realizar os mesmos eventos de capacitação para os servidores que ingressarem nesse regime de trabalho em sua implantação plena.

6. Sugere-se que seja revisada a Resolução n. 191/2015/TCE-RO, a qual institui o Programa Jornada de Trabalho Flexível no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o objetivo de identificar se há necessidade de alterações nesse normativo para não conflitar com a nova modalidade de Teletrabalho.

7. Desta forma, nos manifestamos pela inviabilidade do atendimento deste pleito e de quaisquer outro no mesmo sentido, antes de atendidas às condições legais e estruturais necessárias para que possa ser iniciado o teletrabalho no âmbito desta Corte de Contas.

Nesse passo, a SGA também opinou pelo indeferimento do pedido, com apoio na manifestação da CGPC.

Pois bem.

De fato, a despeito de a LC n. 1.023/2019 prever/autorizar o teletrabalho no âmbito deste Tribunal de Contas, a eficácia deste dispositivo está a toda

evidência condicionada à regulamentação, conforme estabelecem os arts. 31 e 32 desta lei.

Para além da regulamentação, a CGPC bem pontou que é necessário observar as recomendações descortinadas pela Fundação Dom Cabral em sede de consultoria contratada por este Tribunal, quais, repito:

1.Recomenda-se que o Tribunal promova ações de capacitação e aprendizagem, incluindo simulações, para que os Gestores e servidores aprimorem as técnicas para o estabelecimento de metas de desempenho, com vistas a facilitar a elaboração dos Acordos de Desempenho que nortearão a condução do Teletrabalho.

2. Antes de realizar qualquer ação de implantação do regime de Teletrabalho, orienta-se que o Tribunal garanta o pleno funcionamento de ferramenta informatizada de Gestão de Desempenho com acesso online, inclusive com os testes pertinentes de acesso remoto.

3. Sugere-se enfaticamente que a implantação do regime de Teletrabalho ocorra em experiência-piloto de 12 meses, em unidades específicas e com quantitativos restritos de servidores, com vistas a analisar sua execução, controle e gestão em geral e promover eventuais ajustes e aprimoramentos para sua implantação plena.

4. Com vistas a uma implantação estruturada, orienta-se que seja primeiramente implantada a Sistemática de Gestão de Desempenho e, após sua implantação-piloto, inicie-se a experiência-piloto de Teletrabalho.

5. Recomenda-se, complementarmente, a realização de capacitação sobre administração do tempo e autogerenciamento para servidores das unidades elencadas para a experiência-piloto do regime de Teletrabalho, assim como realizar os mesmos eventos de capacitação para os servidores que ingressarem nesse regime de trabalho em sua implantação plena.

6. Sugere-se que seja revisada a Resolução n. 191/2015/TCE-RO, a qual institui o Programa Jornada de Trabalho Flexível no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o objetivo de identificar se há necessidade de alterações nesse normativo para não conflitar com a nova modalidade de Teletrabalho.

À vista disso, indefiro o pedido formulado pelo interessado, porque o teletrabalho ainda não fora regulamentado na seara deste Tribunal.

De resto, a Assistência Administrativa da Presidência deverá dar ciência do teor desta decisão ao interessado e após poderá arquivar este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro-Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo :5.947/2019

Interessado :Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos

Assunto :Indenização de licença-prêmio

DM-GP-TC 667/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

1. É assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

2. Precedentes.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (ID 114009), servidora pública efetiva cedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) a este Tribunal desde fevereiro de 2009, a fim de que seja indenizado direito seu relativo à licença-prêmio, em razão do efetivo exercício de cargo público por cinco anos ininterruptos (2009/2014).

Sem embargo, o chefe imediato da interessada indeferiu seu pedido – para que usufruísse de licença-prêmio -, por conta de imperiosa necessidade do serviço; é dizer, a permanência da interessada revela-se como medida que se impõe para garantir a continuidade de serviço público (ID 114076).

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) certificou que é incontroverso que a interessada possui direito à licença-prêmio relativo ao quinquênio 2009/2014.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Defiro; explico.

À luz do art. 109 da LC n. 859/16, observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença-prêmio (...).

Demais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme – inclusive em sede de repercussão geral, a exemplo do ARE 721.001-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes – no sentido de que é assegurada a conversão de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

São precedentes ARE 726.491-AgR/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013, ARE 734.132 AgR/BA, rel. Min. Rosa Weber, DJ 8.11.2013, ARE 718.547-AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2013.

Nesse caminho, para além do permissivo legal, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores [ativos e inativos] não puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento da Administração.

Pois bem.

A interessada possui direito à licença-prêmio (três meses), porque, na condição de servidora pública efetiva, exerceu cargo público [no âmbito deste Tribunal de Contas, inclusive] por cinco anos ininterruptos, cf. certificou a SEGESP.

Sem embargo, o exercício do direito em debate - três meses de descanso, cf. pedido da interessada - revelou-se inviável, consoante destacou seu chefe imediato, em prestígio à continuidade do serviço público.

Demais disso, cf. também certificou a SEGESP, não extraído dos autos impedimento para a concessão de licença-prêmio na forma do art. 125 da LC n. 68/92, segundo o qual não se concederá a aludida licença ao servidor que, no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de suspensão, afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, licença para tratar de interesses particulares, condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva e afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

De resto, sublinho que apreciei o pedido nos limites definidos pela interessada, motivo por que não enfrentei situação de fato relativa a tempo de serviço controvertido descortinada pela Segesp (ID 133260), uma vez que desborda do pedido formulado.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido da interessada e autorizo a indenização do direito à licença-prêmio (três meses), desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, haja vista que por imperiosa necessidade do serviço a permanência da interessada é condição para a continuidade do serviço público;

II. remeta-se o feito à Secretaria-Geral de Administração, para que promova a indenização em comento, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, cientifique a interessada e, posteriormente, arquite o feito; e

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2019.

Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro-Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 594, de 11 de setembro de 2019.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando a política adotada por esta Corte de Contas com vistas a disseminação dos saberes acerca da jurisdição especial de controle externo e suas competências, junto à comunidade acadêmica, cultores do Direito e sociedade em geral, do papel institucional e dos trabalhos realizados pelos Tribunais de Contas para efetividade das políticas públicas, fortalecendo, dessa forma, proeminentemente, o desejável e democrático Controle Social;

Considerando o plano de capacitação da Escola Superior de Contas, o qual visa estimular o controle social e conselhos de políticas públicas, extensivo à comunidade acadêmica e sociedade em geral, com vistas ao desenvolvimento de competências básicas de atuação profissional, habilidades e atitudes do seu capital humano, frente às novas exigências, e

Considerando o viés pedagógico e consequente interesse público na participação de eventos que possam induzir e potencializar o Controle Social, pelo estreitamento concretizado entre a instituição de Controle

Externo com a Sociedade, a fim de melhorar a efetividade da função administrativa,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para representar o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na "I Semana Jurídica", promovida pela Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA - no dia 11.11.2019, às 19h30min, no auditório da Associação Comercial e Industrial de Ariquemes/RO.

Parágrafo único. O nobre Conselheiro ministrará palestra sobre a temática "O Direito Fundamental à Boa Governança Pública sob a proteção dos Tribunais de Contas".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 591, de 09 de setembro de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008091/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 207, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, no dia 13.9.2019, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 593, de 11 de setembro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008162/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, para, no período de 9 a 23.9.2019, substituir o servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.9.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 595, de 11 de setembro de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007972/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ETEVALDO SOUSA ROCHA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 470, para, nos dias 20 e 21.8.2019, substituir o servidor ALÍCIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, no cargo em comissão de Diretor de Controle III, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de folgas compensatórias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 596, de 11 de setembro de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008125/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, para, no dia 9.9.2019, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular à cidade de Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 597, de 11 de setembro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008125/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle I, para, nos dias 10 e 11.9.2019, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular à cidade de Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.9.2019

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 599, de 12 de setembro de 2019.

Designa equipe de fiscalização – fase planejamento para monitoramento de fiscalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 007977/2019,

Resolve:

Art. 1º - Designar o Auditor de Controle Externo **Francisco Vagner de Lima Honorato**, matrícula n. 538, para realizar no período de 2 a 27.9.2019, o planejamento do Monitoramento da Fiscalização denominada "Blitz na Saúde" - Ação I - Unidades de Pronto Atendimento (Processos originários no PCe ns. 842 e 843/2019), realizada nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) das cidades de Porto Velho e Ariquemes, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE (Proposta de Fiscalização n. 002/CAOP/2019).

Art. 2º - Designar a Auditora de Controle Externo Laiana Freire Neves de Aguiar - matrícula n. 419, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelo Auditor de Controle Externo, bem como validar as Matrizes de Planejamento, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 27/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004984/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta), troca de almofadas e borrachas de polímero, bem como cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2019/TCE-RO e anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, sagrou-se vencedora a EDNILSON RICCI DOS SANTOS, CNPJ nº 84.648.534/0001-19, em relação ao Grupo 1 e 2, no valor total de R\$ 6.465,90 (seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) e R\$ 2.747,50 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), respectivamente.

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 26/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 006344/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de postes condutores de elétrica e lógica (torre de tomadas) em alumínio para atender às necessidades do Tribunal de Contas, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações estabelecidas no Edital de Licitação nº 26/2019/TCE-RO e anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, sagrou-se vencedora a empresa

KMEIH & CIA LTDA, CNPJ Nº 01.527.632/0001-70, no valor total de R\$ 36.499,20 (trinta e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 19/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004521/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de cartuchos de tonalizadores, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2019 e anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 56.215.999/0013-84, em relação ao Grupo 1, no valor total de R\$ 163.921,84 (cento e sessenta e três mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos); LUANDA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 10.742.589/0001-57, em relação ao Item 5, no valor total de R\$ 3.498,00 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais) e OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA, CNJ Nº 07.366.769/0001-77, em relação ao Item 6, no valor total de R\$ 32.538,00 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e oito reais).

Porto Velho, 11 de setembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

DECISÃO – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

CONCORRÊNCIA nº 02/2019/TCE-RO

Os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 539/2019, Senhores PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE (Presidente), FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (Membro), GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA (Membra), IZANETE SCHNEIDER (membra) e PAULO CEZAR BETTANIN (Membro), qualificada nos autos para acompanhamento da licitação e encarregada, nos termos do Processo SEI nº 00478/2019/TCE-RO, de receber, abrir, dirigir e julgar a documentação e as propostas de preços relativas ao certame, destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando à contratação de empresa para a execução da reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico, bem como descritas nos anexos do edital, aduzem que, após analisadas as propostas de preços das empresas habilitadas, verificou-se que a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP apresentou proposta no valor global de R\$ 20.868.866,59 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), enquanto a empresa ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA apresentou proposta no valor global de R\$ 19.686.510,04 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e seis

mil, quinhentos e dez reais e quatro centavos) e a empresa TL ENGENHARIA EIRELI apresentou proposta de preços no valor global de R\$ 19.800.842,46 (dezenove milhões, oitocentos mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Em análise preliminar das propostas, foi detectado que a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP ofertou exatamente o valor de referência desta licitação em sua proposta de preços, não havendo que se falar em aplicação de descontos ou necessidade de pedido de esclarecimentos ou correções admissíveis naquele momento. A empresa ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA ofertou descontos em diversos itens da sua planilha orçamentária, tanto em itens iniciais quanto em itens finais da obra, desta forma, não se constatou indícios da prática "jogo de cronogramas". Além disso, verificou-se que não existem grandes descontos em itens relevantes e isolados, afastando o indicativo da prática "jogo de planilhas". Não obstante, verificou-se a presença de equívoco na forma como os descontos foram aplicados, mais precisamente no item n. 1.2.8 da planilha orçamentária, de modo que fora identificado que o referido item estava 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) acima do valor referenciado na licitação, em contraposição ao disposto no item 11.2.1.1 do Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO. [Desta forma, em obediência ao item 11.3.1 do referido Edital, a licitante ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA foi oportunizada a corrigir essa falha. Além disso, constatou-se que houve equívoco a respeito da composição dos encargos sociais, tendo em vista que a composição apresentada pela empresa é a da modalidade desonerada, no entanto, todas as demais peças da planilha utilizaram a aplicação da modalidade onerada. Assim, levando em consideração que foi uma falha formal da empresa, foi oportunizado a esta a apresentação de composição de encargos sociais condizentes com as demais peças do seu trabalho técnico. Em resposta, a empresa ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA manteve o valor global da proposta de preços e promoveu a correção das falhas apontadas, as quais foram devidamente analisadas pelo setor técnico deste Tribunal de Contas, concluindo-se pela adequabilidade da proposta de preços às condições estabelecidas neste certame licitatório. Em relação à empresa TL ENGENHARIA EIRELI, observou-se a aplicação de descontos em diversos itens da sua planilha orçamentária, tanto em itens iniciais quanto em itens finais da obra, desta forma, não se constatou indícios da prática "jogo de cronogramas". Além disso, verificou-se que houve a aplicação de descontos substanciais, de até 46% (quarenta e seis por cento), em serviços de menor relevância, apesar disso, concluiu-se não haver indicativo da prática "jogo de planilhas". Ocorre que foram identificados equívocos na confecção da proposta de preços, uma vez que a empresa apresentou composições de custos que não resguardavam correspondência com os valores dos itens da planilha orçamentária, bem como apresentavam valor acima do de referência para a execução das formas de concreto armado, fatos em desconformidade com os ditames do Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO. Desta forma, fora solicitado esclarecimentos à licitante, a fim de identificar a razão para a ocorrência dessas incompatibilidades. Na primeira resposta da licitante TL ENGENHARIA EIRELI, esta alegou que o erro identificado ocorreu por conta de arredondamento dos valores pelo programa (software) utilizado pela empresa para confecção da proposta de preços e encaminhou nova planilha com os ajustes dos itens divergentes identificados pela empresa. Assim, esta Comissão encaminhou a planilha com os ajustes da proposta de preços para análise do setor técnico demandante, este entendeu que persistiam diversas fragilidades nas demais composições e identificou o fato de o serviço n. 821577 (escoramento de forma para laje maciça, pé-direito simples – REF.: SINAPI – 92530) apresentar 3 (três) valores distintos e 3 (três) composições de custo unitário ao longo da planilha. Desta forma, a fim de solicitar novos esclarecimentos, a Comissão oportunizou a apresentação de novas explicações que justificassem a permanência das fragilidades ainda detectadas. Em resposta, a empresa apresentou uma nova planilha e alegou diversas justificativas, as quais foram encaminhadas, novamente, para análise do setor técnico demandante, diante disso, este alegou que ainda persistiam erros substanciais na proposta de preços, a exemplo dos encargos sociais, tendo em vista que estes, na metodologia SINAPI, já estão contidos "dentro" da composição de mão de obra, não obstante a licitante aplicou 90,66% (noventa inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) de encargos sociais ao fim de cada composição, ou seja, os encargos sociais foram considerados em duplicidade para todas as composições. Além disso, ainda se tratando de encargos sociais, caso se considere cada valor de mão de obra como composição e realize o produto pela porcentagem de encargos sociais, não se obtém o valor discriminado em cada composição de custo apresentada, aparentemente, o recurso de encargos sociais foi utilizado pela empresa para realizar uma conta de chegada, de modo a permitir que as composições de custo fossem compatíveis com o custo de planilha. O setor técnico demandante alegou, ainda, que a última planilha apresentada está totalmente modificada em relação à proposta apresentada no envelope de n. 02 da empresa, de modo que a planilha, as

composições de custos, o cronograma e até mesmo o valor da proposta em si, foram alterados pela licitante, configurando, portanto, a apresentação de uma nova proposta. Por fim, o setor técnico demandante concluiu que, diante da persistência dos erros identificados e, considerando que a correção das falhas descambaria em uma nova proposta de preços, pontuou no sentido de que os erros identificados não se tratam de erros admissíveis. Diante disso, após os esclarecimentos e o saneamento dos erros admissíveis pelas licitantes, verificou-se que as propostas de preços das empresas A C FAUSTINO EIRELI EPP e ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA estão de acordo com as exigências prescritas no Edital, ao contrário da proposta de preços apresentada pela empresa TL ENGENHARIA EIRELI. Isso posto, a Comissão Permanente de Licitações declarou a empresa TL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 06.122.117/0001-24, DESCLASSIFICADA, com fundamento no item 11.3.1 do Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO. Dessa forma, obteve-se a seguinte classificação: em primeiro lugar a empresa ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 34.719.674/0001-62, ao valor global de R\$ 19.686.510,04 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e dez reais e quatro centavos), e em segundo lugar a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, ao valor global de R\$ 20.868.866,59 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Diante dessa classificação, observou-se que a segunda colocada é uma empresa de pequeno porte, cujo porte fora comprovado na fase de habilitação desta licitação, por meio de Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, garantindo os direitos dispostos no art. 44, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista que esta apresentou proposta de preços em 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento) superior ao valor global da proposta de preços apresentada pela empresa ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA, ou seja, incorreu em "empate ficto". Assim, esta Comissão, em atenção ao item 11.5 do Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO, convocou a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, em 04/09/2019, para que, querendo, apresentasse nova proposta de preços com valor global inferior ao da empresa ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA, para isso, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da referida convocação. Levando em consideração que a empresa tomou conhecimento da convocação no dia 04/09/2019, esta deveria apresentar a nova proposta de preços de acordo com as exigências editalícias e protocolada no TCE-RO até o dia 09/09/2019, e assim o fez. A licitante A C FAUSTINO EIRELI EPP apresentou nova proposta de preços no valor global de R\$ 19.686.355,87 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), ou seja, R\$ 154,17 (cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) abaixo do valor global ofertado pela licitante ENGERAL CONSTRUÇÕES LTDA. Desta forma, a nova proposta de preços foi encaminhada ao setor técnico demandante, de

modo que este alegou que as composições de custo unitário resguardam relação com os custos discriminados na planilha orçamentária, além disso, verificou-se, por amostragem, que os insumos utilizados nas composições de custo unitário utilizaram o mesmo valor nas diversas composições, de modo que se atestou, também, que seu valor é o mesmo para diversas composições. Em relação às composições do BDI e ao cronograma físico-financeiro, a licitante também apresentou as peças iguais às de referência para a licitação, não havendo análises a serem realizadas. Os descontos foram aplicados em 96 (noventa e seis) itens orçamentários de um total de 698 (seiscentos e noventa e oito) itens que compõem o orçamento. Desta forma, pelas análises realizadas não foram identificadas a oferta de descontos que incorressem nas práticas chamadas de "jogo de cronograma" ou "jogo de planilha". Também foi apresentada, na forma esperada, a composição de encargos sociais e as composições de custo unitários. Por tudo isso, o setor técnico demandante opinou pela adequabilidade da proposta de preços às condições estabelecidas no certame. Em face do resultado acima exposto, sagrou-se VENCEDORA do certame a empresa A C FAUSTINO EIRELI EPP, CNPJ nº 04.723.376/0001-85, a qual apresentou a melhor proposta de preços, no valor global de R\$ 19.686.355,87 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em consonância com os termos do Edital de Concorrência nº 02/2019/TCE-RO. A Presidente determinou a comunicação do julgamento das propostas de preços às licitantes, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a disponibilização da decisão no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, opção "licitação", bem como a abertura do prazo para apresentação de recurso. Registramos que os autos eletrônicos se encontram disponíveis para vista, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos -SELICON, localizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

PAULA I. DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL

FELIPE A. SOUZA DA SILVA
Membro da CPL

GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
Membra da CPL

IZANETE SCHNEIDER
Membra da CPL

PAULO CEZAR BETTANIN
Membro da CPL

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 34/2019-DDP

No período entre 25 e 31 agosto foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 62 (sessenta e dois) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 04 de setembro de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	7
ÁREA FIM	42
RECURSOS	13

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02444/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADALMI BELO COSTA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARTUR CÉSAR SOUZA FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DOUGLAS DO MONTE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELLIS REGINA BATISTA LEAL	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ANTÔNIO LIMA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUAREZ DE ARAÚJO SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCAS BEZERRA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA RUTH DOS SANTOS MATOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	TIAGO DAMBRÓS COSTA BEBER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS	Responsável
02448/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDIR ALQUIERI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LÁZARO DIVINO FERREIRA	Responsável
02449/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	C. F. RONDÔNIA LTDA. - ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	ENÉIAS REIS RODRIGUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	ETEVALDO FERNANDES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	INDIANO PEDROSO GONÇALVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO	Advogado(a) / Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATA SOUZA NASCIMENTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO GONÇALVES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA ARAÚJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	SORAIA RODRIGUES LEAL PASSOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	WALTENES ALVES DINIZ JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	WANDERSON FERNANDES VARGAS	Advogado(a)
02453/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ GABRIEL DONA	Responsável
02457/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ESCRITÓRIO ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAYRA MARINHO MIARELLI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAEL MAIA CORREA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
02492/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ GABRIEL DONA	Responsável
03786/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALMIR BARBOSA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERALDO MÁRTIR LELES	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVANE FERNANDES DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAQUIM FERNANDO COTA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00325/17	Auditoria	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02423/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	YVONETE FONTINELLE DE MELO	Interessado(a)
02426/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA CAROLINA GOMES LEITE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR	CACIANO GONÇALVES DE AQUINO NETO	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário		FERREIRA DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERIC ANDERSON DIAS MATOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDA ALMEIDA BRESSAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LILIAN MARTINS DA SILVA TABOSA	Interessado(a)
02427/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA BEATRIZ MÁXIMO FONTENELE ARAGÃO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VINÍCIUS ALAN MAÇAL MOTA	Interessado(a)
02428/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	RENAN DE ABREU VALIATE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	SABRINA ENDLICH DOS SANTOS	Interessado(a)
02429/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCIONE SCABELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAROLINE DE SOUSA MEDEIROS E SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JACSON RODRIGUES PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LAURA SURIEL VIANA BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MEIRE SHERMAN GOMES MIRANDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAINOLDO RICHTER	Interessado(a)
02430/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BEATRIZ OLIVEIRA FAZZI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FLÁVIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEAN CARLO LEANDRUS RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANA CAMARA SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAIKO CRISTHYAN CARLOS DE MIRANDA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário		FERREIRA DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANUELA SILVA GUIMARAES GONCALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THALES VIEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
02431/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO BATISTA DE AMORIM	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSANGELA MORAIS ELISEU BIANQUE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIMOTEO PEREIRA FERNANDES	Interessado(a)
02432/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ADRIANA FERREIRA GONZALEZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIENE MARTINS BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ETELCLICIE COELHO FERNANDES LUIZ DE MATOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	ISABELA DA SILVA LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JOÃO GABRIEL CHAGAS TAVARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	KAMYL DE OLIVEIRA MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MAICON JOSÉ MENEGUETTI DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MAKCIWALDO PAIVA MUGRAVE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	MARCO DO CARMO DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	SAMUEL CARDOSO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	SIDNEY ZANQUETA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	WELLINGTON FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	WINICIUS	Interessado(a)
02433/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADELIA DE OLIVEIRA KELLER	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANE DE LIMA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE ASSUNÇÃO RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA DE SOUZA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BARBARA CARRIL BART	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CATIA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CATIANE DA SILVA MACEDO SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CIONEI DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLAUDINEIA MORAES DE MEIRELES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELA NOEMI RIBEIRO DA SILVA FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAYSE DE FIGUEIREDO BUSTORFF QUINTÃO RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEBORA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DULCINEIDES OLIVEIRA DE MEIRELES NOGUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDILSON FABIANO DE MELO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDIMAR DE SENA MESQUITA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNA BORGES SE ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELAINE CRISTINA GOMES TELLES DOURADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELANE GUALAÇUA PINTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANDRE DE SOUZA RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIAS DE ALMEIDA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ESNITA DAMASCENO DE LIMA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ESTER PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVA ALVES MENDOÇA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLOR DE MAR ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GERSON VARGAS BUENO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IGOR CARDOSO FURTADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVANETE FERNANDES RIBEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAIME MOREIRA DE ALMEIDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAQUILENE LEITE AMANCIO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA ROTAVA PEIXOTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LAURINEIDE DE OLIVEIRA TAVARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEONILDE MACEDO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEYLIA OLIVEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MADALENA ALVES TOLEDO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAIZE SANTOS SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA ELIAS VIERA FELIX	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARGARIDA DE FATIMA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ALVANEIDE ALVES BARRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSÉ RODRIGUES PONDELLOT GOMES	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA NEREIDA GOMES MONTEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA RAIMUNDA TAVARES DE SOUZA LOPES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ROZINEIDE BARROSO BEZERRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIRIAN DE ANDRADE AMURIM VITORINO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NÁDIA CRISTINA DE CASTRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDA NONATA MOREIRA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELENE MELO DA CRUZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SAMELA TORRES DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SELMA DOS SANTOS NUNES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TANIA REGINA DE ABREU ZAMPIERÃO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TATIANA CRUZ BATISTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THAILA SABRINA BERNARDINHO DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDENI DA SILVA GOMES FARIAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDIRENE GOMES DE ALMEIDA	Interessado(a)
02434/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AFONSO RODRIGUES SOUZA SÁ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PANHMALLA LORRANI DE SOUZA ARIMATEA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RUBENS MACHADO	Interessado(a)
02435/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WANATAN CAIO HIDALGO OLIVEIRA	Interessado(a)
02436/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR	ELIETE MARQUES LIMA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário		FERREIRA DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SALES LUIZ JUNIOR	Interessado(a)
02437/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova União	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDILENE CRISTINA ESTEVÃO	Interessado(a)
02438/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	PATRICIA DE CARVALHO SILVA	Interessado(a)
02439/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDERSON LUIS DE SOUZA OPPELT	Interessado(a)
02440/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO FERREIRA GERALDO	Interessado(a)
02441/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDRESSON MATEUS DO AMARAL PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDINEI EVANGELISTA DOS SANTOS	Interessado(a)
02442/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ABDIEL NEVES TOLEDO	Interessado(a)
02443/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ATILA GALVÃO PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	CARINA APARECIDA ALVES FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JEZIEL ALVES ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LUCIANA MOREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	PÂMELA FERNANDES BARROZO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	PATRICIA SILVA CAVALCANTE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	VANESSA CRISTINA SANTIAGO RIVERO	Interessado(a)
02445/19	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
02447/19	Consulta	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS	SOLANGE FERREIRA JORDÃO	Interessado(a)

			SANTOS COIMBRA		
02450/19	Aposentadoria	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA	Interessado(a)
02451/19	Edital de Licitação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02452/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TIAGO LOPES NUNES	Interessado(a)
02454/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CHAVES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CHAVES	Interessado(a)
02458/19	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)
02463/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO	Interessado(a)
02467/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VALERIA GIUMELLI CANESTRINI	Interessado(a)
02468/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02469/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02470/19	Tomada de Contas Especial	Companhia de Mineração de Rondônia	PAULO CURI NETO	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
02471/19	Tomada de Contas Especial	Companhia de Mineração de Rondônia	PAULO CURI NETO	ANIBAL DE JESUS RODRIGUES	Interessado(a)
02484/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VAGNO GONÇALVES BARROS	Interessado(a)
02486/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Responsável
02487/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MABELINO ADOLFO DEMENEGHI MUNARI	Responsável
02488/19	Averiguação Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02489/19	Edital de Concurso Público	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02493/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02494/19	Consulta	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
02495/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02496/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Responsável

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
02425/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARMOZINO ALVES MOREIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDNA NASCIMENTO DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIZEU DE LIMA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCA VERLÂNIA LIMA DE SOUZA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RONALDO DAVI ALEVATO	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROSIVALDO RODRIGUES PAIVA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SANDRA APARECIDA DE MELO	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Vilhena	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VANDERLEI AMAURI GRAEBIN	Advogado(a)	DB/ST
02446/19	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GILBERTO BONES DE CARVALHO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LARISSA ALÉSSIO CARATI	Advogado(a)	DB/VN
02455/19	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Interessado(a)	DB/ST
02456/19	Pedido de Reexame	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA	Interessado(a)	DB/ST
02459/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR	Interessado(a)	DB/ST
02459/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JURACI JORGE DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MAXWEL MOTA DE ANDRADE	Interessado(a)	DB/ST

	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL	Interessado(a)	DB/ST
02460/19	Pedido de Reexame	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELISSANDRA BRASIL DO CARMO	Interessado(a)	DB/PV
02461/19	Pedido de Reexame	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO	Advogado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA	Interessado(a)	DB/PV
02462/19	Pedido de Reexame	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO	Advogado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RAFAELA SCHUINDT DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/PV
02464/19	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO	Interessado(a)	DB/ST
02465/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Interessado(a)	DB/PV
02485/19	Pedido de Reexame	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Interessado(a)	DB/ST
02490/19	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA JÚNIOR	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Editais de Concursos e Outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO – PROCURADOR MPC-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS COM O PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PRELIMINAR DEFERIDO

1 Relação final dos candidatos com o pedido de isenção da taxa de inscrição preliminar deferido, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000277, Alberto Junior de Souza Caldeira / 10000098, Alessandro Felipe Silva de Assuncao / 10000653, Alisson Fidelis de Freitas / 10000299, Amanda Bezerra da Silva / 10000296, Ana Paula Antelo Machado / 10000156, Ana Paula Macedo da Silva / 10000023, Andressa Rodrigues de Castro / 10000089, Atamir de Franca Santos / 10000064, Beatriz Cristina Brandao Baimm / 10000362, Bianca Cristina Silva Macedo / 10000643, Brenda Luana Sluzarski da Silva / 10000345, Bruna Lorena Pinheiro Lemes / 10000034, Bruna Tailine Rodrigues de Carvalho / 10000507, Carolina de Oliveira Santos / 10000037, Christian Guedes da Silva / 10000471, Clarisse Vera Riquetta / 10000216, Daniel Mendonca Leite de Souza / 10000107, Diones Clei Teodoro Lopes / 10000526, Eldeni Timbo Passos / 10000405, Elisângela de Jesus Santos / 10000761, Erika Brenda do Nascimento / 10000449, Estefano Radames Albuquerque Vieira / 10000359, Fernanda Pitteri Anastacio / 10000369, Franciele Xavier de Lima / 10000380, Franklin Guliver Soares / 10000103, Gabriela Almeida Azevedo Rodrigues / 10000217, Girlene dos Santos Campos / 10000104, Giseli Amaral de Oliveira da Costa / 10000013, Heder Souza Inacio / 10000376, Helena Lopes Carvalho Barbosa / 10000647, Hingreed Aparecida Souza Ruiz / 10000289, Hugo de Leon Machado de Azevedo / 10000679, Isabela de Almeida Portela Chaves / 10000116, Italo Fernando Silva Prestes / 10000242, Jefferson Thiago Raposo / 10000661, Jessica Campos Milani e Silva / 10000532, Jessyca Maria Gomes Farias / 10000466, Jocyele Monteiro de Araujo / 10000267, Jose Arimateia Araujo de Queiroz / 10000670, Jose Ernesto Almeida Casanovas / 10000594, Joyce Christiane Lourenco / 10000433, Jurandir Januario dos Santos / 10000580, Jussara Valente Fernandes Secco / 10000026, Kaiser Guilherme Barreto de Melo / 10000022, Karen Adriane Rosa Nunes / 10000408, Larissa Amorim de Queiroz Machado / 10000682, Leidiane Brasil Bentes / 10000363, Luan Felipe Rodrigues Regis / 10000227, Luana Neves Cordeiro Cavalcanti / 10000748, Lucas Calvi Akl / 10000066, Lucas Galao / 10000052, Luciana Freire Neves / 10000628, Ludmila Carvalho Barbosa Takeda / 10000283, Maria Maiane de Souza Neres / 10000348, Mariana Aparecida Silva Menezes / 10000262, Mariane Oliveira Galvao / 10000253, Milena Ribeiro Perira / 10000377, Moises Victor Pessoa Santiago / 10000075, Natalia Mendes Miranda de Assuncao / 10000750, Patricia Silva Cavalcante / 10000664, Paulo Stein Aureliano de Almeida / 10000347, Rayna Andressa Cardoso Dias / 10000272, Rene Philippe Sant Ana de Matos / 10000050, Ricardo Jose Gouveia Carneiro / 10000010, Rodrigo Fornaciari Mendes / 10000520, Rodrigo Mascarenhas Pinheiro / 10000727, Roger Romulo Ferreira da Motta / 10000287, Rossana Denise Iuliano Alves / 10000236, Ruy Magno Soares Carneiro / 10000234, Samantha Sales Jansen Pereira / 10000461, Sandra Santos Silva / 10000385, Sergio de Araujo Vilela / 10000042, Sheila Patricia da Silva Barbosa / 10000550, Silviely Priscila Chuma Duran / 10000112, Simone Soares Sena de Oliveira / 10000560, Sirleny Ferreira da Silva / 10000280, Susileine Kusano / 10000404, Taina Lopes de Melo / 10000417, Tatiana Freitas Nogueira / 10000152, Tatiane Pederiva Macedo / 10000495, Thamyres Brotto de Souza / 10000218, Vitor Augusto Borin dos Santos / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade.

2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 As respostas aos recursos interpostos contra a relação provisória dos candidatos com o pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição deferido estarão à disposição a partir da data provável de **18 de setembro de 2019**, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador.

2.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

2.2 O candidato cujo pedido de isenção da taxa de inscrição for indeferido deverá, para efetivar a sua inscrição no concurso, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador e imprimir o boleto bancário, por meio da página de acompanhamento, para pagamento até o dia **13 de setembro de 2019**, conforme procedimentos descritos no item 6 do Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, e suas alterações.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2019.